

:: Ano II – Número 31 :: 2ª QUINZENA DE AGOSTO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaelectronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Dano moral. Apreensão de veículo por irregularidade no acondicionamento da carga. Indenização devida. 2. Dano moral: Prescrição. 3. Justiça gratuita. Honorários periciais. Ônus da União.](#)
(4ª Turma (Processo nº 00682-2004-661-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 27.07.2006) 11
- 1.2. [Mandado de segurança. Contribuição sindical. Desconto por ente público. Servidores estatutários. Incompetência da Justiça do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito. Servidores empregados. Não-comprovação da existência de pessoal no regime. Ausência de direito líquido e certo. Improcedência do writ.](#)
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00505-2005-761-04-00-2 REO/RO. Publicação em 09.08.2006) 15

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Ação de consignação em pagamento. Falecimento do empregado. Legitimidade para percepção das parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Dependentes do *de cujus*.](#)
- 2ª Turma (processo nº 00189-2004-103-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006. 20
- 2.2. [Ação de consignação em pagamento. Gozo de benefício previdenciário em curso. Impossibilidade do término da relação de emprego.](#)
- 2ª Turma (processo nº 00135-2005-702-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Publ. DOE-RS: 04.08.2006. 20
- 2.3. [Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Percepção de salário normativo. Incidência sobre o salário mínimo. Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.](#)
- 5ª Turma (processo nº 02004-2005-733-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006. 20
- 2.4. [Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Piso normativo. Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.](#)
- 1ª Turma (processo nº 00350-2005-403-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 09.08.2006. 20

2.5.	Adicional de insalubridade. Recolhimento de lixo e limpeza de sanitários. Lixo domiciliar e lixo urbano. Equivalência qualitativa. Grau máximo. Portaria MTb nº 3.214/78, Anexo 14, NR-15.	
	– 6ª Turma (processo nº 00751-2005-022-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	20
2.6.	Adicional de periculosidade. Atividade em sistemas elétricos de potência. Vantagem devida a empregado não integrante da categoria profissional dos eletricitários. Lei nº 7.369/85.	
	– 2ª Turma (processo nº 00020-2005-022-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	20
2.7.	Adicional de periculosidade. "Contato permanente". Caracterização. Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho.	
	– 2ª Turma (processo nº 00436-2002-025-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	20
2.8.	Administração pública. Consórcios públicos anteriores à Lei nº 11.107/05. Capacidade processual. Subsistência decorrente da personalidade jurídica existente à época. Extinção do processo sem julgamento do mérito afastada. Retorno dos autos à origem. Honorários periciais. Análise prejudicada.	
	– 8ª Turma (processo nº 00515-2004-702-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.	20
2.9.	Agravo de petição. Arrematação. Nulidade. Preço vil não-caracterizado.	
	– 5ª Turma (processo nº 01232-1998-301-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.	21
2.10.	Agravo de petição. Arrematação. Vedação ao exeqüente. Possibilidades. Adjudicação pelo valor da melhor oferta ou pelo montante da avaliação, em caso de ausência de licitantes. Art. 888, parágrafo único, da CLT e art. 24 da Lei nº 6.830/80.	
	– 5ª Turma (processo nº 00419-2005-802-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.	21
2.11.	Agravo de petição. Depositário infiel. Localização e recolhimento de bens frustrados. Decretação de prisão. Condicionamento a procedimento que assegure a ampla defesa.	
	– 8ª Turma (processo nº 00557-2001-021-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.	21
2.12.	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Prazo para oposição. Cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição. Art. 1.048 do CPC.	
	– 3ª Turma (processo nº 00025-2004-303-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	21
2.13.	Agravo de petição. Fraude de execução. Caracterização. Pendência de outra ação judicial. Risco de insolvência.	
	– 1ª Turma (processo nº 00355-2005-831-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	21
2.14.	Agravo de petição. Juros moratórios. Precatórios. Incidência entre a data da inscrição e a do efetivo pagamento.	
	– 5ª Turma (processo nº 00922-2005-004-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.	21
2.15.	Agravo de petição. Leilão. Não-realização. Comissão do leiloeiro indevida. Exigível apenas o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas.	
	– 7ª Turma (processo nº 00316-1996-761-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	21
2.16.	Agravo de petição. Leilão. Suspensão por acordo entre as partes. Comissão do leiloeiro. Valor proporcional ao trabalho realizado. Responsabilidade do executado.	
	– 3ª Turma (processo nº 00096-2006-261-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos – Convocado. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	22

2.17.	Agravado de petição. Pluralidade de penhoras. Preferência dos créditos trabalhistas. Inviabilizado o levantamento do valor obtido na arrematação em favor da União, ainda que a penhora decorrente da ação fiscal seja anterior à trabalhista. Art. 186 do CTN.	
	– 7ª Turma (processo nº 00596-1997-811-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	22
2.18.	Categoria profissional. Bancário. Atividade. Reabastecimento de caixas de auto-atendimento e processamento de malotes. Enquadramento laboral reconhecido.	
	– 3ª Turma (processo nº 00471-2005-121-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.	22
2.19.	Categoria profissional. Professor. Hora-atividade. Remuneração de estudos, planejamento e avaliação, realizados extraclasse.	
	– 6ª Turma (processo nº 00459-2005-007-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	22
2.20.	Conflito negativo de competência. Processos sem sentença prolatada até o advento da E.C. nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Ações já sentenciadas à época. Manutenção da competência inicial. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.	
	– 5ª Turma (processo nº 01429-2006-000-04-00-6 DIV). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.	22
2.21.	Contrato de trabalho por obra certa. Rescisão antecipada. Ausência de demonstração do encerramento do trabalho. Ônus do empregador. Indenização devida.	
	– 5ª Turma (processo nº 00934-2005-202-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.	22
2.22.	Contribuição assistencial patronal. Previsão em norma coletiva. Imposição à totalidade da categoria econômica. Pagamento exigível. Alínea “e” do art. 513 da CLT.	
	– 6ª Turma (processo nº 00021-2006-802-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	22
2.23.	Contribuição previdenciária. Acordo. Aviso-prévio indenizado. Não-incidência. Lei 8.212/91, art. 28, caput.	
	– 6ª Turma (processo nº 00415-2004-401-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	23
2.24.	Contribuição previdenciária. Acordo. Vínculo de emprego não-reconhecido. Demanda contra empresa. Incidência da contribuição, sobre o valor acordado, prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/2003.	
	– 3ª Turma (processo nº 00253-2003-401-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 10.08.2006.	23
2.25.	Contribuição previdenciária. Acordo. Vínculo de emprego não-reconhecido. Responsabilidade do empregador. Trabalhador autônomo. Inexigibilidade de contribuição de 11% sobre o valor acordado. Art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, arts. 211 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e art. 4º da Lei nº 10.666/03.	
	– 2ª Turma (processo nº 00681-2005-402-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	23
2.26.	Contribuição previdenciária. Aviso-prévio e férias indenizados. Não-incidência. Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I, Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 3.048/99, art. 28, § 9º.	
	– 6ª Turma (processo nº 00409-2004-016-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	23
2.27.	Dano moral. Revista pessoal. Constrangimentos e agressões morais à intimidade ou à imagem profissionais não-comprovados. Indenização indevida. Inciso X do art. 5º da Constituição Federal e inciso VI do art. 373-A da CLT.	
	– 2ª Turma (processo nº 00580-2003-221-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	23

2.28.	Diferença de caixa. Previsão em norma coletiva. Finalidade. Compensação de eventuais diferenças de numerário no fechamento do caixa. Indevida a devolução dos descontos efetuados a esse título. – 7ª Turma (processo nº 00490-2002-271-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	23
2.29.	Honorários periciais. Justiça gratuita concedida. Trabalhador sucumbente no objeto da perícia. Responsabilidade da União. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, e CLT, art. 790-B. – 3ª Turma (processo nº 00005-1999-662-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos – Convocado. Publ. DOE-RS: 10.08.2006.	24
2.30.	Justa causa. Desídia. Configuração. Faltas não-justificadas e atos de indisciplina. Aplicação de advertências e penalidades, de forma gradual. Despedida motivada. – 5ª Turma (processo nº 00308-2005-261-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	24
2.31.	Justa causa. Desídia. Faltas sucessivas ao serviço. Necessidade de repreensão imediata e aplicação de sanções progressivas ao empregado. – 7ª Turma (processo nº 00471-2005-261-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	24
2.32.	Justa causa. Falta grave. Briga de colegas no ambiente de trabalho. Resolução do contrato justificada. – 7ª Turma (processo nº 00213-2005-291-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada.	24
2.33.	Horas extras. Troca de uniforme. Ocorrência antes do registro da entrada e depois do registro da saída do serviço. Exigência do empregador. Habitualidade. Jornada de trabalho adicional caracterizada. Art. 4º da CLT. – 6ª Turma (processo nº 00216-2006-771-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	24
2.34.	Intervalo intrajornada. Redução. Previsão em norma coletiva de trabalho. Impossibilidade. Ofensa a regras de ordem pública. Competência para alteração. Ministro do Trabalho. Art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. – 2ª Turma (processo nº 00029-2005-382-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	24
2.35.	Legitimidade. Perito. Recurso ordinário não-conhecido. Ausência de interesse na solução do conflito. Recurso ordinário do auxiliar técnico do Juízo não-conhecido. Art. 499, § 1º, do CPC. – 7ª Turma (processo nº 00072-2005-382-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.	24
2.36.	Multa contratual. Previsão em norma coletiva de trabalho. Natureza jurídica de cláusula penal. Incidência da limitação prevista no art. 412 do Código Civil e da OJ nº 54 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. – 2ª Turma (processo nº 00405-2004-027-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	24
2.37.	Natureza do contrato. Atividade laboral. Agente comunitário de saúde. Caráter excepcional e transitório afastados. Contratação emergencial. Condições desatendidas. Nulidade contratual. Relação de emprego reconhecida. Inciso II do art. 37 da Constituição Federal. – 3ª Turma (processo nº 00639-2005-601-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.	25
2.38.	Nulidade processual. Caracterização. Cerceamento de defesa. Alegação de existência de acidente de trabalho e/ou doença profissional. Indeferimento de produção de prova pericial. – 6ª Turma (processo nº 00206-2003-511-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.	25

2.39.	Prescrição. Dano moral e material. Contrato de trabalho. Incidência das regras prescricionais do direito comum afastada. Aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.	
	– 5ª Turma (processo nº 01726-2005-403-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	25
2.40.	Relação de emprego. Policial militar. Prestação de serviços como segurança. Vínculo empregatício reconhecido.	
	– 5ª Turma (processo nº 00725-2004-002-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	25
2.41.	Salário. Acúmulo de funções. Plus salarial. Compatibilidade dos serviços com a função contratada. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida.	
	– 5ª Turma (processo nº 00708-2003-022-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	25
2.42.	Salário-utilidade. Habitação. Fornecimento como forma de remuneração. Natureza salarial reconhecida.	
	– 2ª Turma (processo nº 00290-2005-001-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	25
2.43.	Sucessão de empresas. Manutenção da atividade, com os mesmos empregados, no mesmo local e com os mesmos equipamentos. Responsabilidade exclusiva do sucessor pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho transferidos.	
	– 5ª Turma (processo nº 00428-2000-026-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	25
2.44.	Uniforme. Lavagem. Ônus da manutenção da vestimenta do empregador. Ressarcimento devido ao empregado.	
	– 5ª Turma (processo nº 02208-2005-771-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	26
2.45.	Vale-transporte. Ausência de documento firmado pelo empregado que revele desinteresse em receber o benefício. Ônus do empregador. Indenização devida proporcionalmente aos dias trabalhados. Desconto de 6% do salário, na forma da lei.	
	– 8ª Turma (processo nº 00742-2003-521-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	26
2.46.	Vínculo de emprego. Caracterização. Vendedor de seguros. Constituição de pessoa jurídica. Simulação. Arts. 2º e 3º da CLT.	
	– 2ª Turma (processo nº 01024-2004-029-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.....	26

▲ [volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1.	Dano moral. Doença ocupacional. 2. Salário: integrações da "remuneração por desempenho". 3. Regime compensatório: banco de horas. Invalidez.	
	(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00762-2005-016-04-00-2 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28.07.2006).....	27
3.2.	Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho afastada.	
	(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Processo nº 00165-2006-541-04-00-0 – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Publicação em 24.07.2006)	32

▲ [volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Assédio Moral na Relação de Emprego".

RENCK, Beatriz. 35

▲ [volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br)

Informativo nº 433. Brasília, 26 a 30 de junho de 2006.

Primeira Turma

[Aposentadoria Voluntária e Contrato de Trabalho - 1](#) 48

[Aposentadoria Voluntária e Contrato de Trabalho - 2](#) 48

Transcrições

[Expedição de Precatório e Art. 739 do CPC](#)

[RE 458110/MG](#)..... 48

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

Informativo nº 290. Período: 26 a 30 de junho de 2006.

Segunda Seção

[Competência. Justiça do Trabalho. Relação de emprego.](#)

[Reintegração](#)..... 50

Quarta Turma

[Exceção. Pré-executividade. Legitimidade. Cisão. Empresas](#)..... 50

Informativo nº 291. Período: 1º a 4 de agosto de 2006.

Corte Especial

[Penhora. Garagem independente. Residência. Bem de família](#). 51

Primeira Turma

[Decisão monocrática. Súmula. Tribunal a quo](#). 51

Segunda Turma

[Contribuição sindical rural. Cobrança válida. Requisitos](#). 51

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. [Terceirizado da CEF não tem direitos iguais aos dos bancários \(RR-00316-2002-036-03-00-5\)](#).

[Veiculada em 31.07.2006](#). 51

5.3.2. [JT pode julgar ação sobre cota para deficientes em empresas \(RR 669448/2000.5\)](#).

[Veiculada em 01.08.2006](#). 52

5.3.3. [TST considera inválida cláusula que suprime adicional noturno \(RR 369/2001-019-12-00.0\)](#).

[Veiculada em 02.08.2006](#). 53

5.3.4. [TST afasta rigor no preenchimento da guia de custas processuais \(RR 812/2002-341-02-00.4\)](#).

[Veiculada em 02.08.2006](#). 54

5.3.5. Atraso na compensação de cheque leva à multa do art. 477 da CLT (RR 1089/2002-231-04-00.4). <i>Veiculada em 02.08.2006.</i>	54
5.3.6. TST resolve polêmica sobre horas extras em turno de revezamento (ERR 576619/1999.9). <i>Veiculada em 03.08.2006.</i>	55
5.3.7. Excesso de dirigentes sindicais impede direito à estabilidade (ERR614055/1999.1). <i>Veiculada em 03.08.2006.</i>	56
5.3.8. Inexistência de vontade leva à desconstituição de acordo (ROAR 1575/2002-000-15-00.8). <i>Veiculada em 03.08.2006.</i>	57
5.3.9. TST isenta empresa de prova sobre concessão de intervalo (RR 1778/2001-052-01-00.9). <i>Veiculada em 03.08.2006.</i>	57
5.3.10. Pleno examinará constitucionalidade de gratificação de professor (RR 925/2001-102-04-40.3). <i>Veiculada em 04.08.2006.</i>	58
5.3.11. Conselheiro fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade (ERR 594047/1999.4). <i>Veiculada em 04.08.2006.</i>	59
5.3.12. Julgador não pode criar obstáculo à produção de prova pela parte (RR 628800/2000.4). <i>Veiculada em 04.08.2006.</i>	59
5.3.13. TST garante horas extras a empregado de cooperativa de crédito (RR 299/2002-002-18-00.7). <i>Veiculada em 07.08.2006.</i>	60
5.3.14. Empresa de RH paga dano moral por manter lista negra (RR 335/2003-091-09-00.1). <i>Veiculada em 07.08.2006.</i>	61
5.3.15. Banespa é condenado a pagar indenização à digitadora (RR 4078/2000-018-09-40.5). <i>Veiculada em 08.08.2006.</i>	62
5.3.16. TST nega compensação de verbas com origens diferentes (RR 744958/2001.6). <i>Veiculada em 08.08.2006.</i>	63
5.3.17. TST mantém decisão que nega dano moral à empresa (AIRR-923/2002-017-04-40.6). <i>Veiculada em 09.08.2006.</i>	64
5.3.18. Negada validade a acordo que flexibilizou registro de ponto (RR 990/2002-731-04-00.0). <i>Veiculada em 10.08.2006.</i>	64
5.3.19. TST garante pagamento de incentivo à aposentada do SESC (RR 91170/2003-900-01-00.4). <i>Veiculada em 10.08.2006.</i>	65
5.3.20. Prazo para recurso não se conta pela postagem nos Correios (ROAR-537/2005-000-04-00.0). <i>Veiculada em 14.08.2006.</i>	66
5.3.21. TST reconhece vínculo entre médico e hospital paranaense (RR-1657/1999-013-09-00.5). <i>Veiculada em 14.08.2006.</i>	66
5.3.22. Direitos individuais: TST reconhece legitimidade de sindicato (E-RR-741470/2001.0). <i>Veiculada em 15.08.2006.</i>	67

5.3.23. TST confirma enquadramento de programadora como bancária (RR 615822/1999.7). <i>Veiculada em 15.08.2006.</i>	67
5.3.24. Jornada de trabalho pode ser alterada tácita ou verbalmente (AIRR-15738/2001-009-09-40.3). <i>Veiculada em 15.08.2006.</i>	68

5.4. "Site" Espaço Vital (www.espacovital.com.br).

Não contratar portador de deficiência para cargo de vigilante constitui discriminação (Proc. nº 00842-2005-014-10-00-2-RO - com informações do TRT-DF).

<i>Veiculada em 01.08.2006.</i>	68
---------------------------------	----

▲ **volta ao sumário**

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Julho de 2006.

6.1.1. "Fato Gerador e Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias". SANTOS, Ana Paula de Mesquita M.	70
6.1.2. "Novas Considerações sobre as Repercussões dos Jogos de Bingo no Direito e no Trabalho". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa	70
6.1.3. "Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho". SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.	70

6.2. Revista LTr. Julho de 2006.

6.2.1. "A Revelia no Processo do Trabalho – Legalidade, Justiça, Equidade e Princípio da Proporcionalidade em Confronto com as Súmulas ns. 74 e 122 do C. TST". SCHIAVI, Mauro	70
6.2.2. "O Significado da Expressão 'Relação de Trabalho' no Art. 114 da CF. e a Competência da Justiça do Trabalho". NAHAS, Thereza Christina.	70
6.2.3. "Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho". VILLELA, Fábio Goulart.	70

6.3. Disponíveis na Internet.

6.3.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e a Jurisdição Penal da Justiça do Trabalho: Uma polêmica que já não pode ser ignorada". CESÁRIO, João Humberto Cesário.	70
6.3.2. "A legitimidade e o interesse para recorrer". MARQUES, Roberto Godoy de Mello.	71
6.3.3. "A Nova Reforma do CPC e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho". MENEZES, Cláudio Armando Couce de Menezes.	71
6.3.4. "A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos". SILVA, José Ronemberg Travassos da	71
6.3.5. "Aviso prévio proporcional: estudo das suas concepções e da constitucionalidade do inciso I do art. 487 da CLT". RIPPER, Walter Wiliam.	71

6.3.6. "Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e eqüitativa". RIPPER, Walter Wiliam.....	71
6.3.7. "Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro". KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas	71
6.3.8. "Execução Fiscal Trabalhista". BORGES, Leonardo Dias.....	71
6.3.9. "Lei 11.280/2006: Novas Reflexões sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia	71
6.3.10. "O Art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o Processo do Trabalho". GONÇALVES JÚNIOR, Mário.....	72
6.3.11. "O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal". CAMARGO, Marcelo Novelino	72
6.3.12. "O trabalho na perspectiva de uma especialização democrática dos ramos judiciários". CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende.	72
6.3.13. Revista do Ministério Público do Trabalho. Nº 31. Editora LTr. "Site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.	72

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Acaso – Caso.....	73
-------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Dano moral. Apreensão de veículo por irregularidade no acondicionamento da carga. Indenização devida. 2. Dano moral: Prescrição. 3. Justiça gratuita. Honorários periciais. Ônus da União.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo nº 00682-2004-661-04-00-0 RO. Publicação em 27.07.2006)

EMENTA: DANO MORAL – PRESCRIÇÃO – INDENIZAÇÃO.

1. O direito a reparação civil que o empregado tenha em face de ato do empregador, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com “crédito decorrente da relação de trabalho”. O crédito, nessa hipótese, decorre de ato ilícito do empregador, causador do suposto dano moral, tendo por substrato, apenas, a relação de emprego, o que é bastante para firmar a competência da Justiça do Trabalho.

2. Tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição é a ordinariamente prevista no Código Civil, restando inaplicáveis os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional, na hipótese, de 20 para 3 anos.

3. Não se cogitando de aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.028, não há, de qualquer sorte, aplicabilidade imediata do novo prazo prescricional quanto às situações em que esteja em curso prazo maior fixado no código revogado, a não ser a partir da vigência do novo Código (10.01.2003).

4. Devida a indenização por dano moral quando demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexo causal com o dano sofrido pelo empregado.

JUSTIÇA GRATUITA – HONORÁRIOS PERICIAIS – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República a obrigação de prestar assistência judiciária é do Estado, benefício no qual se incluem os honorários periciais devido pelo hipossuficiente.

(...)

1.5. DANOS MORAIS.

1.5.1. PRESCRIÇÃO.

Sustenta a recorrente que o fato se deu no ano de 2000, portanto há mais de quatro anos do ajuizamento, razão pela qual invoca a prescrição, nos termos das súmulas 153 e 294 do TST.

A fixação de prazo prescricional está estabelecida na lei **em função da natureza do direito material**. De notar que os prazos fixados no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dizem respeito aos créditos de natureza trabalhista, *stricto sensu*, isto é, àqueles fundados no direito material do trabalho. Tanto é assim que não se discute a prescrição trintenária relativa às pretensões sobre FGTS, por exemplo, dada a natureza predominantemente social da vantagem, reconhecida pelo E. STF.

O direito a **reparação civil** que o empregado tenha em face de ato do empregador, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com “crédito decorrente da relação de trabalho”. O crédito, nessa hipótese, decorre de ato ilícito do empregador, causador do suposto dano moral, tendo por substrato, apenas, a relação de emprego, o que é bastante para firmar a competência da Justiça do Trabalho, como enfatizado.

O mesmo se entende quanto às indenizações por acidente do trabalho, cuja responsabilidade *extranegocial* é defendida, dentre outros, por PONTES DE MIRANDA¹, JOSÉ DE AGUIAR DIAS², PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO³ e SERGIO CAVALIERI FILHO⁴.

¹ Tratado de Direito Privado, T. LIV, p. 85-6

² Ob. cit.; V. I, p. 128-9 e V. II, p. 374-5

³ Novo Curso de Direito Civil; Saraiva, 2003; V. III, p. 16-7

Ora, tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição é a ordinariamente prevista no Código Civil, restando inaplicáveis os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

É certo que o Código Civil vigente desde 2002 reduziu o prazo prescricional, de 20 para 3 anos. Por outro lado, não se aplica a regra de transição prevista no art. 2.028, porque o fato do qual se originou o alegado dano ocorreu em agosto de 2000, conforme prova documental das fls. 135-136. Todavia, não há aplicabilidade imediata do novo prazo prescricional, o qual se conta apenas a partir da vigência do novo Código (10.01.2003) quanto àquelas situações, como a retratada nos autos, em que estava em curso prazo maior fixado no código revogado.

O mesmo critério tem sido observado em face da alteração do prazo prescricional relativo ao trabalhador rural, por força da EC nº 28/05. Prevalece a tese de que a eficácia plena da alteração constitucional só ocorre a partir de cinco anos da data da publicação da Emenda - 26.05.05. Ampara-se essa corrente na correta premissa de que a prescrição é norma de direito material e, portanto, não possui a aplicabilidade imediata das normas processuais. Nessa linha, se o trabalhador contava, por exemplo, com oito anos de trabalho quando da publicação da Emenda Constitucional e poderia vindicar os direitos trabalhistas não satisfeitos referentes a todo este período, não se justifica a mutilação do seu direito de ação apenas pelo advento de nova norma.

O fundamento principal de tal corrente, defendida, entre outros juristas, por Estêvão Mallet⁵, Raul Moreira Pinto⁶ e Glauce de Oliveira Barros⁷, reside na existência de direito adquirido:

"... Na verdade, a melhor solução para as dificuldades suscitadas pela Emenda Constitucional n. 28 está em aplicar o novo prazo a todos os contratos em vigor, considerando-se, no entanto, apenas o tempo transcorrido após a reforma legislativa, critério, aliás, preconizado pela doutrina nacional e estrangeira, bem como pela jurisprudência da Corte de Cassação francesa. Assim, o tempo passado antes da Emenda Constitucional n. 28 não será considerado, evitando-se aplicação retroativa da norma legal. Somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 terá início o prazo de cinco anos da prescrição incidente sobre a relação jurídica em vigor. Passado esse prazo, no entanto, estarão prescritas todas as pretensões cuja exigibilidade haja nascido há mais de cinco anos, ainda que antes da Emenda Constitucional n. 28..." (Estêvão Mallet, obra citada).

[◀ volta ao índice](#)

"... De todo o exposto acima, se conclui que aos empregados rurais admitidos anteriormente a alteração do prazo prescricional, prestando serviços ou desligados há menos de dois anos da propositura da eventual reclamação, é garantido o direito de ação para reclamar todos os créditos gerados ao longo do contrato de trabalho, dentro do prazo de cinco anos, contado da vigência da lei nova. Após cinco anos da edição da lei nova, ficarão imunes à prescrição apenas os créditos gerados nesses mesmo cinco anos, passando-se, daí, à prescrição sucessiva ou parcial..." (Raul Moreira Pinto, obra citada).

"... Em relação ao conflito intertemporal das leis entendemos que uma vez fixado o prazo prescricional pela Emenda Constitucional este terá aplicação a partir da publicação da nova norma, em atendimento ao princípio da imediatidade, sem, contudo, violar o princípio da irretroatividade das leis, artigo 6º da LICC.

Assim, a partir de 26 de maio de 2.000, data da publicação da emenda em comento, aplicar-se-á aos contratos rurais vigentes e rescindidos a partir desta data, a prescrição prevista no texto constitucional já alterado, observando-se que diante da imprevisão da norma anterior nenhum prazo prescricional fluía antes da vigência da nova norma, porquanto a situação anterior à alteração constitucional não pode ser atingida em face da irretroatividade da norma, devendo-se marcar o prazo inicial da prescrição para postular o direito a partir da publicação da citada emenda, que irá refletir efeitos somente sobre 'facta futura'.

⁴ Programa de Responsabilidade Civil; Malheiros, 6ª. ed; p. 38

⁵ In "A prescrição na relação de emprego rural após a Emenda Constitucional n. 28". Revista LTr ano 64, nº 08, agosto/00, págs. 999/1001.

⁶ In "Aplicação da nova regra prescricional da Emenda n. 28/00". Revista LTr ano 65, nº 05, abril/01, págs. 553/557.

⁷ In "Emenda 28 e o marco inicial da prescrição dos direitos do trabalhador rural". Jus Navegandi, nº 44.

Nesse raciocínio temos que: a) Aplicando a nova regra na vigência do contrato de trabalho rural, o empregado terá a partir de 26.05.2000 o prazo de cinco anos para postular os direitos às verbas trabalhistas de todo o pacto laboral, ou seja, até 26.05.2005 não se consuma qualquer prescrição.

Em relação às ações protocolizadas a partir de 27.05.2005, terá, então, se consumado o prazo prescricional dos direitos anteriores à data da publicação da nova lei, fazendo jus, o reclamante, apenas às verbas do quinquênio que antecede a data da interposição da ação...” (Glauce de Oliveira Barros, obra citada).

Cabe lembrar, mudando o que deve ser mudado, que em face da vigência da Constituição Federal de 1988 o TST adotou tese semelhante, privilegiando a aplicação da nova norma, mas com o resguardo das situações abrangidas pela regra antiga, conforme se verifica na súmula nº 308⁸, item II, *in verbis*:

II. A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.”

Nesse contexto, em face de a ação ter sido ajuizada em 16.07.2004, não há falar em prescrição.

1.5.2. INDENIZAÇÃO.

O juízo deferiu ao reclamante indenização por dano moral, em valor equivalente a 10 (dez) vezes a maior remuneração do autor (10 x R\$ 836,61 - vide fl. 180) no total de R\$ 8.366,10 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), com o que a reclamada não se conforma. Alega que a apreensão do caminhão por irregularidade no acondicionamento da carga pela Polícia Rodoviária Federal, em patrulhamento de rotina, não gera direito a indenização, porquanto não foi atribuída nenhuma irregularidade ao autor.

Refere que o acondicionamento da carga de forma irregular gera tão-somente infração administrativa, não se constituindo em ato ilícito. Entende que a publicidade do nome do motorista da empresa autuada não gera ofensa moral ao empregado identificado na notícia. Sustenta que este não foi exposto a situação vexatória ou humilhante a ensejar direito à indenização deferida, não tendo sido comprovado dano. Ainda, como o reclamante ajudava no carregamento do caminhão, não se pode premiar a própria negligência deste no acondicionamento da carga. Por fim, entende elevada a condenação, buscando a redução em 50%.

◀ volta ao índice

O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade; é o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso. A doutrina costuma enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Por exemplo, João Oreste Dalazen, citando Roberto Brecai, considera dano moral como *"aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade"*.

A caracterização do dano moral, bem como do dano material, em regra, está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil vigente, que dispõe: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. Pode-se caracterizar o dano e a obrigação de repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme estabelece o parágrafo único do citado dispositivo legal.

Portanto, quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

No caso, o conjunto probatório autoriza concluir pela existência de dano moral causado por conduta irregular da empregadora - transporte de cargas misturadas (alimentos, produtos químicos, remédios, produtos de higiene, tintas e óleo lubrificantes), expondo o empregado a publicidade por conduta irregular da ré, inclusive com apreensão do veículo e envolvimento em ocorrência policial.

⁸ Súmula nº 308 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Item I, incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 - Res. 129/2005 -DJ 20.04.2005; item II, ex-súmula nº 308 - Res. 6/1992. DJ 05.11.1992.

Não se pode imputar culpa ao empregado, mas com toda certeza à empregadora, decorrente de prática empresarial absolutamente irregular. Observo que a prova testemunhal das fls. 399-405 atesta que esta situação já havia ocorrido anteriormente sem que a ré tomasse providências para evitar o constrangimento a seu empregado. Ainda, as testemunhas referem que o reclamante foi objeto de zombaria por parte de colegas e clientes, por ter seu nome exposto em jornais (prova documental às fls. 135-136).

Como se observa, é certo que o reclamante foi submetido a pressões psicológicas, desconfortos morais pela exposição a situações vexatórias e humilhantes devidamente demonstradas pela prova testemunhal, ao ter o caminhão apreendido e ficado três dias detidos no posto da Polícia Rodoviária Federal, como atestou a testemunha Ricardo Alexandre Martins (fls. 404-405). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para o deferimento de indenização por dano moral, como decidido na origem.

No que diz respeito ao montante da condenação, igualmente não merece reparo a sentença. Afigura-se razoável a condenação correspondente a 10 vezes a maior remuneração do autor, pois leva em conta elementos objetivos e subjetivos, entre os quais coibir a prática do ato danoso, mas sem estimular o sentimento de que, pelo valor recebido, seria preferível o dano do que a sua inexistência.

Assim, nego provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.

O julgador de origem concedeu o benefício da Justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento dos honorários do perito engenheiro. Todavia, com base no artigo 790-B e Lei nº 1.060/50, art. 1º, atribuiu à União a responsabilidade pelo pagamento de tais honorários, com o que esta não concorda.

Como decidido na origem, a responsabilidade da União sobre o pagamento dos honorários do perito decorre de interpretação do inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88, que determina ser responsabilidade do Estado as despesas decorrentes da gratuidade judiciária, independentemente de ação ou condenação judicial, ou mesmo quando a União não figura como parte no processo, caso dos autos. A União não foi condenada a satisfazer as pretensões objeto da ação, mas tão-somente a responder pelas despesas decorrentes da Justiça gratuita reconhecida ao hipossuficiente, nas quais se incluem os honorários do perito nomeado à fl. 142.

Nesse sentido vem decidindo o E. TST:

[◀ volta ao índice](#)

*"RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA **GRATUITA**. ÔNUS DA **UNIÃO**. A condenação da **União** ao pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da Justiça **gratuita** decorre do estrito atendimento aos preceitos constitucionais que garantem o amplo acesso à justiça, a assistência judiciária integral e **gratuita** e a efetividade do processo. Cuida-se de emprestar máxima eficácia às regras reitoras do Estado Democrático de Direito no seu dever de amparo aos direitos e garantias fundamentais, demonstrando consonância com o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Recurso conhecido e desprovido".⁹*

*"RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE DA UNIÃO** PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA **GRATUITA**. A responsabilização da **União** pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça **gratuita**, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 2º, 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a **responsabilidade** imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e **gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos, não afrontando o art. 472 do CPC, porquanto, além da **responsabilidade** pelo pagamento da verba mencionada não ser objeto do litígio entre as partes, não se caracteriza como sendo prejudicial a terceiros a responsabilização da **União** por um benefício que ela se comprometeu a prestar. VALOR DOS HONORÁRIOS. **REDUÇÃO**. Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há*

⁹ PROC: RR - 820/2002-004-24-00, 2ª T., Relator LUIZ CARLOS GOMES GODOI. Juiz Convocado, pub. DJ - 19/05/2006.

*indicação de afronta a artigo de lei ou da Constituição nem colação de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.*¹⁰

*"HONORÁRIOS PERICIAIS. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** A responsabilização da **União** pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça **gratuita**, está autorizada pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e **gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento".*¹¹

Nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Mandado de segurança. Contribuição sindical. Desconto por ente público. Servidores estatutários. Incompetência da Justiça do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito. Servidores empregados. Não-comprovação da existência de pessoal no regime. Ausência de direito líquido e certo. Improcedência do writ.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00505-2005-761-04-00-2 REO/RO. Publicação em 09.08.2006)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO E RECOLHIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS PELOS SEUS SERVIDORES.

Incompetência da Justiça do Trabalho em relação às contribuições sindicais atribuídas aos servidores estatutários, em face da qual se impõe a extinção do processo, no aspecto, sem resolução do mérito. Improcedência da ação no que se refere às contribuições sindicais devidas pelos servidores empregados, por não comprovada a existência destes, e, em decorrência, o direito líquido e certo a que se refere o artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

(...)

Inconformado, o Município-impetrado reclamado recorre da sentença das fls. 162/7 que decidiu "CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada [...] para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em ver descontados dos salários de todos os servidores públicos municipais de Triunfo, ativos e inativos, celetistas ou estatutários, a contribuição sindical" (fls. 166/7). O Município argúi a ilegitimidade *ad causam* do impetrante e a inadequação do mandado de segurança para cobrar contribuição sindical.

Contra-razões às fls. 184/201.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 211/5 opinando, preliminarmente, pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação relativamente aos servidores estatutários, e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do Município.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERAÇÃO INICIAL

REEXAME NECESSÁRIO

Tratando-se de sentença proferida em sede de mandado de segurança, conheço do feito em reexame necessário, nos termos propugnados pelo Juízo *a quo*, com fulcro no artigo 12 da Lei 1.533/51 e item III da Súmula 303 do TST. Quanto a esta, observo que, ao contrário do que preceitua em relação à ação rescisória, não estende ao mandado de segurança as restrições dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC:

¹⁰ PROC: RR - 975/2003-048-03-00. 5ª T, Relator Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Publ. DJ - 28/04/2006

¹¹ PROC RR - 476/2002-002-24-00. 5ª T, Relator Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Publ. DJ - 24/03/2006

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9,71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 - Inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nº 72 - Inserida em 25.11.1996 e nº 73 - Inserida em 03.06.1996)

Nestes termos, admite-se o reexame necessário proposto pelo Juízo *a quo*.

[◀ volta ao índice](#)

PRELIMINARMENTE

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.

O objeto da presente ação é a concessão de ordem ao impetrado para que efetue o "*desconto da importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho de todos os serviços municipais, inclusive dos inativos, independente do regime jurídico que estabeleça o vínculo, depositando os valores em nome da Impetrante, como entidade sindical de 2º grau beneficiada*" (fl. 20).

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 26/07/2005, às vésperas, portanto, da alteração do artigo 114 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004.

Com fundamento nessa alteração, em 30/08/2005, o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Triunfo, declinou a competência para julgar o feito a esta Justiça Especial (fls. 151/2).

O processo foi recebido na Vara do Trabalho de Triunfo em 10/11/2005, tendo sido proferida sentença.

É certo que, à época do ajuizamento da ação, era a Justiça Comum plenamente competente para processar e julgar a causa (Súmula 222 do STJ).

Porém, a redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para, entre outras alterações, abranger genericamente as ações oriundas da relação do trabalho e não apenas aquelas envolvendo litígios entre empregador e trabalhador (inciso I).

Pode-se dizer que as contribuições sindicais, cujo desconto e recolhimento são objeto da presente demanda, decorrem da relação de trabalho, donde, em princípio, o processamento e julgamento da presente causa competiria, sem ressalvas, à Justiça do Trabalho.

Contudo, o STF, em 05/04/2006 (DOU 19/04/2006), referendou a liminar concedida na ADIn 3.395-6, que dera interpretação conforme ao artigo 114, I, da Constituição da República para suspender "*toda e qualquer interpretação ... que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*".

Diante dessa decisão, que tem efeitos *erga omnes*, claro está que a esta Justiça Especial não compete o processamento e julgamento da presente ação no que se refere a contribuições sindicais atribuídas a servidores estatutários.

Como a ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual, mais compatível com o princípio da economia processual teria sido que o feito lá prosseguisse, apenas extinguindo-se, sem resolução do mérito, a ação no pertinente às contribuições sindicais de "empregados" do impetrado.

Assim não tendo ocorrido, o mesmo princípio orienta que nessa Justiça se faça justamente o contrário, ou seja, prossiga-se no feito quanto às contribuições sindicais dos empregados do Município, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, no que respeita às contribuições sindicais dos servidores estatutários.

O inciso III do artigo 114 da Constituição da República também não autoriza concluir pela competência dessa Justiça Especial no que se refere a contribuições sindicais atribuídas, pela impetrante, aos servidores estatutários do Município. Mesmo uma interpretação ampla do dispositivo em questão afasta esta possibilidade. Veja-se que, nesta ação, não se discute representação sindical, não se tem como partes apenas sindicatos (ou entidades sindicais), ou sindicatos e trabalhadores, e no que se refere aos servidores estatutários, também não se tem como partes entidade sindical e empregador. O Município em sua relação com os servidores estatutários não é empregador.

De toda forma, a interpretação que se deve fazer é sistemática, a exigir aplicação harmoniosa do inciso III do artigo 114 da Constituição da República com a exegese dada pelo STF ao inciso I do mesmo artigo 114. Nessa linha, se a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, também não pode ser para processar e julgar ações entre este mesmo Poder Público e entidades sindicais representantes de seus servidores estatutários.

Desse modo, acolho a promoção do Ministério Público do Trabalho, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa no que se refere às contribuições sindicais dos servidores estatutários, para extinguir o processo, no particular, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 265, inciso IV, do CPC.

[◀ volta ao índice](#)

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Município pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*. Alega que o Sindicato Municipal de Triunfo, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, é o legítimo detentor do direito de ação. Destaca que tal sindicato, inclusive, ajuizou ação de cobrança que tramita na Vara do Trabalho de Triunfo, objetivando o recebimento da mesma contribuição sindical.

Entende-se que a matéria confunde-se com o mérito e como tal será examinada.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A par da tese de ilegitimidade ativa *ad causam*, o Município sustenta a inadequação do mandado de segurança para cobrar contribuição sindical. Invoca as Súmulas 269 e 271 do STF. Assevera que não há obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical pelos servidores públicos. Obtempera que, de acordo com o sistema confederativo adotado no Brasil, os sindicatos constituem a base da estrutura sindical, de modo que havendo sindicato com registro que represente a categoria econômica ou profissional, como na hipótese dos autos, os recolhimentos das contribuições sindicais serão feitos em favor da entidade correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Por fim, conclui, "considerando que o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Triunfo é estatutário, com legislação específica e local, inviável invocar-se a analogia para fazer incidir a norma do art. 580 da CLT para a imposição do desconto da remuneração dos funcionários públicos" (fl. 180).

A certidão juntada em cópia à fl. 39 e não impugnada pelo Município comprova que a impetrante-recorrida, Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do RS, está devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho.

Como entidade sindical, a recorrida é beneficiária de parte da contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT, na forma prevista nos artigos 589/591 da CLT.

O fato de não ser beneficiária da integralidade da contribuição e de que a determinação do percentual que lhe é devido depende da existência ou não de sindicato dos servidores dos

Municípios abrangidos pela sua base territorial (RS), não afasta a sua legitimidade e interesse à defesa da regular observância do artigo 579 da CLT.

É que a lei determina o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias junto a determinadas instituições bancárias, e confere à Caixa Econômica Federal a atribuição de distribuir os valores arredados na conformidade dos artigos 589 a 591.

Não há determinação no sentido de que, existindo sindicato, a ele devam ser diretamente creditados todos os valores atinentes à contribuição sindical.

Nessa linha, a Federação não é mais nem menos legítima do que o sindicato para defesa do direito em questão. Ambos são beneficiados pela contribuição sindical e, por isso, ambos têm interesse jurídico hábil a justificar o ajuizamento de ação.

De outro lado, eventual ajuizamento de ações distintas por sindicatos e federações visando ao mesmo objeto demandaria o apensamento das ações ou a suspensão de uma delas até final julgamento da outra.

No caso, contudo, o próprio Município alega que o Sindicato dos Servidores do Município de Triunfo ajuizou uma ação de cobrança, que, portanto, não pode ter o mesmo objeto do presente *mandamus*.

Esta, ao contrário do que sustenta o Município, não busca a cobrança de valores, mas sim provimento mandamental, correspondente à exarcação de ordem ao impetrado para que desconte e recolha a contribuição sindical de seus servidores, na forma da lei. O acolhimento da pretensão, obviamente, alcança apenas obrigações ainda não vencidas, não se cogitando de decisão ofensiva aos entendimentos consagrados nas Súmulas 269 e 271 do STF.

Nada obstante, tem-se que merece reforma a decisão de origem. Primeiramente, há de se observar que a sentença não concedeu a segurança nos termos em que pleiteada. Não concedeu qualquer provimento mandamental, como postulado, limitando-se a declarar a existência do direito perseguido, providência que sequer é própria à sentença de mandado de segurança. Nesse sentido, já decidiu o STF:

[◀ volta ao índice](#)

"A inicial traduz pretensão que reclama desta Corte provimento judicial com efeitos meramente declaratórios, objetivando ver reconhecido o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral dos vencimentos, proventos, soldos e pensões do funcionalismo público, consubstanciado na Lei nº 7.706/88. Postulação inviável em sede de mandado de segurança." (MS 22.439, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11/04/03)

Não é, de outra parte, o mandado de segurança, que também não constitui via substitutiva da ação declaratória, meio adequado para discutir natureza e atribuições de cargos, em ordem a verificar se são iguais ou assemelhados. Ilíquidos os fatos, ilíquido o direito e, assim, não amparável em mandado de segurança. Súmula 270." (RE 122.568, Min. Néri da Silveira, DJ 01/10/93)

Ademais, não se verifica comprovado o direito líquido e certo.

Consoante consagrado pela melhor doutrina e jurisprudência, o direito líquido e certo a que se refere o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, deve ter prova pré-constituída, o que não se verifica na espécie.

É certo que a lei prevê o desconto, pelos empregadores, de contribuição sindical da remuneração de seus empregados (artigo 582 da CLT) e o respectivo recolhimento junto a determinadas instituições bancárias (artigos 587 e 588 da CLT). É certo também que a federação, como entidade sindical de segundo grau, é beneficiária de parte dessas contribuições. Não há certeza, no entanto, quanto ao Município ter empregados, fato por ele negado.

Com efeito, a recorrida não comprovou que o Município tivesse servidores vinculados por contrato de trabalho. Aliás, na inicial e mesmo nas contra-razões de recurso não há alegação expressa e objetiva de que o Município tenha empregados. Em ambas as peças, a recorrida apenas pede genericamente a determinação de desconto e recolhimento das contribuições sindicais "*de todos os servidores municipais, inclusive dos inativos, independente do regime jurídico que estabeleça o vínculo*", o que sugere até mesmo o seu desconhecimento sobre o tipo de vinculação existente entre o Município recorrente e seus servidores.

Nessa linha, não se tem presente o direito líquido e certo da recorrida quanto ao desconto e recolhimento, pelo recorrente, de contribuições sindicais incidentes sobre a remuneração de seus supostos empregados, justamente por não comprovada a existência desses últimos.

Assim, em reexame necessário e em provimento ao recurso do Município, afasta-se a tutela concedida na origem e denega-se a segurança, por ausência de prova do direito líquido e certo vindicado pela impetrante-recorrida.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. SUCESSÃO.** A legitimidade para a percepção das parcelas emergentes da rescisão do contrato de trabalho havido entre a consignante e a de cujus é dos dependentes da empregada falecida, assim considerados os habilitados perante a Previdência Social, nos termos do § 1º da Lei nº 6.858/80. – 2ª Turma (processo nº 00189-2004-103-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.2. EMENTA: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Consignatário em gozo de benefício previdenciário em decorrência de doença equiparada a acidente de trabalho. Impossibilidade do término da relação de emprego. – 2ª Turma (processo nº 00135-2005-702-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.3. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Tem-se que a trabalhadora percebia salário normativo (não salário profissional previsto em lei, convenção coletiva ou sentença normativa), motivo pelo qual o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº228 do TST. Sentença confirmada, neste aspecto. – 5ª Turma (processo nº 02004-2005-733-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O piso normativo é o salário mínimo de determinada categoria profissional e, assim, deve prevalecer como base de incidência do adicional de insalubridade. Aplicação da Súmula nº 17 do C. TST. Recurso parcialmente provido. – 1ª Turma (processo nº 00350-2005-403-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.5. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. RECOLHIMENTO DE LIXO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** Não obstante sejam quantitativamente distintos o lixo domiciliar e o lixo urbano, qualitativamente se equivalem, porquanto compostos de agentes patogênicos similares, expondo a saúde do obreiro a agentes nocivos. O trabalho com recolhimento de lixo e de limpeza de sanitários gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (agentes biológicos), nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria MTb nº 3.214/78. – 6ª Turma (processo nº 00751-2005-022-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.6. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85.** Embora não sendo eletricitário, o trabalhador cuja atividade exija permanecer em área de risco gerada por instalações/equipamentos componentes de sistemas elétricos de potência faz jus à percepção do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85. – 2ª Turma (processo nº 00020-2005-022-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.7. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para configuração do “contato permanente” de que trata o art. 193 da CLT, não se entende que a lei exija a exposição contínua e ininterrupta do trabalhador à situação de periculosidade. Há que se considerar como permanente o contato que o empregado, por força de suas atribuições, é obrigado a manter habitualmente com os agentes perigosos para dar cabo de seu serviço, ainda que dito contato não seja absolutamente constante. Aplicação da Súmula 361 do TST. Sentença mantida. – 2ª Turma (processo nº 00436-2002-025-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.8. EMENTA: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE FORMAL. CAPACIDADE DE PARTE.** O fato de a Lei 11.107/05 ter passado a regram especificamente a situação dos consórcios públicos não leva à declaração de inexistência no mundo jurídico daqueles até então existentes, que foram constituídos, registrados e formalizados segundo a legislação

vigente à época. Da personalidade jurídica que detinha à época, decorre a capacidade de ser parte. Recurso provido para afastar o comando sentencial de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos com relação a todos os demandados, restando prejudicada a análise do item relativo aos honorários periciais. – 8ª Turma (processo nº 00515-2004-702-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.

2.9. EMENTA: **NULIDADE DA ARREMATÇÃO. PREÇO VIL.** Alcançando o valor da arrematação 30% do valor atribuído à avaliação do imóvel constricto e aproximadamente 25% do valor pretendido a título de reavaliação pela executada, não se caracteriza como preço vil. Inexistente vício à nulidade do leilão, não prospera a argumentação da agravante. – 5ª Turma (processo nº 01232-1998-301-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.10. EMENTA: **ARREMATÇÃO PELO EXEQUENTE.** O credor trabalhista não pode arrematar o bem constricto, mas apenas adjudicá-lo pelo valor correspondente à melhor oferta ou, na ausência de licitantes, pelo montante correspondente ao valor da avaliação, a teor do disposto nos artigos 888, § único da CLT e 24, da Lei nº 6.830/80. Agravo de petição improvido. – 5ª Turma (processo nº 00419-2005-802-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.** Não se ignora que, restando frustrada a localização e o recolhimento dos bens penhorados, o depositário pode ficar sujeito à penalidade de prisão, nos termos dos arts. 652 do CCB e 904, parágrafo único, do CPC. Certo é, entretanto, que a prisão só pode ser decretada mediante procedimento que assegure a ampla defesa. Sentença confirmada. Agravo não provido. – 8ª Turma (processo nº 00557-2001-021-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.

[← volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** O art. 1048 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que os embargos, no processo de execução, podem ser opostos até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso dos autos, o prazo da interposição de embargos de terceiro não transcorreu, na medida em que não ocorreram ainda as hipóteses de arrematação, adjudicação ou remição do bem constricto, não importando aqui a data em que o terceiro tomou ciência da penhora. Agravo de petição provido. – 3ª Turma (processo nº 00025-2004-303-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.13. EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA.** Não se faz necessária a existência de penhora do bem do devedor objeto da alienação, sendo suficiente à caracterização da fraude à execução a pendência de ação judicial capaz de levá-lo à insolvência, verificada a partir da citação válida do devedor em outro processo anteriormente contra ele proposto. – 1ª Turma (processo nº 00355-2005-831-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.14. EMENTA: **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PRAZO LEGAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.** Incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de inscrição do precatório e a data do seu efetivo pagamento. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo nº 00922-2005-004-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADA. COMISSÃO DO LEILOEIRO.** Não tendo ocorrido a venda judicial do bem penhorado, mediante leilão, indevida a comissão do leiloeiro, fazendo este jus ao ressarcimento pelas despesas efetivamente comprovadas. Agravo provido em parte para absolver a executada da condenação ao pagamento da comissão do leiloeiro. – 7ª Turma

(processo nº 00316-1996-761-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.16. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO SUSPENSO POR ACORDO. COMISSÃO DO LEILOEIRO.** A suspensão do leilão, poucos dias antes da sua realização, mas depois de realizadas todas as demais diligências comuns ao procedimento, não exime o executado da responsabilidade pela comissão do leiloeiro, que todavia há de ser proporcional ao trabalho realizado. Agravo do leiloeiro provido em parte. – 3ª Turma (processo nº 00096-2006-261-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos – Convocado. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.17. EMENTA: **BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PLURALIDADE DE PENHORAS.** A preferência se dá, por primeiro, por categoria de crédito, para então, já num segundo momento, inexistindo este, adotar o critério da anterioridade das penhoras. Hipótese em que os créditos trabalhistas preferem a qualquer outro, salvo o acidentário, na forma do art. 186 do CTN, o que inviabiliza se autorizar o levantamento do valor obtido na arrematação em favor da União, ora agravante, mesmo que a penhora por ela promovida em ação fiscal seja anterior à determinada nos autos desta ação trabalhista. Agravo de petição não provido. – 7ª Turma (processo nº 00596-1997-811-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.18. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (CEF). DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO AUTOR.** As atividades de reabastecimento dos caixas de auto-atendimento e de processamento de malotes integram o cerne da atividade econômica da recorrente, configurando-se a hipótese de contratação de empregado mediante empresa interposta. Mantida a sentença que reconheceu a condição de empregado bancário do reclamante. – 3ª Turma (processo nº 00471-2005-121-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.19. EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.** A carga de trabalho dos professores inclui o tempo necessário aos estudos, planejamento e avaliação, realizados extraclasse, sendo certo, portanto, que tais atividades estão remuneradas pelos valores alcançados de acordo com o número de aulas semanais, ou seja, pela hora-aula. – 6ª Turma (processo nº 00459-2005-007-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.20. EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Apenas os processos que, no advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08.12.2004, publicada no DOU do dia 31.12.2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, serão recebidos na Justiça do Trabalho. Aqueles já sentenciados prosseguem regidos pela antiga competência. Nesse sentido, suscita-se conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. – 5ª Turma (processo nº 01429-2006-000-04-00-6 DIV). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.21. EMENTA: **RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR OBRA CERTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT.** Não tendo a reclamada demonstrado, como lhe competia, o encerramento da obra quando da dispensa do empregado contratado por obra certa, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, tal como decidido. Provedimento negado. – 5ª Turma (processo nº 00934-2005-202-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.22. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Inquestionável o caráter compulsório da contribuição assistencial no âmbito da categoria econômica pela norma coletiva que a prevê. A imposição da contribuição à totalidade da categoria está expressamente autorizada pelo art. 513, alínea "e", da CLT. Assim, embasada a contribuição assistencial nos instrumentos normativos vindos aos autos, estão as empresas obrigadas ao seu pagamento, devendo ser provido o recurso. (...) – 6ª Turma (processo nº 00021-2006-802-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.23. EMENTA: **A NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** Não obstante a omissão da Lei 8.212/91 acerca da não incidência do aviso-prévio indenizado na base de cálculo do salário de contribuição, não se destina a retribuir o trabalho como definido no caput do artigo 28 e, portanto, não tem qualificação para integrar o salário-de-contribuição. Não há falar no deferimento do pedido do INSS relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado pelo autor e pelo réu quando, por sua vontade, tutelada pela ordem jurídica, às parcelas acordadas foi conferida natureza indenizatória. Recurso denegado. – 6ª Turma (processo nº 00415-2004-401-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.24. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.666/03.** Sendo a reclamada uma empresa, sobre o valor acordado entre as partes decorrentes da relação de trabalho sem vínculo empregatício deve incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/03. Recurso provido. – 3ª Turma (processo nº 00253-2003-401-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 10.08.2006.

2.25. EMENTA: **RECURSO DO INSS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Por aplicação do disposto nos arts. 211 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, e art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, na hipótese de não-reconhecimento de vínculo de emprego, as quais são de responsabilidade da reclamada acordante. Todavia, no caso de acordo judicial, como o presente, não se aplica a regra inserta no art. 4º da Lei nº 10.666/03, situação que permanece regida pelo Decreto nº 3.048/99, não havendo falar, portanto, em incidência de mais 11% sobre o valor total acordado pelas partes, de responsabilidade do reclamante, enquanto contribuinte individual autônomo. Recurso parcialmente provido. – 2ª Turma (processo nº 00681-2005-402-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.26. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, até porque excluído como tal pelo próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Também não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, porquanto também não integram o salário-de-contribuição, consoante o previsto pelo § 9º do artigo 28 do Decreto nº 3.048/99. Recurso negado. – 6ª Turma (processo nº 00409-2004-016-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.27. EMENTA: (...) **DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que não restam comprovados constrangimentos impostos à reclamante tampouco agressões morais à intimidade ou imagem profissionais, não se podendo afirmar que quaisquer dos bens protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição da República - intimidade, vida privada, honra e imagem, tenham sido desrespeitados pela reclamada ao proceder a revista pessoal de seus empregados, não se configurando, ademais, a hipótese prevista no inciso VI do art. 373-A da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. – 2ª Turma (processo nº 00580-2003-221-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.28. EMENTA: **DIFERENÇA DE CAIXA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.** O pagamento da parcela gratificação de caixa, prevista nas normas coletivas, tem por finalidade compensar eventuais diferenças de numerário no fechamento do caixa, não sendo devida a devolução de valores eventualmente descontados sob este título. Apelo provido. (...) – 7ª Turma (processo nº 00490-2002-271-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.29. EMENTA: **UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Da conjugação dos artigos 790-B, da CLT, e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, decorre que sendo o trabalhador sucumbente no objeto da perícia, e sendo também beneficiário da Justiça Gratuita, pelos respectivos honorários periciais responde a União, que é responsável pela assistência jurídica gratuita aos necessitados, e pela própria prestação jurisdicional, na qual auxiliou o perito designado pelo Juízo. Recurso da União não provido. (...) – 3ª Turma (processo nº 00005-1999-662-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos – Convocado. Publ. DOE-RS: 10.08.2006.

2.30. EMENTA: **JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Faltas reiteradas ao trabalho sem a devida justificação, fatos causadores de advertências e suspensões ao longo do contrato, configuram comportamento desidioso do trabalhador, restando caracterizada a justa causa para a despedida. Sentença confirmada, neste aspecto. – 5ª Turma (processo nº 00308-2005-261-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.31. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Para que se configure desídia punível com a pena máxima da rescisão contratual por justa causa, o empregador deve repreender imediatamente o empregado em face das faltas ao serviço e, se sucessivas, deve dosar as penas, com a aplicação de sanções progressivas. Provimento negado. – 7ª Turma (processo nº 00471-2005-261-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.32. EMENTA: **JUSTA CAUSA. BRIGA.** Comprovada a briga com colega de trabalho no ambiente de trabalho, há falta grave a justificar a resolução do contrato de trabalho. Apelo provido no tópico. – 7ª Turma (processo nº 00213-2005-291-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada.

[← volta ao índice](#)

2.33. EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. PERÍODO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME.** Demonstrado que o autor trocava de uniforme antes do registro da entrada e depois do registro da saída do serviço, por exigência patronal, fazendo as trocas mencionadas parte da própria rotina de trabalho. Situação em que o empregado encontra-se à disposição da reclamada, cumprindo suas ordens, por força do preceito contido no artigo 4º da CLT, devendo ser este tempo considerado na jornada de trabalho, para todos os fins. Apelo desprovido. – 6ª Turma (processo nº 00216-2006-771-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.34. EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** A concessão do intervalo de uma hora para o repouso e alimentação do trabalhador tem apoio nos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, regras de ordem pública que, como tais, são inderrogáveis pela vontade das partes, ainda que via negociação coletiva. Assim, a redução do intervalo para abaixo da duração mínima legal é possível somente mediante ato do Ministro do Trabalho, a teor do disposto no art. 71, § 3º, da CLT. – 2ª Turma (processo nº 00029-2005-382-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.35. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO PERITO TÉCNICO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER.** O perito, como auxiliar técnico do Juízo, não pode ser enquadrado como terceiro interessado, na forma do art. 499, § 1º, do CPC, na medida em que não possui qualquer interesse na solução do conflito trazido a Juízo, faltando-lhe, portanto, legitimidade ativa para recorrer da decisão homologatória do acordo que dispensou o reclamante do pagamento dos honorários periciais. – 7ª Turma (processo nº 00072-2005-382-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

2.36. EMENTA: **MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Hipótese em que a multa prevista em instrumento coletivo tem natureza jurídica de cláusula penal, razão pela qual, sobre o seu cálculo, incide a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil de 2002. Incidência da OJ 54 da SDI-I do

TST. Apelo não-provido. – 2ª Turma (processo nº 00405-2004-027-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.37. EMENTA: **NATUREZA DO CONTRATO.** A atividade desempenhada pela reclamante, agente comunitário de saúde, é de natureza permanente, o que afasta o caráter excepcional e transitório da contratação. Restando, ainda, desatendidas as condições para a contratação emergencial, deve ser reconhecida a relação de emprego. Apesar de nulo, por não atender ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o contrato de trabalho gera efeitos. Recurso não provido. – 3ª Turma (processo nº 00639-2005-601-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 07.08.2006.

2.38. EMENTA: **NULIDADE DO PROCESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CAPAZ, EM TESE, DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL.** Ocorre nulidade no processado, por cerceamento de defesa, quando o Juízo indefere a produção de prova pericial, capaz, em tese, de comprovar a existência de acidente de trabalho e/ou doença profissional a ensejar a estabilidade no emprego. – 6ª Turma (processo nº 00206-2003-511-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

2.39. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL.** Pedido de indenização por dano moral e material, decorrente de contrato de trabalho. Aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não a do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo nº 01726-2005-403-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.40. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR.** Mantida a decisão que reconheceu existente relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, a despeito da condição de policial militar do autor, eis que provada a prestação de trabalho, como segurança, em favor da segunda reclamada, na forma do art. 3º da CLT. – 5ª Turma (processo nº 00725-2004-002-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.41. EMENTA: **PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a "plus" salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. Assim, eventual acúmulo de tarefas, capaz de estender a jornada, seria dirimido no pagamento de horas extras. Recurso negado. – 5ª Turma (processo nº 00708-2003-022-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.42. EMENTA: **SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.** Hipótese na qual a utilidade fornecida - moradia - se destinava a remunerar o trabalho prestado pela reclamante, já que não atendia à necessidade de instrumentalizá-lo. Natureza salarial da parcela que se reconhece. Recurso ordinário da reclamada que não merece provimento. – 2ª Turma (processo nº 00290-2005-001-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.43. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Comprovada a sucessão, que se dá quando uma empresa substitui outra, mantendo a mesma atividade, no mesmo local, com o mesmo maquinário ou equipamentos, e com os mesmos empregados, passa apenas o sucessor, novo titular, a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Recurso da segunda reclamada não provido. Recurso da primeira reclamada provido para absolvê-la da responsabilidade solidária. – 5ª Turma (processo nº

00428-2000-026-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.44. EMENTA: **INDENIZAÇÃO PARA A LAVAGEM DE UNIFORME.** Não tendo o fornecimento do uniforme acarretado benefício ao reclamante, mas sim ocorrido por imposição face às atividades da empresa, o ônus quanto à manutenção da vestimenta não pode recair sobre o empregado, pois constitui risco do empreendimento a ser suportado pelo empregador. Nesse sentido, não há falar em reforma da sentença que condena a reclamada a ressarcir as despesas do reclamante com a lavagem dos uniformes, pois incontroversa a exigência de manutenção diária quanto a mesma. Recurso da reclamada a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo nº 02208-2005-771-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.45. EMENTA: (...) **VALE-TRANSPORTE.** É obrigação do empregador, que mantém registro do endereço do obreiro, fornecer o vale-transporte. A negativa do trabalhador em receber o benefício deve ser documentada e firmada pelo empregado. Incontroverso nos autos que o reclamante não recebeu o vale-transporte, pouco importando se residia a 2 ou 3 quilômetros da empresa. Recurso provido, para condenar a reclamada a pagar indenização relativa ao vale-transporte, em número coincidente com os dias trabalhados, autorizando-se o desconto de 6% do salário, na forma da lei. (...) – 8ª Turma (processo nº 00742-2003-521-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

2.46. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR DE SEGUROS.** Hipótese em que o conjunto probatório é conclusivo no sentido de que a constituição da pessoa jurídica - corretora de seguros - foi simulada, objetivando, na realidade, dissimular o vínculo empregatício existente entre o reclamante e o Banco Bradesco. Presentes os requisitos indispensáveis à caracterização da relação de emprego, contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, mantém-se a sentença. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. – 2ª Turma (processo nº 01024-2004-029-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 08.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Doença ocupacional. 2. Salário: integrações da "remuneração por desempenho". 3. Regime compensatório: banco de horas. Invalidez.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00762-2005-016-04-00-2 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28.07.2006)

(...)

Isto posto:

(...)

2) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A reclamante afirma que é portadora de LER/DORT (tendinite), doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91. Aduz que, em função da doença informada, passou a ter problemas que limitam seu desempenho laborativo e comprometem suas possibilidades de trabalho. Salieta que a doença foi adquirida em decorrência do seu trabalho, o que lhe causou um dano moral e físico. Destaca que as seqüelas ocasionam dificuldades, bem como o sofrimento pela perda/redução da capacidade de trabalho. Ressalta que o procedimento adotado pela reclamada, ao deixar de emitir a CAT, merece reparo exemplar, pois impediu a reclamante de assegurar o direito à estabilidade provisória. Postula o pagamento de indenização por dano moral, no valor de duzentas vezes a última remuneração mensal percebida.

A primeira reclamada afirma que a reclamante foi admitida para trabalhar como "Teleoperadora II", ocasião em que foi submetida a exame de saúde ocupacional, sendo considerada apta para o trabalho. Destaca que jamais foi verificada qualquer patologia ou indícios de moléstias ocupacionais nos membros da reclamante. Informa que, por fim, em 06/07/2005, a reclamada entendeu por bem rescindir o contrato de trabalho. Nega a realização de movimentos repetitivos pela reclamante, no desenvolvimento de suas atribuições. Sustenta que a moléstia alegada na inicial, apesar de ser uma doença possivelmente obtida em virtude de esforços repetitivos, esta não é a única forma de obtenção, podendo decorrer de diversos fatores. Alerta que o portador de LER pode ser reaproveitado em outra função. Insurge-se contra qualquer tipo de responsabilização do empregador em tais circunstâncias, até porque a empresa sempre adotou todas as normas relativas à saúde, à segurança e à higiene do trabalho. Assevera que não concorrem, no caso concreto, ato ilícito, nexo causal e dano propriamente dito. Impugna o valor da indenização pretendida, para que sejam observadas bases modestas, em caso de condenação.

A segunda reclamada insurge-se contra a pretensão. Afirma que a reclamante não era sua empregada e que não restaram comprovados os requisitos ensejadores de tal pedido.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: atestado de aptidão para o trabalho da reclamante, datado de 15/09/1999 (fl. 170); atestado médico, que indica a incapacidade laboral da reclamante por dez dias, a partir de 01/01/2005, datado de 04/01/2005 (fl. 178); atestado médico, que indica a incapacidade laboral da reclamante por cinco dias, a partir de 11/01/2005, datado de 11/01/2005 (fl. 179); encaminhamento da reclamante para auxílio-doença a partir de 16/01/2005, por médica do trabalho da primeira reclamada, em 17/01/2005 (fl. 177); comunicação de resultado de exame médico da reclamante junto ao INSS, datada de 26/01/2005, que indica a incapacidade laboral da reclamante, no período de 16/01/2005 até 28/02/2005 (fl. 181); guia de reencaminhamento da reclamante ao benefício do INSS, a partir de 01/03/2005, assinado por médica do trabalho da primeira reclamada, datado de 28/02/2005 (fls. 182 e 184); atestado de médica do trabalho da primeira reclamada, que indica a incapacidade para o trabalho da reclamante, datado de 28/02/2005 (fl. 183); requerimentos de benefício por incapacidade da reclamante junto ao INSS, datados de 03/02/2005 e de 01/05/2005 (fls. 56 e 185); comunicação de resultado de exame médico da reclamante junto ao INSS, datada de 03/05/2005, que indica a incapacidade laboral da reclamante, no período de 16/01/2005 até 30/04/2005 (fl. 59); guia de

reencaminhamento da reclamante ao benefício do INSS, a partir de 01/05/2005, assinado por médica do trabalho da primeira reclamada, datado de 03/05/2005 (fls. 187/188); requerimento de benefício por incapacidade da reclamante junto ao INSS, datado de 01/05/2005 (fl. 56); atestado de médica do trabalho da primeira reclamada, que indica a incapacidade para o trabalho da reclamante, datado de 01/05/2005 (fl. 57); comunicação de acidente de trabalho, datada de 06/05/2005 e emitida pelo sindicato da categoria, em função de problemas nos membros superiores (fl. 61); solicitação de recurso junto ao INSS, datado de 06/05/2005 (fl. 191); atestado de aptidão da reclamante para o trabalho, a partir de 26/05/2005, assinado por traumatologista e ortopedista, datado de 24/05/2005 (fl. 190); guia de encaminhamento da reclamante, pela qual foi considerada apta para o trabalho, a partir de 26/05/2005, datada de 25/05/2005 (fl. 192).

A perícia médica indica que a reclamante apresenta história de sintomatologia de dor em membros superiores, a partir de abril/2001, com piora progressiva. Conclui que, segundo o quadro clínico e o histórico médico-ocupacional, a reclamante é portadora de "cervicalgia por transtorno de disco intervertebral cervical". Destaca que o trabalho pode ser considerado como mau um fator de agravo da patologia, dentro do conjunto de fatores de riscos associados com a etimologia multicausal destas síndromes. Atualmente, indica que a reclamante continua sintomática, apresentando incapacidade parcial para o exercício de atividades profissionais que exijam movimentos repetitivos e esforços físicos. Salaria que a reclamante necessita de tratamento médico especializado, para adequada recuperação funcional.

Em depoimento pessoal, a reclamante diz: *"que a depoente trabalhou na 1ª reclamada de 01/09/1999 até 06/07/2005, exercendo as funções de assistente de suporte; (...) que de janeiro de 2005 até maio de 2005, ficou afastada de suas atividades laborais, em função de gozo de auxílio-doença; que a depoente prestava todo tipo de atendimento ao cliente Terra, via chat, e-mail e telefone, bem como efetuava venda de produtos, tais como anti-vírus, e-mail protegido; (...) que a depoente não se encontra trabalhando, até porque não consegue mais trabalhar com computador, com a digitação de dados; que a depoente, enquanto trabalhava na empresa, tinha uma pessoa que cuidava dos afazeres domésticos, a exemplo da limpeza da casa; que a depoente nunca fez tricô ou crochê; (...)."*

[◀ volta ao índice](#)

A testemunha da reclamante declara: *"que o depoente trabalhou na 1ª reclamada de 11 de maio de 2001 até 02/01/2006, exercendo as funções de assistente de suporte interno; que o depoente sempre prestou serviços para clientes da 2ª reclamada; que a reclamante, desde a admissão do depoente, prestava serviços também para clientes da 2ª reclamada; (...) que embora não tivesse contato mais íntimo com a reclamante, recorda-se que, em determinado momento, a reclamante ficou afastada de suas funções por problemas de tendinite; (...)."*

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do Código Civil dispõem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o prejuízo causado. Quanto ao dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexos de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

Inicialmente, em relação ao dano causado à trabalhadora, destaca-se que restou plenamente caracterizado. A simples redução da capacidade laboral, especialmente com relação a atividades que não exijam movimentos repetitivos ou esforços físicos, conforme corroborado no laudo médico, já provoca inquestionável dano à imagem e à própria auto-estima do trabalhador. Alerta-se que se trata de uma situação que, além de demandar tratamento médico especializado, determina uma adaptação do obreiro em relação à qualquer trabalho que venha a desenvolver no futuro, dificultando inclusive sua reabsorção no mercado de trabalho.

De outra sorte, segundo ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, *"o nexos concausal aparece com freqüência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causa múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da 'conditio sine qua non', como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o*

adoecimento é considerado causa, já que não se deve criar distinção entre causa e condição.” (in “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, Editora LTr, São Paulo, Junho de 2005, páginas 142/143)

A respeito da culpa do empregador, que justifique o direito à indenização ao empregado decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ressalta-se que, até a edição da Lei nº 3.724/19, adotava-se a Teoria da Culpa Aquiliana, segundo a qual, na ausência de disciplina legal própria, a indenização pelos acidentes de trabalho dava-se de acordo com o Direito Comum, buscando-se o responsável que tinha agido com culpa. Assim, ao empregado cabia o ônus de provar a culpa do empregador, para fazer jus à indenização. Posteriormente, desenvolveu-se a Teoria do Contrato, pela qual o empregador tinha a obrigação de proteger o operário, em caso de acidente de trabalho, por se tratar de cláusula implícita do contrato. De acordo com esta teoria, invertia-se o ônus da prova, sendo que a existência de acidente importava na presunção relativa de culpa do empregador, ou seja, admitia prova em sentido contrário, a exemplo do fiel cumprimento das normas legais e técnicas referentes às medidas de prevenção a acidentes. Ressalta-se, ainda, a Teoria da Responsabilidade pelo Fato da Coisa, segundo a qual o dano causado ao empregado deveria ser reparado pelo proprietário do objeto que o causou (Código de Napoleão). Por fim, cumpre ponderar acerca da Teoria do Risco Profissional, que determina a responsabilidade objetiva do empregador, afastando a discussão em torno da culpa.

A respeito do assunto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que *“pode-se dizer que neste momento que a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho oscila entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, com divergências doutrinárias amplamente fundamentadas, observando-se, todavia, uma crescente força gravitacional atraindo o entendimento para a responsabilidade de natureza objetiva. (...) No entanto, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarga a vítima, na teoria subjetivista, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há uma passo intermediário ou ponto de transição interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se depreender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.” (in op. cit., página 182)*

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido, entende-se que, uma vez que tenha restado comprovada a existência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional do empregado, inverte-se o ônus da prova em favor do trabalhador, face à culpa presumida do empregador, em razão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício do empreendimento econômico. Sendo assim, destaca-se que a responsabilidade civil do empregador não ficará caracterizada somente quando houver a culpa exclusiva da vítima, ou seja, nas hipóteses de o empregado desobedecer às ordens do patrão quanto às normas de segurança e saúde no trabalho ou de o obreiro provocar o acidente.

Na hipótese dos autos, além de não ter sido sequer alegada a culpa exclusiva da trabalhadora, também se percebe que a empregadora não diligenciou em realizar exames médicos periódicos da reclamante, na forma estabelecida em lei, bem como não se preocupou em readaptar a reclamante ao exercício de atividades que não agravassem seu quadro clínico, nem mesmo em adotar medidas preventivas a tais malefícios. Sendo assim, diante da prova produzida, verifica-se que os problemas de saúde da reclamante surgiram após o início do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada e que o agravamento da moléstia teve como uma das causas a natureza peculiar das atividades de teleoperadora desenvolvidas pela obreira. Desta forma, uma vez comprovado o dano da reclamante, o nexo de causalidade da doença com o trabalho desenvolvido, assim como a culpa (presumida) da empregadora, justifica-se a responsabilização dos beneficiários dos serviços da reclamante, por se tratar de risco inerente à atividade econômica, inclusive em atenção ao disposto no art. 2º da CLT. A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

“DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento moral, de ferimento da honra e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua situação pessoal e social. Hipótese em que restou caracterizada a origem ocupacional da doença de que foi acometido o autor. Assim, por força da responsabilidade objetiva do empregador, impõe-se reconhecer a responsabilidade deste pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor em decorrência de doença profissional. Recurso provido no tópico. (...)” (Processo nº 00490-2005-304-04-00-5 (RO) -

Data de Publicação: 05/06/2006 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES)

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LER. Banco reclamado que não adotou qualquer medida visando a minimizar o sofrimento da autora. Submissão da reclamante a extensas jornadas de trabalho, que contribuíram para o surgimento e agravamento das lesões por esforço repetitivo. Descaso do reclamado com funcionários portadores de LER. Exercício, após longo período de fruição de benefício previdenciário concedido em razão da doença equiparada a acidente, das mesmas funções desempenhadas anteriormente e que haviam causado LER. Comprovação de a reclamante ter sido discriminada em razão produtividade inferior à dos demais funcionários. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Responsabilidade fundamentada, também, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso do reclamado desprovido. (...)" (Processo nº 01113-2001-303-04-00-3 (RO) - Data de Publicação: 26/04/2006 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES)

"DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Havendo nexos de causalidade entre a doença e a atividade laboral, cabível o deferimento da indenização por dano moral, mormente quando o empregador é omissor em adotar medidas que afastem, desde logo, o malefício à saúde. Sentença mantida, no tópico. (...)" (Processo nº 01078-2004-014-04-00-4 (RO) - Data de Publicação: 04/04/2006 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA).

Em razão do acima referido, inclusive da natureza disciplinar e pedagógica da presente, condeno as reclamadas, na forma antes referida, ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença profissional, no valor equivalente a cinquenta vezes a remuneração constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da reclamante (R\$ 428,40 - fl. 327).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

4) DAS INTEGRAÇÕES NO SALÁRIO - DA "REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO":

A reclamante afirma que recebia, durante todo o contrato de trabalho, parcelas a título de "remuneração por desempenho". Postula o pagamento da integração dos valores pagos a título de "remuneração por desempenho" em horas extras, repousos, diferenças salariais por equiparação, aviso prévio, férias com 1/3, décimos-terceiros salários e FGTS.

A primeira reclamada afirma que o pagamento da parcela "remuneração por desempenho" era feito por mera liberalidade da empresa, razão pela qual não integrava o salário. Nega a existência de embasamento legal ou normativo/contratual para o pagamento da referida parcela. Impugna o pedido.

A segunda reclamada insurge-se contra a pretensão, na medida em que nega a existência de vínculo empregatício entre as partes.

São juntados, aos autos, os demonstrativos de pagamento de salários do reclamante (fls. 193/229), em que se verifica o pagamento da parcela "remuneração por desempenho", nos meses de dezembro/1999, a julho/2000, outubro/2000 a novembro/2000, março/2001 a abril/2001, julho/2001 a agosto/2001, maio/2002 a setembro/2002, novembro/2002, janeiro/2003 a maio/2003, julho/2003, setembro/2003 a abril/2004, junho/2004 a dezembro/2004.

Destaca-se que a regra é que os valores adimplidos pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação de emprego, possuem natureza salarial, já que visam contraprestar os serviços realizados pelo obreiro, salvo a existência de norma disposta em sentido contrário, o que não deve prevalecer na hipótese dos autos. Registra-se que a primeira reclamada admite que o pagamento da parcela "remuneração por desempenho" dependia da assiduidade e do desempenho do empregado, constituindo-se um prêmio pelo seu desempenho satisfatório à empresa. Entretanto, em momento algum, restaram evidenciados os critérios adotados pela empregadora para pagamento de tais parcelas. A respeito da natureza salarial das parcelas "comissões" e "prêmios", destacam-se os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

"As comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção. As comissões têm evidente natureza salarial. (...)" (in Curso de Direito do Trabalho, 4ª Edição, 2005, Ed. LTr, página 742)

"Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. (...).O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, etc. (Súmula 209, STF), compondo também o correspondente salário-de-contribuição" (in Curso de Direito do Trabalho, 4ª Edição, 2005, Ed. LTr, páginas 747/748)

Analisando-se as provas produzidas nos autos, verifica-se que a primeira reclamada, durante toda a contratualidade, pagou à reclamante, parcelas a título de "remuneração por desempenho". Ademais, observa-se que a parcela "remuneração por desempenho" foi paga à reclamante em, praticamente, todos os meses do contrato de trabalho havido entre as partes, o que caracteriza a habitualidade. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de "remuneração por desempenho", conforme demonstrativos de pagamento de salários acostados aos autos.

Condeno as reclamadas, na forma antes referida, ao pagamento de integrações das parcelas denominadas "remuneração por desempenho" em aviso prévio, horas extras, décimos-terceiros salários, férias com 1/3.

Indefiro o pedido de reflexos em diferenças salariais decorrentes da equiparação, por ausência de amparo legal. De outra sorte, em razão da periodicidade de pagamento das parcelas, por se tratar de empregada mensalista, consideram-se já remunerados os repousos, razão pela qual indefiro o pedido de reflexos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

5.2) DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO – DO BANCO DE HORAS:

As normas coletivas da categoria acostadas aos autos autorizam a primeira reclamada a compensar o excesso de horas de um dia pela correspondente diminuição em outro dia, desde que estabelecido em um período máximo de noventa dias. Estipulam que, quando apurada a existência de horas excedentes ao limite máximo permitido (90 horas em cada período), estas deverão ser contraprestadas com o correspondente adicional legal. Estabelecem, ainda, que a empresa que utilizar o regime compensatório deverá fazer constar nos respectivos contracheques dos funcionários os créditos do sistema de compensação de jornada.

Na hipótese dos autos, embora a primeira reclamada tenha alegado que adotou o regime compensatório, ou seja, compensava as horas extras realizadas com folgas ou redução da jornada, não trouxe aos autos qualquer meio de prova em relação ao controle das horas extras trabalhadas e o comprovante de horas trabalhadas e compensadas, dentro do período de sessenta dias, na forma prevista nas normas coletivas. Desta forma, a primeira reclamada descumpriu as disposições das normas coletivas, não havendo falar em adoção do sistema compensatório para eximi-la do pagamento das horas extras prestadas pela reclamante. A par disso, ressalta-se que o controle de jornada não foi considerado válido, diante da prova oral colhida nos presentes autos. Registra-se que a primeira reclamada não trouxe aos autos qualquer meio de prova em relação ao controle das horas extras trabalhadas e o comprovante de horas trabalhadas e compensadas, tampouco constou nos respectivos contracheques dos funcionários os créditos do sistema de compensação de jornada, na forma prevista nas normas coletivas. Ademais, as normas coletivas acostadas aos autos não abrangem a totalidade do período do contrato de trabalho havido entre as partes. A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"RECURSO DA RECLAMADA. BANCO DE HORAS. REGIME COMPENSATÓRIO. (...). No que tange ao 'regime compensatório' entre o período de abril/97 e 30.11.97, ainda que existente a negociação coletiva no período, tem-se que não foi respeitado o acordo nos seus efetivos termos, ou seja, quanto à jornada semanal legal convencionada. Sendo irregulares, as horas prestadas além da oitava devem as mesmas ser contraprestadas como extras. Provimento negado." (Número do processo: 00426-2002-009-04-00-9 (RO) - Juiz: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO - Data de Publicação: 19/07/2005)

"HORAS EXTRAS. Invalidez dos registros horários por apresentarem jornadas invariáveis ao longo da contratualidade. Prevalência da prova oral realizada pelo reclamante sobre a prova documental produzida pela reclamada, não restando observados os requisitos previstos nas normas coletivas para o regime de compensação horária pelo sistema de banco de horas."
(Número do processo: 01193-2003-662-04-00-0 (RO) - Juiz: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA - Data de Publicação: 06/07/2005)

Neste sentido, entende-se inválido o regime de compensação horária adotado pela primeira reclamada. Portanto, não há falar em horas extras compensadas com o gozo de folgas. A respeito dos efeitos pecuniários decorrentes da ilegalidade do regime de compensação de horários, salienta-se a jurisprudência sumulada:

Súmula nº 85 do TST: *"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (...); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (...)."*

Condeno as reclamadas, na forma antes referida, ao pagamento de adicional de horas extras, legal de 50% ou contratual/normativo (caso mais benéfico à trabalhadora), incidente sobre as horas irregularmente compensadas, com reflexos em aviso prévio, repouso, feriados, décimos-terceiros salários e férias com 1/3.

Indefiro o pedido decorrente do aumento da média remuneratória, tendo em vista a ausência de amparo legal do pleito de reflexos sobre reflexos, inclusive, em atenção ao princípio do *non bis in idem*.

Registra-se que, conforme orienta a Súmula do E. TST nº 264, a base de cálculo das horas extras deve ser composta pelo valor da hora normal de trabalho, integrado pelas demais parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho afastada.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Processo nº 00165-2006-541-04-00-0 – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Publicação em 24.07.2006)

(...)

VITOR ALCEU DOS SANTOS ajuíza contra **DORILDE BAZZO** ação de cobrança de honorários advocatícios, com amparo no art. 114 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 45/04. Alega que recebeu, em 01.02.99, juntamente com Paulo Waldir Ludwig, procuração da ré para ajuizar reclamatória contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Que realizou todo o trabalho intelectual, elaborando a petição inicial (do processo tombado sob nº 00118.541/99-4), a manifestação sobre os documentos, formulou quesitos à perícia técnica, realizou audiência de prosseguimento, elaborou as contra-razões do Recurso Ordinário e enviou cópia da sentença à ora ré, acompanhando, enfim, a ação trabalhista na fase de instrução. Que seu mandato não foi revogado e como a ré firmou com Paulo Waldir Ludwig contrato de honorários no valor proporcional de 25% do valor da causa, 50% deste montante lhe pertence, uma vez que receberam mandato conjunto. A ré contesta às fls.43/44 e 55/65, afirmando, ser improcedente a ação e, *de plano*, ser incompetente esta Justiça Especializada, uma vez que os contratos firmados por profissionais liberais continuam vinculados à competência da Justiça Comum, pois relativos à prestação de serviço (consumidor). As partes produziram prova documental. Após a manifestação do autor às fls.166/168, vêm os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

ISSO POSTO:

Inequívoco que Emenda Constitucional nº 45/04 ampliou significativamente a Competência da Justiça do Trabalho.

A modificação de maior repercussão é a constante do inciso I do art. 114 da Carta Magna, que atribuiu competência a esta Especializada, para processar e julgar *as ações oriundas da relação de trabalho*.

Com a alteração, o que era *exceção* (via legislação ordinária), a competência da Justiça do Trabalho para apreciar relação de trabalho (que não se enquadrava no conceito de relação de emprego), passou a ser a *regra* (por força de norma constitucional): em princípio toda matéria envolvendo relação de trabalho é objeto de competência desta e, apenas por exceção, a Constitucional afastaria.

No caso concreto, a controvérsia reside, pois, em saber se entre o advogado e seu cliente forma-se ou não uma relação de trabalho. Enquanto para alguns qualquer serviço, inclusive o prestado por profissional liberal, configuraria relação de trabalho, para outros a competência foi ampliada para relação de trabalho, mas não para qualquer relação jurídica.

O Direito do trabalho sempre distinguiu **a relação de trabalho** da **relação de emprego**, como sendo, *a primeira, gênero* da qual *a segunda é uma espécie* que por sua importância, merece tratamento diferenciado.

Essa premissa de relação gênero-espécie leva a uma primeira conclusão sobre a caracterização da relação de trabalho: *o trabalhador deve ser pessoa natural*¹.

E, para que se tenha uma efetiva relação de trabalho é necessário ainda que *o tomador dos serviços não seja o usuário final*, mas alguém que se utilizando do labor adquirido pela relação de trabalho, realize sua função social perante o usuário final.

Relação de trabalho é, portanto, uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador e aquele para quem presta serviço, que tem como *objeto o trabalho remunerado* em suas mais diferentes formas. Não se confunde, porém, com a **relação de consumo**, cujo *objeto é o produto ou serviço consumível* e não o trabalho realizado².

E, ainda que se alegue que os deveres e prerrogativas próprios dos advogados são inconciliáveis com as características de uma **relação de consumo**³, o CDC (Lei nº 8.078/94), é perfeitamente aplicável aos serviços prestados por profissionais liberais (apenas com a ressalva do § 4º do art. 14 - responsabilidade objetiva), não havendo qualquer conflito com o disposto no Estatuto da OAB⁴.

Não se pode negar que o cliente, quando contrata um advogado, o faz para usufruir exclusivamente de seu serviço na qualidade de destinatário final. Em tal circunstância, está-se diante de uma relação de consumo. Ademais, o advogado fornece um serviço ao público em geral, não guardando nenhuma dependência econômica para com seu cliente.

Por fim, mostra-se **incompatível com os princípios constitucionais trazer para a Justiça do Trabalho a relação de consumo** (ainda que nela esteja presente uma prestação de serviços), se de um lado se deve tutelar o trabalhador nas *relações de trabalho* (artigos 7º, VIII, e 193) e, de outro, observar o princípio de *defesa do consumidor* nas relações de consumo (art. 5º, XXXII, e art. 170)⁵.

Por não ser relação de trabalho de natureza trabalhista *típica*, mas relação (de trabalho) de consumo, conclui-se que a relação entre o cliente e o advogado não está inserida na competência material da Justiça do Trabalho.

Declara-se, pois, a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

(...)

¹ CALVET, Otávio Amaral. *A Nova Competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho x relação de consumo*. In: Revista LTr de janeiro de 2005, São Paulo: LTr, V. 69, nº 01, p. 55.

² MARTINS FILHO, Ives Gandra. *A reforma do Poder judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho*. In: Revista LTr de janeiro de 2005, São Paulo: LTr, v. 69, nº 01, p. 34.

³ STJ, RE nº 539.077 - MS (2003/0099158-3).

⁴ STJ, RE nº 364.168 - SE (2001/0119957-4).

⁵ DALLEGRAVE NETO. *A nova competência trabalhista para julgar ações oriundas da relação de trabalho*. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, nº 1 (jan/abr.2005),p.248.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Assédio Moral na Relação de Emprego"*.

RENCK, Beatriz. Juíza do Trabalho na 4ª Região.

* Trabalho de conclusão do módulo de Direito do Trabalho do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Universidade de Santa Cruz do Sul em convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Fundação Escola da Magistratura do Trabalho – FEMARGS.

INTRODUÇÃO.

O assédio moral é questão cada vez mais relevante no âmbito do Direito do Trabalho, em virtude de seu recrudescimento nos últimos tempos, por conta da adoção de práticas empresariais que não valorizam a face humana do trabalho e exacerbam a produtividade e a competitividade como forma de geração de lucro, produzindo um ambiente propício ao desenvolvimento dessa espécie de violência moral perversa.

O enfoque deste estudo se dá a partir da adoção da dignidade da pessoa humana como valor fundante da ordem jurídica, intimamente ligado ao exercício dos direitos fundamentais.

A partir deste referencial, pretende-se demonstrar que o respeito aos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 não se restringe ao Poder Público; ao contrário, também tem lugar nas relações privadas, em especial naquelas em que, a exemplo da relação de emprego, uma das partes exerce uma parcela significativa de poder na sociedade, como é o caso do empregador. E, nesse sentido, o assédio moral, como violência perversa que submete o trabalhador a humilhações e perseguições veladas no âmbito da empresa, ofende a dignidade da pessoa humana.

Com base nesses pressupostos, o estudo tem o intuito de buscar um conceito de assédio moral, discorrendo sobre suas diversas formas, sobre situações similares, mas que não se confundem com o assédio moral, assim como sobre as causas e conseqüências à pessoa da vítima.

Por fim, defende-se a idéia de que a valorização da pessoa do trabalhador e a manutenção de um ambiente sadio de trabalho, de forma a prevenir e coibir eventuais manifestações de terror psicológico, são encargos do empregador, como sujeito responsável pela direção do empreendimento econômico.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR FUNDAMENTAL DA ORDEM JURÍDICA. RESPEITO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.

É inegável que a dignidade da pessoa humana, como expressão do direito à vida em todas as suas dimensões, é princípio essencial que fundamenta a ordem jurídica, e, a exemplo de outras Constituições, está expresso no inciso III do artigo 1º de nossa Carta Constitucional, como valor fundamental intimamente ligado ao exercício dos direitos fundamentais ali elencados.

Como refere Maria Celina Bodin de Moraes, o primeiro documento a consagrar mais incisivamente o princípio foi a Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949: "art.1.1. A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais".¹

A definição legal, todavia, foi precedida de intenso debate filosófico e jurídico a respeito do tema, de modo que a dignidade não é criação constitucional, ainda que a Constituição Federal a tenha elevado à categoria de alicerce de toda a ordem jurídica.²

Na esteira dos ensinamentos de Ingo Sarlet, posiciona-se no sentido de que a Constituição Federal não incluiu a dignidade no rol dos direitos fundamentais, elevando-a, isso sim, à categoria de princípio ou valor fundante da ordem jurídica, traduzindo, aliás, a posição dominante no pensamento jurídico constitucional luso, espanhol e germânico a respeito da matéria, circunstância

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.115.

² Idem. Ibidem.

que, ao contrário de comprometer seu papel de valor fundamental da ordem jurídica, lhe outorga maior força em termos de eficácia e efetividade.³

Se o princípio da dignidade humana e sua correlação direta com os princípios fundamentais é indiscutivelmente o fundamento do direito constitucional contemporâneo,⁴ seu conceito e amplitude, são frutos de extensa discussão doutrinária e de complexa definição, ainda mais na atualidade, porque a dignidade não se resume ao simples direito à vida propriamente dito, mas ao exercício de todos os atributos que lhe são próprios.

A propósito, a definição do conceito de dignidade é essencial, como refere Béatrice Maurer, porque, dependendo da definição escolhida, o conceito de violação não será idêntico, e, nesse sentido, o contexto altamente individualista de nossa sociedade é preocupante, na medida em que, na ausência de qualquer definição objetiva da dignidade, cada um poderia conceituá-la como bem lhe aprouvesse.⁵

A dignidade diz respeito à própria condição humana e se relaciona diretamente com as manifestações da personalidade⁶ e não se limita a oferecer garantias à integridade física do ser humano, visando, isso sim, afastar qualquer ação que venha tratá-lo na condição de objeto, ignorando sua qualidade de sujeito de direitos.⁷

Nesse sentido, o tratamento que muitas vezes se dispensa ao ser humano, no sentido de não reconhecê-lo como fim em si mesmo, mas como meio para atingir produtividade ou desenvolvimento econômico, se constitui em frontal agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como ensina Martins Catharino, essa "coisificação" se apresenta como fenômeno geral, presente no regime capitalista, onde os indivíduos são valorizados pelo que são capazes de produzir, tratados como coisa, e a contraprestação do trabalho humano como custo de produção.⁸

Por isso, a referência à dignidade da pessoa humana se constitui, atualmente, na derradeira proteção ao liberalismo extremado e a barbárie. O respeito aos direitos fundamentais, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, como valor que alicerça toda a ordem jurídica, é exigível não apenas do Poder Público, mas também de toda a sociedade. O simples respeito à liberdade não preserva, necessariamente, a dignidade humana. A dignidade pressupõe a liberdade, mas "a liberdade não é toda a dignidade".⁹

[◀ volta ao índice](#)

Adota-se a posição de Maria Celina Bodin de Moraes¹⁰, para quem, do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, ou seja, o da igualdade (uma vez que se reconhece a existência de outros iguais), o da integridade física e moral (porque os iguais merecem igual respeito a sua integridade psicofísica), da liberdade (pois a dignidade pressupõe a vontade livre da pessoa) e da solidariedade (no sentido de que a pessoa humana faz parte do grupo ou comunidade social).

Dos quatro princípios referidos, pretende-se destacar o da igualdade e da integridade psicofísica, em função da sua relevância para o estudo do tema que será enfrentado, mais especificamente, com relação ao assédio moral na relação de emprego.

Do princípio da igualdade decorre o direito de tratamento igualitário, sem qualquer espécie de discriminação. Todavia, esta é apenas uma das formas de igualdade, ou seja, a igualdade formal. A

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 67 e 71.

4 Idem. Ibidem, p. 25 e 26.

5 MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 62 e 63.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13 e 14.

7 MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 117.

8 CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e Seqüela*. São Paulo: Editora LTR, 1997, p. 25.

9 MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 62 e 63.

10 MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 117.

igualdade formal, todavia, não é suficiente a preservar o princípio da dignidade humana. Isso porque as pessoas não vivem em idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas, de modo que a única forma de preservar efetivamente a igualdade foi adotar a chamada igualdade substancial, que consiste em tratar as pessoas desiguais de forma também desigual, sendo que esta passou a ser a concepção mais avançada do conceito de igualdade.¹¹

No particular, o direito do trabalho foi o primeiro a subverter a regra da igualdade formal, reconhecendo a desigualdade existente entre empregado e empregador e adotando a tese do tratamento desigual a fim de alcançar a igualdade substancial. Atualmente, outros ramos do direito também se valem dessa fórmula, em situações de desigualdade que envolvem, por exemplo, locatários ou consumidores, a fim de preservar a igualdade substancial, na medida em que a igualdade formal se mostrou insuficiente, ao longo dos tempos, para preservar a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Além da questão da igualdade já referida, o que se pretende demonstrar, ainda, com apoio na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, é que subjacente ao princípio da dignidade se encontra a proteção à integridade psicofísica da pessoa humana, a qual serve a garantir inúmeros direitos de personalidade, estabelecendo o que se poderia chamar de direito à saúde, que inclui o direito a um bem-estar não apenas físico, mas também psicológico.¹²

Nesse mesmo sentido a posição de Ingo Sarlet, ao explicitar que, em função do princípio da dignidade da pessoa humana é que se pode admitir, ainda que não haja menção expressa em nossa Constituição Federal, a tutela de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Em vista disso se reconhece a proteção da identidade pessoal, que se traduz, entre outras dimensões, no respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem.¹³

O respeito aos direitos de personalidade tem especial relevância no âmbito da relação de emprego, em virtude do estado de sujeição em que se encontra o trabalhador em relação ao empregador, e dos conflitos criados pelo confronto entre o respeito à dignidade humana e o direito à livre disposição dos bens e à propriedade privada.

O exercício do direito à livre iniciativa e o desenvolvimento da atividade econômica, entretanto, somente são possíveis se conformados pelo respeito à dignidade humana, e, nesse sentido, os direitos fundamentais interferem na autonomia privada, tornando ilegítimas todas as exigências que excedam os limites da operação econômica e que sejam ofensivas ao núcleo central da personalidade humana.¹⁴

[◀ volta ao índice](#)

Justamente em razão das particularidades da relação de emprego, por força do conflito econômico ali subjacente, onde se contrapõem os direitos da pessoa com os do livre exercício da iniciativa privada, é que, no direito alemão, os tribunais trabalhistas tratam de modo específico os efeitos da cláusula da dignidade humana, prevista no artigo 1º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, sobre as relações de emprego. Cuida-se quase de um direito de personalidade próprio da área trabalhista, atribuindo-se uma configuração humanamente digna da relação de emprego, onde o empregador está adstrito aos deveres de cuidado e assistência.¹⁵

O direito do trabalho sempre esteve impregnado desse caráter humanista, porque o trabalho é fator e condição da dignidade humana, que não pode ser abalada por aspectos relacionados à produção ou ao crescimento econômico. Ainda assim, muitas vezes se tem abandonado os princípios básicos que norteiam essa concepção, em favor de indicadores econômicos, encarando o trabalho humano como mero custo de produção.

Como adverte Aldacy Rachid Coutinho, é preciso abandonar a visão da contratualidade desde a

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 122.

¹² Idem. *Ibidem*, p. 125.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 86.

¹⁴ GEDIEL, José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 156 e 160.

¹⁵ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 113.

perspectiva da autonomia da vontade, como obrigação puramente patrimonial,¹⁶ quando o próprio direito privado se constitucionalizou, encontrando-se redimensionado e humanizado, sob a égide do valor fundamental da dignidade da pessoa humana.

De fato, com a edição do novo Código Civil, abandonou-se a idéia individualista que fundamentava o direito privado e que não era consentânea com os princípios da nova ordem constitucional, em especial a dignidade da pessoa humana, como valor fundante dessa nova ordem jurídica.

Em decorrência da valorização da pessoa humana, que não é vista mais apenas como sujeito de uma relação obrigacional, estabeleceu-se uma nova ideologia, onde o contrato deve atender sua função social, justamente como forma de humanizar a sociedade, impedindo que as relações sejam ditadas apenas pelos interesses dos mais fortes ou daqueles com maior poder econômico.

O direito privado se desvinculou da antiga idéia de incomunicabilidade com os princípios constitucionais, como se fosse possível conceber uma ordem constitucional que se dirigisse ao Poder Público, mas não produzisse eficácia entre os particulares.

Coerente com essa nova ideologia, o Código Civil em vigor no País adotou a defesa dos direitos da personalidade, como expressão do princípio da dignidade humana, prevendo modalidades de responsabilidade civil a fim de indenizar eventuais ofensas à dignidade humana.

Nesse sentido a lição de Judith Martins Costa, para quem a interpretação do novo Código Civil exige a compreensão de seus critérios de valor, fundados na "ética da situação", baseados na nova ideologia que o fundamenta "abeberada, diretamente, nos Direitos Fundamentais".¹⁷

Dentro dessa nova ótica, na qual os direitos fundamentais assumem especial relevância como fundamento da ordem jurídica, parece que não há mais como admitir que os direitos e garantias fundamentais estejam endereçados apenas ao Poder Público.

Entretanto, a forma e os limites da vinculação dos particulares a estes princípios, sempre mereceu especial atenção da doutrina e foi objeto de intenso debate, devendo ser analisado, ainda que de forma não exaustiva, como pressuposto ao exame da configuração do assédio moral como ofensa à intimidade e dignidade do trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

2. A QUESTÃO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais surgiu como forma de preservar o indivíduo contra os abusos do Poder Público, ou seja, como meio de salvaguardar o exercício da liberdade individual. A evolução social e econômica, contudo, revelou que a simples defesa da liberdade perante o estado não era suficiente a garantir o bem-estar do indivíduo, assim como demonstrou que não apenas o Estado, mas a própria sociedade, especialmente em razão da desigualdade econômica, era capaz de produzir opressão e injustiça, de modo a violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais que daí emanam.

Isso porque, como afirma Juan Maria Bilbao Ubillos, a concepção de que os direitos fundamentais se dirigiam unicamente contra o poder estatal fundava-se na igualdade existente na esfera social. Ocorre que a realidade desmente a existência de uma igualdade jurídica em grande parte dos vínculos estabelecidos entre os sujeitos privados. O direito conhece o exercício da autoridade na esfera privada, enquanto capacidade de condicionar e determinar decisões, fazendo valer a própria vontade. O poder não está apenas concentrado na esfera estatal, mas disseminado na sociedade, causando uma desigualdade que é indissociável das relações humanas.¹⁸

Passou-se a discutir, então, a questão relativa à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou seja, nas relações entre os próprios particulares, havendo intenso debate na doutrina a esse respeito, especialmente porque, diferentemente das relações com o Estado, ambos os pólos da relação jurídica são detentores de direitos e garantias fundamentais, o que torna de difícil solução o conflito entre os direitos de cada um deles.

O problema reside justamente em definir até que ponto o indivíduo pode recorrer aos direitos

¹⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167.

¹⁷ COSTA, Judith Martins. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 81.

¹⁸ UBILLOS, Juan Maria Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 300.

fundamentais nas relações com outro particular, que exerceria o papel de obrigado ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, mas também seria titular dos mesmos direitos. A nota típica dessa configuração é justamente o fato de que ambos os sujeitos são titulares de direitos fundamentais, o que impõe a proteção desses direitos, e, ao mesmo tempo, a necessidade de certos limites recíprocos ao seu exercício, estabelecendo-se um conflito inexistente no que se refere às relações entre particulares e o Poder Público, o qual, em princípio, não é titular de direitos fundamentais.¹⁹

Como ensina Ingo Sarlet, a questão acabou sendo discutida na doutrina e jurisprudência constitucional sob várias denominações, especialmente "eficácia privada", "eficácia em relação a terceiros" ("*Drittwirkung*" ou eficácia externa) e "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". As duas últimas expressões e a questão propriamente dita foram inicialmente discutidas na doutrina constitucional alemã, onde o tema obteve o mais acirrado debate, gerando intensa controvérsia, o que acabou atraindo a doutrina europeia em geral.²⁰

De outra parte, e na esteira da lição de Ingo Sarlet, adota-se a expressão "eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares", por ser mais precisa e fidedigna, na medida em que a expressão eficácia horizontal pressupõe a igualdade de condições entre os sujeitos, o que não ocorre em se tratando da relação entre um particular e um detentor de poder social. E a expressão eficácia quanto a terceiros dá a entender se tratar de um terceiro nível de eficácia, quando está em pauta um segundo nível de relacionamento, em contraposição à clássica situação de relacionamento entre um particular e o Poder Público.²¹

Ainda que cada vez seja menor o número de doutrinadores que não reconhecem a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, a posição adotada por estes não é idêntica. Parte da doutrina defende a eficácia mediata ou indireta dos direitos fundamentais, a partir da qual a força jurídica dos princípios constitucionais se afirmaria através dos princípios de direito privado, enquanto outra corrente defende a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

Os defensores da eficácia imediata entendem que os direitos fundamentais prescindem de qualquer transformação para que sejam aplicados nas relações privadas, atuando diretamente como direitos de defesa oponíveis a outros particulares, gerando uma proibição de qualquer limitação ao seu exercício, enquanto os defensores da eficácia mediata ou indireta defendem que os direitos fundamentais não são diretamente oponíveis, precisando da atuação do legislador ou, na ausência destas, dos órgãos judiciais.²²

[◀ volta ao índice](#)

Ainda que alguns doutrinadores sustentem que a aplicação ilimitada da teoria imediata poderia gerar destruição do direito contratual e do direito da responsabilidade extracontratual,²³ e, concretamente, a aplicação de qualquer uma das teorias pudesse levar ao mesmo resultado prático, a opção por uma ou outra tese revela uma faceta ideológica, já que a decisão pela eficácia direta traduz opção pela efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais, assim como por um "constitucionalismo da igualdade", enquanto a opção pela eficácia mediata está relacionada a uma concepção do constitucionalismo com inspiração liberal-burguesa.²⁴

De resto, nossa Constituição Federal contém regra expressa no sentido da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, de sorte que, ao menos no direito pátrio, parece certa a conclusão pela eficácia imediata dos direitos fundamentais, inclusive nas relações entre particulares, à exceção daqueles casos em que o direito tem por destinatário exclusivamente o Poder Público, sem que isso signifique que os direitos são absolutos. Nas relações entre os particulares, considerando eventual conflito entre direitos fundamentais, a solução deve passar por uma

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In _____. *A Constituição Concretizada. Construindo pontes entre o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 107.

²⁰ Idem. *Ibidem*, p. 108.

²¹ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In _____. *A Constituição Concretizada. Construindo pontes entre o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 114.

²² Idem. *Ibidem*. p. 122-124-passim.

²³ Nesse sentido a posição de CANARIS, Claus Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha. (Tradução de Peter Naumann) In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 235.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 147.

ponderação dos valores em discussão.²⁵

A questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas assume especial relevância no âmbito do direito do trabalho, em virtude do inegável poder social exercido pelo empregador e da evidente desigualdade entre os pólos da relação jurídica em questão.

No dizer de Vieira de Andrade, há situações de poder especial exercido por grupos ou indivíduos sobre outros. Trata-se de relações de poder privado semelhantes às relações de direito administrativo, onde não existe igualdade entre os sujeitos e, por isso, justifica-se a proteção do indivíduo que está em posição de vulnerabilidade.²⁶

Na verdade, como refere Juan Maria Ubillos, a origem e o desenvolvimento mais significativo da teoria do *Drittwirkung* foi justamente no campo das relações de trabalho, o que se explica pela subordinação presente na relação de emprego. O poder diretivo e disciplinar do empregador é uma ameaça potencial aos direitos fundamentais dos trabalhadores, em face do grande envolvimento da pessoa do trabalhador na prestação de trabalho.²⁷

Portanto, a despeito do poder diretivo de que dispõe o empregador, que inclui a organização do trabalho e atividade dos empregados, objetivando o sucesso do empreendimento econômico, com a obtenção da produtividade e do lucro desejados, este poder se encontra limitado pelo respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial ao valor da dignidade humana.

Nessa ótica, o empregador está obrigado a respeitar e a manter um ambiente de trabalho saudável, do ponto de vista físico e psicológico, de forma a garantir o pleno exercício dos direitos de personalidade dos trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

3. ASSÉDIO MORAL NA EMPRESA. DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR.

O assédio moral se constitui em uma violência degradante que tem lugar nas diversas relações sociais desenvolvidas pelo ser humano. As relações sociais perversas podem se estabelecer na família – entre casais ou entre pais e filhos –, na escola, ou no trabalho. Essa última hipótese é a questão que merecerá análise nesse estudo.

Como refere Márcia Novaes Guedes, o “terror psicológico no trabalho faz adoecer e pode matar”. A velha empresa, calcada no poder diretivo do empregador e na subordinação do empregado, sempre valorizou a competição. A empresa pós-moderna, por sua vez, tornou a competição uma verdadeira guerra, sem se compadecer do vencido.²⁸

O assédio moral no local de trabalho se caracteriza por qualquer conduta abusiva, traduzindo-se, especialmente, em atos, gestos, palavras ou escritos que tragam dano à personalidade, à dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, conforme a lição da psicanalista francesa Marie-France Hirigoyen.²⁹

No início de 1984, o cientista sueco *Heinz Leymann* publicou uma longa pesquisa onde demonstrou as conseqüências do *mobbing*, revelando os malefícios causados, especialmente na área neuropsíquica, à pessoa submetida a humilhações no local de trabalho. Os estudos se desenvolveram principalmente na Suécia e ao primeiro estudo seguiram-se muitos outros, especialmente no Norte da Europa. *Leymann* é considerado a maior autoridade no mundo sobre o terror psicológico no trabalho, sendo o pioneiro a popularizar o conceito e o termo *mobbing* nos países de língua germânica.³⁰

A psiquiatra, psicanalista e vitimóloga francesa Marie-France Hirigoyen foi de especial importância para a denúncia do assédio moral no local de trabalho. Em sua obra “Assédio Moral – A violência

²⁵ Nesse sentido a posição de SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 379 e *Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. In _____. *A Constituição Concretizada. Construindo pontes entre o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

²⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. (Texto que corresponde ao Capítulo VII da obra *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2001). In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 284 e 285.

²⁷ UBILLOS, Juan Maria Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 302.

²⁸ GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. São Paulo. LTR Editora, 2005, p. 19 e 23.

²⁹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral. A violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 65.

³⁰ GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. São Paulo. LTR Editora, 2005, p. 25.

perversa do cotidiano” ela define o fenômeno e explicita o seu desenvolvimento na França, relatando casos de pessoas vitimadas no trabalho, apontando as graves conseqüências da violência perversa e, também, denunciando a falta de proteção na legislação a respeito da matéria.

A obra foi de importante contribuição para as denúncias do assédio moral, até então fenômeno que não era levado em conta pelas normas de proteção, ainda que praticado há muito tempo dentro das empresas. A partir daí, a autora recebeu inúmeras correspondências de trabalhadores relatando casos de assédio ocorridos nas empresas, fato que, aliado ao propósito de aprofundar a análise do tema à luz de tudo que foi assimilado a partir da publicação do primeiro livro, a levou a publicação de nova obra, agora tratando em específico dos casos de psicoterror no trabalho.³¹

Consoante discorre a autora citada, o assédio no trabalho se iniciou com a origem do próprio trabalho, mas somente no começo da década foi identificado. Foi designado como *mobbing* por *Leymann*, pois o termo é derivado de *mob* (horda, bando, plebe) que indica a idéia de algo inoportuno. A guerra psicológica no local de trabalho envolve dois fenômenos, ou seja, o abuso de poder – que é facilmente identificável – e a manipulação perversa – que se instala de forma insidiosa, mas causa prejuízos muito maiores.³²

Em sua segunda obra, a autora discorre sobre as diversas terminologias utilizadas para definir o assédio moral, de acordo com as diferentes culturas, mas propõe uma diferenciação, afirmando que o termo *mobbing* refere-se mais a perseguições coletivas ou violência ligada à organização; *bullying* é mais amplo que o termo *mobbing*, incluindo chacotas e isolamento até outras atitudes abusivas, até com conotações sexuais e agressões físicas; o termo *assédio moral* é um termo mais específico, referindo-se mais propriamente a agressões mais sutis e mais difíceis de comprovar.³³

A vítima de assédio é humilhada e posta em situação de inferioridade. É isolada e levada a perder a própria autoconfiança. A manipulação perversa se instala de modo sutil, não declarado, por meio de gestos, sinais e insinuações, dificultando a defesa da vítima, justamente porque, diferentemente do abuso de poder, não se exterioriza por manifestações concretas. A vítima chega a ter dúvida se as atitudes efetivamente ocorrem ou são fruto de sua imaginação. Muitas vezes se pergunta se não é ela própria a culpada dos acontecimentos.

Ao contrário do que possa parecer, a vítima do assédio moral não é o empregado incompetente ou desidioso. Com freqüência o assédio se instala quando uma pessoa reage ao autoritarismo de um chefe. Dentre as vítimas encontramos pessoas minuciosas e dedicadas ao trabalho. São empregados que ficam até mais tarde no escritório e trabalham em finais de semana. Quando o assédio se instala, o empregado perde a confiança em si mesmo. A vítima fica desatenta e perde a eficiência, abrindo espaço para críticas à qualidade de seu trabalho, sendo estigmatizada pelo grupo, como de difícil convivência.³⁴

[← volta ao índice](#)

Muitas vezes o assédio é desencadeado por inveja de qualidades dos empregados que outros não têm, por racismo ou por dificuldade que os grupos têm em respeitar as diferenças. Alguns chefes menores não têm condições de administrar os conflitos entre seus subordinados, o que gera tais situações perversas. Outras empresas não têm o menor cuidado com as relações humanas de seus empregados, preocupando-se apenas com os lucros e a produtividade dos trabalhadores.

A necessidade de poder é um dos grandes motivadores do assédio moral. O indivíduo perverso utiliza todos os métodos para chegar ao poder. Os fins justificam os meios. O individualismo que impera em nossa sociedade, faz com que o grupo não interfira na relação entre o sujeito perverso e a vítima.

Quando o assédio se instala no ambiente de trabalho, ocorre com o consentimento do empregador. Isso porque algumas empresas não dão valor às relações humanas, senão à competitividade e a produtividade de seus empregados, como se fossem meros produtos na busca de maiores lucros. O estabelecimento de horários superiores aos que possam humanamente ser cumpridos e de metas acima do razoável é estímulo ao desencadeamento da violência perversa no trabalho.

O indivíduo perverso age tanto melhor quanto mais desorganizada for a empresa. O tratamento do empregado como “coisa” é um verdadeiro golpe contra a pessoa. Extingue-se no trabalhador toda a

³¹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal Estar no Trabalho. Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005.

³² Idem. *Assédio Moral. A Violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 66.

³³ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal Estar no Trabalho. Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 85.

³⁴ Idem. *Assédio Moral. A Violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 68 e 69.

capacidade de criatividade e iniciativa. Leva-se o empregado a crer que não vale nada dentro da empresa e se ele resiste, trata-se de isolá-lo e quando tenta reagir, a maldade latente dá lugar a uma hostilidade declarada. Essa é a fase da destruição moral, também denominada de *psicoterror*.³⁵

Como ensina Marie-France Hirigoyen,³⁶ há empresas que não apenas permitem a instalação da perversidade no ambiente de trabalho, como estimulam os métodos perversos, acreditando que os fins justificam os meios, de modo que apenas o lucro e a produtividade importam, independentemente da violação perversa da dignidade dos trabalhadores.

Essas organizações, ao invés de incentivar o trabalhador a dar o melhor no interesse próprio e da empresa, estimulam rivalidades a fim de que as pessoas, na busca da competição, usem procedimentos desleais. Acredita-se que se os empregados deixarem de lado seus interesses serão mais produtivos, assim como que, em vez de despedirem empregados, em face do alto custo social que esse procedimento acarreta, é mais interessante levar os trabalhadores a eles próprios solicitarem seu desligamento do emprego.³⁷

As fragilidades humanas não são respeitadas. Isso porque o que conta é a capacidade de produção, de modo que qualquer situação que seja capaz de diminuir a produtividade ou ensejar sua redução é tida como inaceitável pela empresa. Os trabalhadores que se encontram nessas condições muitas vezes são submetidos a situações de terror a fim de que solicitem seu desligamento da empresa por não mais suportar as pressões.

A submissão das vítimas ao assédio, a seu turno, não tem explicação apenas no temor da perda do emprego. Os procedimentos adotados são tão perversos que impedem a vítima de reagir. O empregado sente-se amedrontado, pois se retira dele toda a capacidade de reagir. Independentemente do ponto de partida e de quais sejam os agressores, o método é sempre o mesmo, não se menciona o problema, atua-se de forma insidiosa, a fim de eliminar a pessoa objeto do assédio.³⁸

Quando se desencadeia o assédio, não se busca criticar o trabalho de uma pessoa, como forma de encontrar solução para o problema, mas atingir a vítima pessoalmente, com a intenção de prejudicá-la intimamente. O objetivo é abalar a vítima, reclamando de coisas íntimas que ela não tem condições de modificar.³⁹

A violência perversa atua diretamente na intimidade do trabalhador, expondo-o à humilhação e isolamento. E nesse sentido traduz verdadeira violação aos direitos de personalidade, os quais, como já se afirmou, devem ser preservados pelo empregador, já que a inserção do obreiro no processo produtivo não exclui o respeito a tais direitos, cujo exercício decorre de liberdades civis. O direito de propriedade consagrado na Constituição não autoriza a limitação dos direitos de personalidade de modo a ferir a dignidade da pessoa humana.⁴⁰

[← volta ao índice](#)

4. A CONFIGURAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL.

Como ensina Marie-France Hirigoyen, o assédio no trabalho tem diversas etapas, que têm em comum a recusa à comunicação direta. A recusa da comunicação consiste em não mencionar o conflito, não se explicando a situação, pois essa atitude impede a vítima de se defender. É um mecanismo perverso, que justamente visa a impedir o outro de compreender o que se passa.

Quando se utiliza a desqualificação, a agressão não é direta, para evitar seja revidada. Ela é praticada por meio de gestos, suspiros, erguer de ombros, olhares e insinuações, de modo a levantar suspeitas sobre a competência profissional do empregado. Também se utiliza a técnica de ignorar a pessoa, sequer lhe dirigindo o olhar ou um cumprimento. Ainda há o procedimento de fazer críticas indiretas, utilizando de sarcasmo e ironia.

O método de desacreditar consiste em humilhar e ridicularizar o outro até que perca toda a autoconfiança. Usam-se artifícios para que a vítima perceba o que se passa, sem que consiga

³⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio Moral. *A violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 89 e 90.

³⁶ Idem. Ibidem, p. 98.

³⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal Estar no Trabalho. Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 208.

³⁸ Idem. Assédio Moral. *A violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p.76.

³⁹ Idem. op. cit. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 55.

⁴⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à Intimidade do Empregado*. São Paulo: Editora LTR, 1997, p. 32 e 33.

defender-se. Quando a vítima se mostra abalada ou irritada, é taxada de desajustada ou desequilibrada.

O método do isolamento é necessário para destruir psicologicamente o outro. É mais difícil a defesa de alguém que está sozinho, e para tanto, semeia-se a discórdia entre as pessoas. Deixar alguém sem trabalho é muito mais estressante e humilhante do que lhe atribuir trabalho excessivo, tornando-se rapidamente um elemento destruidor do indivíduo.

Vexar consiste em atribuir à vítima tarefas degradantes ou inúteis, incompatíveis com seu grau de instrução ou competência, ou ainda, fixar objetivos impossíveis. Pode ainda consistir em agressões físicas, tais como negligências que acarretam acidentes, como deixar cair objetos sob os pés da vítima.

Há ainda o procedimento de induzir em erro, que consiste em um meio muito eficiente de desqualificar uma pessoa. Levando a vítima a cometer um erro o sujeito perverso consegue desqualificá-la perante o grupo, assim como ocasionar um descontrole em uma pessoa impulsiva, de modo a posteriormente qualificá-la como desequilibrada.⁴¹

Constituem-se exemplos de assédio moral a instauração de reiterados processos disciplinares contra o empregado; o não reconhecimento de seus méritos; a proibição de comunicação dos outros colegas com a vítima; a determinação de realização do trabalho em cubículo; a difamação do trabalhador ou a zombaria com o objetivo de denegrir a imagem; o tratamento injurioso pelo superior; a ociosidade forçada; a modificação das tarefas; o desvio de correspondência; a designação para realização de tarefas inferiores à competência ou grau de escolaridade da vítima.⁴²

Há ainda o assédio sexual, que é uma forma própria de terror, ainda que se constitua em um passo a mais na perseguição moral. No assédio sexual, o agressor não admite uma negativa e se essa ocorre a vítima passa a ser alvo de humilhações e agressões. As categorias de assédio sexual, consoante Marie France Hirigoyen, seriam o assédio de gênero, o comportamento sedutor, a atenção sexual não desejada, a imposição sexual e a ofensiva sexual.

Não obstante o assédio sexual possa ser praticado por ambos os sexos, as mulheres ainda são as maiores vítimas. O assédio sexual vem sendo apontado como um dos fatores responsáveis pela discriminação de que são vítimas as mulheres no local de trabalho.⁴³

[◀ volta ao índice](#)

É preciso, todavia, definir o que é e o que não é assédio moral. Quanto ao assédio sexual propriamente dito, vale a lição de Alice Monteiro de Barros, no sentido de que galanteios ou meros elogios não são suficientes a caracterizar esta forma de violência.⁴⁴

A psicanalista Marie France Hirigoyen⁴⁵ discorre a respeito das situações que podem parecer, mas não se configuram, de fato, como assédio moral.

Dentre elas situa-se o estresse, que é distinto do assédio moral, pois se caracteriza pela sobrecarga e más condições de trabalho, sem a humilhação e a falta de respeito que estão presentes no assédio moral, e cujas conseqüências são muito mais danosas. No estresse não há intencionalidade maldosa e, por isso, é de mais fácil recuperação, bastando para tanto a melhoria das condições de trabalho e o repouso reparador.

O conflito também não pode ser confundido com o assédio moral. A impossibilidade de se estabelecer um conflito é que caracteriza o assédio moral. O conflito é agente de mudança, fonte de renovação e reorganização, ao contrário do assédio moral, que causa a degradação do ambiente de trabalho e em especial da vítima da manipulação perversa.

A gestão por injúria, ainda que danosa aos trabalhadores, pois praticada por pressão e violência, não é igual ao assédio, pois este pressupõe procedimentos velados, que causam muito mais dano, porque impedem a defesa da vítima.

O assédio moral se caracteriza essencialmente pela repetição. São atitudes ou comportamentos que

⁴¹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral. A violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 76-86-passim.

⁴² SILVA, Luiz de Pinho Pedreiro da. *A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 101.

⁴³ BARROS, Alice Monteiro de. *Dano Moral na Justiça do Trabalho*. Trabalho e Doutrina Revista Jurídica Trimestral, n. 16, 1998, p. 59.

⁴⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Dano Moral na Justiça do Trabalho*. Trabalho e Doutrina Revista Jurídica Trimestral, n. 16, 1998, p. 60.

⁴⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal Estar no Trabalho. Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 19-36-passim.

isoladamente não são tão prejudiciais, mas se tornam perversos pela repetição. Por isso, não se confundem com agressões pontuais, que são consideradas atos de violência, mas não traduzem assédio moral.

Há outras formas de violência, assim como a violência sexual, a qual, como se salientou acima, não se caracteriza propriamente como assédio moral, ainda que seja freqüente a passagem do assédio moral para o assédio sexual.

As más condições de trabalho, por sua vez, são difíceis de distinguir do assédio, mas a diferença é a intencionalidade que inexistente nessa situação e é elemento típico do assédio.

O assédio tem lugar justamente quando se tem a intenção de eliminar um indivíduo que não se adapta ao sistema. Na época de globalização é comum querer fabricar o idêntico, de modo que se busca eliminar qualquer diferença ou especificidade de caráter ou comportamento.

A inveja, o ciúme e a rivalidade excessiva são elementos que podem desencadear o assédio, assim como o medo é um grande motor, pois quem teme ser atacado freqüentemente parte para o ataque.

O assédio moral no trabalho pode ser praticado por um colega contra outro colega de trabalho, por um superior contra o subordinado ou pelos subordinados contra o superior.

As agressões entre colegas podem estar relacionadas com inimizades ou com a competição por melhores postos de trabalho, e ocorrem porque os conflitos naturais são difíceis de serem resolvidos pelas empresas. As agressões que partem de subordinados ao chefe são raras e podem se dar em caso de uma pessoa vinda de fora, com métodos de trabalho diversos e reprovados pelo grupo, que não faz nenhuma força para se adaptar aos novos procedimentos. As agressões que partem de um superior aos subordinados são situações freqüentes no contexto atual, quando a empresa permite que um indivíduo dirija seus subordinados de forma tirânica e perversa, por ser de seu interesse ou porque não dá importância a esse tipo de procedimento.⁴⁶

Em todos os casos existe a responsabilidade do empregador, seja por fomentar o assédio, adotando procedimentos que são incompatíveis com o respeito à dignidade do ser humano, seja por omissão, não atribuindo relevância aos procedimentos utilizados pelos superiores para dirigir os subordinados ou ignorando completamente eventuais conflitos entre colegas, porque não tem correlação direta com a produtividade e o lucro.

[◀ volta ao índice](#)

5. AS CONSEQÜÊNCIAS DO ASSÉDIO MORAL E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O terror psicológico resulta em graves conseqüências à saúde do trabalhador, justamente em razão do grau de perversidade que lhe é peculiar.

Como discorre a psicanalista Marie-France Hirigoyen, quando o assédio é recente ainda há uma possibilidade de reação. Os sintomas, no início, são parecidos com os do estresse, ou seja, cansaço, nervosismo, distúrbios do sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, ou dores na coluna. Nesse estágio a pessoa pode se recuperar rapidamente se for afastada do agente agressor, ou se este – o que não é comum – desculpar-se perante a vítima.

Se o assédio se prolonga ou se intensifica, aparece um quadro de depressão. A vítima apresenta apatia, tristeza, complexo de culpa, obsessão e desinteresse por seus próprios valores. O risco de suicídio, nessa etapa, é grave.

Em muitos casos, de outra parte, são identificados distúrbios psicossomáticos, de crescimento muito rápido e de forma bastante grave, tais como emagrecimentos intensos ou aumento de peso muito rápido (de quinze a vinte quilos em poucos meses), distúrbios digestivos (gastrite, úlcera), distúrbios hormonais (menstruais, de tireóide), crises de hipertensão não-controláveis, mesmo com uso de medicamentos, indisposições, vertigens, doenças de pele.

Após vários meses de assédio moral, os sintomas se transformam em claro distúrbio psíquico. A vítima mantém uma cicatriz psicológica que a torna frágil e as seqüelas persistem mesmo afastada a causa do assédio moral. O assédio moral constitui sem sombra de dúvida um traumatismo, sendo que os casos mais graves são justamente aqueles em que a pessoa se vê isolada de todos. Formam-se então as neuroses traumáticas e em casos mais raros até mesmo as psicoses traumáticas.

A vítima relembra as cenas de violência e humilhação e não consegue se livrar das recordações,

46 HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral. A violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p. 70-75-passim.

pois é como se o corpo houvesse gravado involuntariamente a memória do traumatismo. O assédio moral tem a particularidade de não se inscrever em uma lógica de bom senso, não é compreensível pela vítima e, por isso, é tão difícil de ser superado.

As seqüelas se fazem sentir por longo prazo. Em face da humilhação a que é submetida a vítima, o assédio pode provocar uma destruição de identidade. A pessoa pode mergulhar em neurose traumática ou em estado depressivo crônico. Outras vezes, o assédio pode produzir violação do psiquismo e, inclusive, provocar delírios na vítima.

A gravidade das seqüelas do assédio decorre principalmente, da forma como é produzido, ou seja, com manobras perversas e sutis, de modo que muitas vezes a vítima não merece crédito quanto a suas queixas e é tida por desequilibrada pelos colegas e até mesmo pela família, o que causa maior dificuldade de superação do trauma.

Além das seqüelas causadas ao trabalhador, o assédio ainda é danoso à própria organização empresarial, porque ao contrário de desencadear maior eficácia no trabalho, produz redução da capacidade laboral dos trabalhadores, assim como resulta em inúmeras licenças e faltas ao trabalho em razão dos distúrbios físicos e psíquicos que acarreta.

O assédio moral também é prejudicial ao Estado, pelo alto custo com relação às licenças para tratamento de saúde que devem ser arcadas pela Previdência Social, em decorrência dos distúrbios provocados pelo terror psicológico no trabalho.⁴⁷

O assédio se configura como ofensa à dignidade do trabalhador e enseja, por isso, reparação por dano moral, quando configurada a responsabilidade do empregador, seja por ação ou omissão, produzindo ambiente de trabalho capaz de desencadear tais atitudes ou não tomando providências quando verificada a ocorrência do terror psicológico, ainda que praticado entre colegas de trabalho.

A reparação por dano moral tem fundamento no disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal,⁴⁸ que preserva a liberdade, a intimidade, a honra e a vida privada das pessoas, assim como nos artigos 159 do Código Civil de 1916⁴⁹ e 927 do atual Código Civil,⁵⁰ considerando que o assédio assume características de ato ilícito, de modo que o prejuízo causado deve ser reparado por quem o causou.

[◀ volta ao índice](#)

Além da reparação propriamente dita, é certo que a lei assegura o direito de resistência do empregado, que não está obrigado, por força do contrato de trabalho, a aceitar ofensas à sua dignidade, devendo se entender que o assédio se inclui entre as causas que permitem a denúncia motivada do contrato de trabalho por parte do empregado, na forma do que estabelece o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.⁵¹

Contudo, tais mecanismos não são suficientes a garantir o livre exercício dos direitos de personalidade do trabalhador diante dos malefícios causados pela manipulação perversa no trabalho. Isso porque, sem um mecanismo que garanta o emprego, torna-se praticamente inviável ao trabalhador resistir ao assédio judicialmente mantendo íntegro o contrato de trabalho. As únicas reparações possíveis – a denúncia do contrato ou o pedido de indenização por dano moral – via de regra, somente tem lugar com o rompimento do contrato de trabalho, com prejuízo do trabalhador.

A prevenção do assédio moral, com a adoção de métodos que tornem mais sadio e humano o ambiente de trabalho, eliminando as possíveis causas que desencadeiam o terror psicológico no trabalho, assim como a adoção de medidas efetivas que façam cessar o assédio, tão logo ele dê seus primeiros sinais na empresa, são encargo do empregador, a quem incumbe a direção do empreendimento econômico, e parecem ser as melhores soluções para evitar as graves conseqüências trazidas por esta espécie de violência psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso na Constituição Federal, é o valor essencial que fundamenta a ordem jurídica, estando intimamente ligado ao exercício dos direitos

⁴⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal Estar no Trabalho. Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005, p.160-183-passim.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 37ª edição. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 48 de 10 de agosto de 2005. São Paulo, Saraiva, 2004.

⁴⁹ BRASIL. *Código Civil* (1916). Organização de Textos, notas remissivas e índices de Juarez de Oliveira. 3ª edição: Saraiva, 1988.

⁵⁰ BRASIL. *Código Civil* (2002). *Código Civil e Constituição Federal*, 57ª edição. São Paulo, Saraiva, 2006.

⁵¹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho* (1943), 33ª edição. São Paulo, Ltr Editora, 2006.

fundamentais ali elencados.

A dignidade humana se relaciona diretamente com as manifestações da personalidade e o respeito a este valor exclui qualquer atitude que venha a tratar o ser humano ignorando sua condição de sujeito de direitos.

O conceito de dignidade da pessoa humana não se resume à proteção da integridade física do indivíduo, estendendo-se à integridade psicofísica, que inclui o direito ao bem-estar psicológico.

A dignidade pressupõe o respeito à igualdade, que não pode ser considerada apenas em seu aspecto formal, no sentido de que todos são iguais perante a lei, mas sim em seu aspecto substancial, tratando desigualmente os desiguais, pois esta é a forma de igualá-los no plano jurídico.

O respeito aos direitos fundamentais tem especial relevância no Direito do Trabalho, em razão da peculiar condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador, sendo certo que o direito à livre iniciativa não dispensa o respeito à dignidade humana do trabalhador.

Os direitos fundamentais produzem eficácia direta não apenas com relação ao Poder Público, mas também em face dos particulares, uma vez que a evolução social e econômica produziu poderes sociais que se equivalem à influência do Estado, o que se expressa de modo claro nas relações de trabalho, porque o exercício do poder diretivo do empregador se constitui em uma ameaça aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O assédio moral, como violência perversa praticada no âmbito das relações de trabalho, traduz grave ofensa ao princípio da dignidade humana, atuando diretamente sobre os direitos de personalidade do trabalhador, em razão de seu caráter agressivo e humilhante.

O assédio moral é desencadeado por diversos fatores, mas é fomentado por um ambiente de trabalho individualista, onde se dê valor exagerado à competição e a produtividade, sem se preocupar com as relações humanas.

O assédio moral se caracteriza pela repetição de atitudes perversas, que tem a intenção de humilhar e desqualificar a vítima, sendo praticado de forma sutil e não declarada, dificultando a reação do trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

O assédio moral diferencia-se de outras situações como o estresse ou as más condições de trabalho, justamente em razão de sua perversidade e intencionalidade, e, por isso, gera conseqüências muito mais graves.

O terror psicológico no trabalho causa seqüelas físicas e psíquicas, podendo resultar em traumatismos, neuroses e, em alguns casos, até mesmo em psicose, em razão da grande humilhação a que é submetida a vítima, sem que tenha concorrido para o desencadeamento das agressões.

O assédio pode ser praticado por colegas de trabalho, pelos subordinados contra o superior ou pelo superior contra os subordinados, este o caso mais comum. Em todos os casos ele só ocorre com a anuência da empresa, sendo esta responsável pelos prejuízos daí advindos.

Os prejuízos causados a empregado que tenha sido vítima de assédio ensejam pagamento de indenização por dano moral, assim como autorizam o exercício do direito de resistência, mas a falta de garantia de emprego ainda impede a tomada de medidas efetivas para que cesse o acesso na vigência do contrato de emprego.

A conscientização de todos e em especial do empregador, no sentido de tomar medidas que impeçam o desencadeamento do terror psicológico ou o façam cessar na fase inicial são essenciais a fim de evitar os graves prejuízos à dignidade do trabalhador por força dessa particular violência moral exercida no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. (Texto que corresponde ao Capítulo VII da obra Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2001). In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à Intimidade do Empregado*. São Paulo: Editora LTR, 1997. _____ . *Dano Moral na Justiça do Trabalho*. Trabalho e Doutrina Revista Jurídica Trimestral, n. 16, 1998.

BRASIL. *Código Civil*. (1916) Organização de Textos, notas remissivas e índices de Juarez de

Oliveira. 3ª edição: Saraiva, 1988.

BRASIL. *Código Civil* (2002). *Código Civil e Constituição Federal*, 57ª edição. São Paulo, Saraiva, 2006.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. (1943), 33ª edição. São Paulo, Ltr Editora, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 37ª edição. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 48 de 10 de agosto de 2005. São Paulo, Saraiva, 2004.

CANARIS, Claus Wilhelm. *A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha*. (Tradução de Peter Naumann) In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e Seqüela*. São Paulo: Editora LTR, 1997.

COSTA, JUDITH MARTINS. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GEDIEL José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. São Paulo. LTR Editora, 2005.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral. A violência Perversa do Cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005.

_____. *Mal Estar no Trabalho. Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2005.

MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: _____. *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. In: _____. *A Constituição Concretizada. Construindo pontes entre o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreiro da. *A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 2004.

UBILLOS, Juan Maria Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br)

Informativo nº 433. Brasília, 26 a 30 de junho de 2006.

Primeira Turma

Aposentadoria Voluntária e Contrato de Trabalho - 1

A Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, relator, que, por entender que a controvérsia dizia respeito a cabimento de recurso trabalhista, de competência do TST, desprovera agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário interposto contra acórdão daquela Corte que decidira que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alega-se, na espécie, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 6º; 7º, I, a e § 2º; e 202, todos da CF. Sustenta-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal a quo, em especial a Orientação Jurisprudencial 177 ("A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."), encontra-se em sentido diametralmente oposto à interpretação firmada pelo STF em situação similar (ADI 1770 MC/DF, DJU de 6.11.98 e ADI 1721 MC/DF, DJU de 11.4.2003).

AI 567291 AgR/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 29.6.2006. (AI-567291)

Aposentadoria Voluntária e Contrato de Trabalho - 2

O Min. Marco Aurélio proferiu voto no sentido de manter a decisão agravada, no que foi acompanhado pelo Min. Ricardo Lewandowski. Asseverou que o acórdão recorrido revela interpretação de normas estritamente legais. Em divergência, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto, com base em precedentes do Supremo, deram provimento ao agravo regimental ao fundamento de que o pedido de aposentadoria voluntária pelo trabalhador não implica ruptura automática do seu vínculo trabalhista. Ademais, aduziram que a mencionada OJ 177 do TST possui conteúdo constitucional. Após, o julgamento foi interrompido, a fim de se aguardar o voto de desempate da Min. Cármen Lúcia.

AI 567291 AgR/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 29.6.2006. (AI-567291)

Transcrições

Expedição de Precatório e Art. 739 do CPC (Transcrições)

(v. Informativo 431)

RE 458110/MG*

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

Relatório: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 94):

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS – PRECATÓRIO – PARTE INCONTROVERSA – ADMISSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 739 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100 DA CF.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, tendo em vista a alteração prevista na Lei nº 8.953, de 13.12.94. Incidência do disposto no § 2º do art. 739 do CPC. Precedentes.

2. A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que tal dispositivo refere-se à proibição de

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição do requisitório de pequeno valor.

3. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 106 a 109).

No recurso extraordinário de folha 114 a 127, interposto com embasamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a União articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 100, § 1º e § 4º, da Carta Política da República. Considera não ter sido a matéria suficientemente prequestionada quanto ao § 1º do artigo 100 da Lei Maior, pelo que argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que os débitos da Fazenda Pública são pagos por meio de precatório, após o trânsito em julgado da decisão em que se fundamenta a execução. Em relação à Fazenda, tem por conflitante com a Constituição o artigo 739 do Código de Processo Civil, que admite o prosseguimento da execução, independentemente do trânsito em julgado, de parte não contestada da decisão. Entende que tal preceito levaria à "submissão de dispositivo constitucional a uma lei de status (obviamente) inferior, o que é inconcebível no sistema que norteia o direito brasileiro" (folha 118). Ressalta que o pagamento de todo o montante ao final do processo não acarreta prejuízo algum ao credor, na medida em que o saldo será sempre atualizado. Afirma que entendimento contrário implicaria "mitigar a garantia da coisa julgada a título de privilegiar interesse privado" (folha 119). A par desse aspecto, ressalta a inviabilidade de serem expedidos dois precatórios na mesma execução.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão de folha 128).

O Juízo primeiro de admissibilidade obistou o trânsito do recurso, que foi processado em virtude do provimento dado a agravo.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 146, preconiza o não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

Voto: Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente. A juntada do mandado de intimação aos autos deu-se em 7 de fevereiro de 2003, sexta-feira (folha 112), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 27 imediato, quinta-feira (folha 114).

Sob o ângulo da negativa de prestação jurisdicional, o recurso extraordinário não merece conhecimento. A razão é simples. O Tribunal de origem, ao admitir a expedição de dois precatórios, fê-lo lançando as razões respectivas e aí asseverou que parte do título judicial transitara em julgado por falta de impugnação pela Fazenda Pública. Há parâmetros suficientes para conduzir a matéria ao crivo do Supremo, sem que a União tenha os interesses prejudicados ante alegação de ausência de prequestionamento.

No mais, o provimento do agravo resultou de adoção de padrão, por mim elaborado, que não se coaduna com as balizas verificadas no acórdão proferido. No Recurso Extraordinário nº 389.956-2/RS, figurou como recorrente não a União mas o credor e, neste caso, o pleito veiculado ficou restrito à satisfação imediata da parte incontroversa do título, sem a expedição do precatório. Tanto é assim que a pequena ementa elaborada teve o seguinte teor:

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – FAZENDA – EXECUÇÃO – UNICIDADE - PRECATÓRIO E SATISFAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Concluo então que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a mesma Corte que prolatou o acórdão impugnado mediante o extraordinário ora em análise, apresentado pela Fazenda, entendera bem ao não admitir que, considerada a mesma ação e o mesmo título, viesse prevalecer a ficção jurídica a ponto de ter parte satisfeita, que transitara em julgado, em primeiro lugar, sem o precatório, para, alfim, dar-se a liquidação do restante por meio do citado instrumento. Lamentavelmente a adaptação que levou ao provimento do agravo foi imprópria. Examinado então a matéria adotando entendimento explícito a respeito e, portanto, apreciando o recurso extraordinário.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A razão do preceito fez-se ao mundo jurídico tendo em vista não só a necessidade de

liquidação do valor devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo mediante precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, com fracionamento do quantitativo a ser satisfeito, vir a enquadrar parte dele na disposição do citado § 3º que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação é diversa e não sofre a vedação prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar a parte incontroversa, foi atacada pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Constituição Federal, nessa hipótese, proíbe a execução imediata da parte incontroversa, da parte coberta pela coisa julgada? Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

Ante o quadro, conheço e desprovejo o extraordinário, penitenciando-me por ter provido o agravo. De qualquer forma, dá-se segurança jurídica maior com o pronunciamento da Turma, que ocorrerá pela apreciação do extraordinário. É como voto.

* *acórdão pendente de publicação*

[◀ volta ao índice](#)

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

Informativo nº 290. Período: 26 a 30 de junho de 2006.

Segunda Seção

Competência. Justiça do Trabalho. Relação de emprego. Reintegração.

Compete à Justiça trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais movida por empregado não reintegrado ao antigo emprego pelo empregador, descumprindo decisão judicial, em razão de se tratar de danos derivados da relação de emprego, não incidindo a EC n. 45/2004. Precedentes citados: CC 47.344-RJ, DJ 13/4/2005, e CC 47.550-GO, DJ 13/10/2005. CC 61.584-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/6/2006

Quarta Turma

Exceção. Pré-executividade. Legitimidade. Cisão. Empresas.

Houve uma ação de cobrança de vultosa quantia contra uma companhia de eletricidade que foi devidamente citada e efetivamente integrou a lixeira, ação que resultou em sua condenação. Sucede que, após a formalização de protocolo, a companhia havia se cindido em três outras empresas durante mesmo o trâmite da ação de cobrança e, ao final, diante do título judicial, a autora propôs execução contra a cindida. Veio, então, a exceção de pré-executividade na qual se aponta a ilegitimidade da ora executada de participar do pólo passivo da execução. Diante disso, a Turma entendeu inadequada a via eleita pela cindida para discutir sua legitimidade, devido à complexidade da questão posta, o que, decerto, demandaria aprofundado exame de provas e produção de perícia contábil, diante da falta de clareza do protocolo de cisão quanto aos limites de responsabilidades de cada uma das empresas, limites que nem as partes envolvidas ou os juízos conseguiram demonstrar de maneira clara e exaustiva. Anotou-se, também, o cerceamento de defesa quanto a uma das empresas, que não participou da ação de cobrança e não teve oportunidade de defender-se na exceção, justamente com a produção da prova contábil. Precedentes citados: AgRg no REsp

604.257-MG, DJ 24/5/2004; REsp 336.468-DF, DJ 30/6/2003, e REsp 331.431-AL, DJ 11/3/2002. REsp 809.672-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/6/2006.

Informativo nº 291. Período: 1º a 4 de agosto de 2006.

Corte Especial

Penhora. Garagem independente. Residência. Bem de família.

Trata-se de saber se pode ser penhorado o box de garagem com matrícula independente e registro próprio dissociado da unidade residencial impenhorável por ser considerada bem de família. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, pacificou a jurisprudência divergente, considerando penhorável a garagem quando ela tiver matrícula independente da unidade residencial familiar acobertada sob a proteção da Lei n. 8.009/1990. Precedentes citados: REsp 316.686-SP, DJ 29/3/2004; REsp 541.696-SP, DJ 28/10/2003; REsp 311.408-SC, DJ 1º/10/2001; REsp 205.898-SP, DJ 1º/7/1999; REsp 23.420-RS, DJ 26/9/1994, e REsp 182.451-SP, DJ 14/12/1998. EREsp 595.099-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 2/8/2006.

Primeira Turma

Decisão monocrática. Súmula. Tribunal a quo.

A Turma reiterou que o art. 557 do CPC também possibilita ao relator, isoladamente, negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante de seu respectivo tribunal, tal como no caso, em que Desembargador-Relator negou seguimento ao agravo de instrumento porque aquele contrariava súmula de seu Tribunal de Justiça. O desiderato do art. 1º da Lei n. 9.756/1998, que deu nova redação ao retrocitado dispositivo, é o de desobstruir a pauta dos tribunais ao dar preferência a recursos que realmente reclamam a apreciação do colegiado, aqueles em que há matéria controversa, ao se justificar na convicção de que o julgador conferirá à parte equivalente prestação jurisdicional que seria concedida acaso o recurso fosse julgado pelo colegiado. Precedentes citados: REsp 354.186-RS, DJ 18/3/2002; AgRg no REsp 249.901-SC, DJ 25/2/2002, e AgRg no Ag 391.529-SC, DJ 22/10/2001. AgRg no Ag 740.396-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/8/2006.

[← volta ao índice](#)

Segunda Turma

Contribuição sindical rural. Cobrança válida. Requisitos.

Para a eficaz cobrança da contribuição sindical rural, é necessária a publicação de edital (art. 605 da CLT) por força do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública. Precedente citado: REsp 631.226-PR, DJ 26/9/2005. REsp 816.798-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/8/2006.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. Terceirizado da CEF não tem direitos iguais aos dos bancários (RR-00316-2002-036-03-00-5).

Veiculada em 31.07.2006.

Empregado terceirizado não tem direito à equiparação salarial com bancário concursado da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o reconhecimento de direitos iguais afronta o princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal.

A decisão foi tomada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou o voto do ministro relator Renato de Lacerda Paiva.

O empregado foi contratado em junho de 2000 pela empresa Convip Serviços Gerais Ltda para prestar serviços na Caixa Econômica Federal da cidade de Juiz de Fora (MG), recebendo salário de

R\$ 275,00. Exercia a função de conferente, executando tarefas relacionadas ao processamento de documentos e à compensação de cheques, foi demitido sem justa causa em janeiro de 2001.

Ajuizou reclamação trabalhista pedindo horas extras, diferenças salariais com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos bancários, auxílio- refeição, aviso prévio e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (artigo 477 da CLT).

A sentença, em primeiro grau, indeferiu o pedido do empregado. Inconformado, ele recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) que deferiu as diferenças salariais pleiteadas.

A Caixa recorreu ao TST, que reformou a decisão. Segundo o ministro relator, o empregado vinculado à empresa terceirizada não pode ter os mesmos direitos dos empregados da categoria profissional da tomadora dos serviços (CEF), em decorrência do princípio da isonomia.

"O reclamante não firmou qualquer contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, prestando serviços a ela, tão somente, por força da terceirização dos serviços. E, neste sentido, foi assegurado pelo TRT o pagamento de diferenças salariais a cargo equivalente de empregado da CEF. No entanto, a condição do reclamante é diferente dos empregados contratados mediante concurso público, diretamente pela primeira reclamada, empresa pública", disse o ministro Renato Paiva.

No entendimento do relator, a Lei nº 6.019/74 trata da contratação temporária, que pode ocorrer para a substituição eventual de um empregado e não da terceirização de serviços, decorrente de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora de serviços.

"O reconhecimento de direitos iguais dos empregados resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.2. JT pode julgar ação sobre cota para deficientes em empresas (RR 669448/2000.5).

Veiculada em 01.08.2006.

A Justiça do Trabalho tem competência para processar ação civil pública visando ao cumprimento da lei que garante cotas para deficientes físicos em empresas com mais de cem empregados. Entendimento nesse sentido foi adotado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista do Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho nesse caso. O processo teve como relatora a ministra Maria Cristina Peduzzi.

O MPT ajuizou a ação após ter recebido denúncias encaminhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte sobre irregularidades cometidas pela Viação Sandra Ltda. O pedido formulado na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte pretendia garantir o cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê a obrigatoriedade de as empresas com cem ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de suas vagas com beneficiários reabilitados pela Previdência Social ou pessoas portadoras de deficiência.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a empresa recorreu ao TRT de Minas alegando que a matéria não seria da competência da Justiça do Trabalho, e que o MPT não teria legitimidade para exigir o cumprimento de uma lei que seria do âmbito do INSS, uma vez que "somente o INSS pode reabilitar ou habilitar trabalhadores". O TRT acolheu a argumentação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo tratar-se de questão previdenciária.

O Ministério Público recorreu então ao TST sustentando que "a Justiça do Trabalho é competente, em razão da matéria, para processar e julgar ação em defesa dos direitos difusos dos portadores de deficiência, visando ao acesso ao emprego". Entre as razões apresentadas, o Ministério Público alegou que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, embora faça parte da legislação previdenciária, "dispõe sobre obrigações trabalhistas e contratação de empregados portadores de deficiências por empresas privadas" e que, ao criar direitos para os empregados, "institui deveres não apenas à Previdência Social, mas também aos empregadores".

A relatora, ministra Cristina Peduzzi, ressaltou que é função do Ministério Público "promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, prevê em seu artigo 83, que é atribuição do MPT, também, "promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para

defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A ministra Cristina Peduzzi acrescentou ainda que a Constituição Federal (artigo 7º, XXXI) “proíbe, expressamente, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Finalmente, observou que a Lei nº 7.853/1989 “instituiu a tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos associados às pessoas portadoras de deficiência, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e dando outras providências.”

No caso julgado, a atuação do MPT visa a garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, “assegurando o direito difuso de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho”. No entendimento da relatora, tal direito faz parte da competência da Justiça do Trabalho porque interfere objetivamente na liberdade da empresa de selecionar seus empregados.

Em sua conclusão, a ministra Cristina Peduzzi ressaltou que a Justiça do Trabalho já era competente para julgar o caso antes da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário). Com as modificações introduzidas pela emenda, dando à Justiça do Trabalho competência ampla para julgar ações decorrentes das relações de trabalho, não restaram mais dúvidas nesse sentido.

Por unanimidade, a Terceira Turma determinou o retorno do processo ao TRT de Minas Gerais para que este prossiga no julgamento.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.3. TST considera inválida cláusula que suprime adicional noturno (RR 369/2001-019-12-00.0).

Veiculada em 02.08.2006.

O dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XXVI) que autoriza as partes a celebrarem convenções e acordos coletivos e estimula o reconhecimento dos resultados dessas negociações não permite a supressão de direitos fundamentais, igualmente previstos na Constituição. Com esse entendimento, frisado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a uma empresa catarinense e garantiu a um ex-empregado o pagamento do adicional por trabalho em período noturno (período definido por lei entre 22h e 5h).

O recurso da Duas Rodas Industrial Ltda. pretendia reformar decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que considerou inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que afastou o pagamento do adicional noturno.

“As partes reconhecem de forma expressa que o período que adentrar o horário noturno legal relativo ao 1º e 2º turnos não será considerado como jornada noturna para qualquer fim, especialmente para fins de adicional noturno e redução da hora noturna. Por conseqüência, não será devido qualquer adicional ou redução em decorrência do horário”, previu a cláusula do acordo coletivo.

A empresa não conseguiu o reconhecimento da validade dessa cláusula no TST. O ministro Renato Paiva destacou, em seu voto, que a negociação coletiva só pode alcançar os chamados “direitos renunciáveis”, que não afetam a saúde física e mental do trabalhador. “Neste sentido, ao incluir o adicional noturno como um direito social (artigo 7º, IX), o intuito do legislador foi o de assegurar uma maior proteção ao empregado, tanto que o dispositivo foi considerado como cláusula pétrea”, observou o relator, ao demonstrar a inviabilidade de negociação em torno do adicional noturno, cuja remuneração é superior a do diurno segundo a norma constitucional.

Renato Paiva citou, ainda, outra decisão tomada pelo TST (relatoria do ministro Barros Levenhagen) em relação ao mesmo tópico e à mesma empresa catarinense. Na oportunidade, foi dito que “a flexibilização de normas de ordem pública mediante a celebração de acordo coletivo é inadmissível nas hipóteses em que negar um determinado direito garantido pela legislação vigente, sob pena de se incidir em retrocesso às condições de trabalho já asseguradas pelos trabalhadores”.

O outro ponto do recurso de revista da empresa foi deferido pela Segunda Turma a fim de excluir da condenação sofrida os valores relativos a horas extras decorrentes de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

5.3.4. TST afasta rigor no preenchimento da guia de custas processuais (RR 812/2002-341-02-00.4).

Veiculada em 02.08.2006.

O preenchimento equivocado do campo destinado ao Código da Receita Federal, na guia de recolhimento das custas processuais, não deve levar à extinção da causa. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Emmanoel Pereira (relator), a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista à Caixa Econômica Federal (CEF), garantindo-lhe a tramitação de um recurso na segunda instância trabalhista de São Paulo.

Após sofrer condenação na primeira instância, a Caixa Econômica recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). O órgão público providenciou o recolhimento do depósito recursal e preencheu as informações previstas na guia DARF (Documento de Arrecadação Federal). No campo do Código da Receita, foi inscrito erroneamente o número "8168", o que provocou a declaração de deserção do recurso.

A manifestação do TRT paulista levou à extinção do processo, uma vez que a defesa da CEF deixou de observar orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 20 do TST, que alterou a seqüência numérica do Código da Receita para "8019".

A instituição recorreu então ao TST sob o argumento de que o julgamento do TRT-SP sobre o caso caracterizou-se por um "rigor exacerbado". Frisou também que nos outros campos da guia DARF foram fornecidos dados suficientes para a identificação do processo. Por fim, alegou que foi atingida a finalidade do recolhimento de custas processuais, uma vez que os valores correspondentes ao depósito recursal foram destinados aos cofres do Tesouro Nacional.

A argumentação desenvolvida pela CEF foi aceita pelo TST. Segundo o ministro Emmanoel Pereira, apesar do número equivocado do Código da Receita, a guia de custas registrou o valor arbitrado à condenação presente na sentença, os nomes das partes, os dados do processo sem deixar qualquer dúvida de que o recolhimento efetuado se referia à causa.

"Assim, a rigidez adotada pelo Tribunal Regional para não conhecer do recurso ordinário contraria o princípio da razoabilidade, pois, apesar de equivocado o preenchimento do Código da Receita, não se pode falar em deserção, considerando que foi atingida a finalidade de seu recolhimento", considerou o relator.

Emmanoel Pereira destacou ainda o aspecto da legislação que regula o tema. "Vale lembrar que a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença - requisitos preenchidos nos autos, servindo de comprovação de que as custas estão à disposição da Receita Federal", concluiu.

[← volta ao índice](#)

5.3.5. Atraso na compensação de cheque leva à multa do art. 477 da CLT (RR 1089/2002-231-04-00.4).

Veiculada em 02.08.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a aplicação da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à General Motors (GM) do Brasil Ltda., pela emissão de um cheque de outra praça para o pagamento das verbas rescisórias a um ex-empregado. A decisão foi tomada conforme voto do juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator de recurso de revista deferido a uma metalúrgico que trabalhou na fábrica da GM em Gravataí (RS).

Após sua demissão pela montadora, o trabalhador teve o acerto de sua rescisão firmado no município gaúcho, mas com um cheque nominal e cruzado da praça de São Paulo. O desligamento da empresa ocorreu em 22 de janeiro de 2002, a homologação com o recebimento do cheque em 31 de janeiro e a compensação dos valores, em razão das peculiaridades do pagamento, só aconteceu em 6 de fevereiro.

A demora comprovada na quitação das verbas rescisórias levou a primeira instância gaúcha (Vara do Trabalho) a determinar a incidência da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. De acordo com a legislação, o pagamento das parcelas da rescisão tem de ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio (artigo 477, parágrafo 6º, letras "a" e "b").

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), contudo, entendeu que a quitação foi regular. "Não há qualquer determinação legal para que o pagamento das verbas rescisórias seja feito em dinheiro, ou mesmo em cheque da praça onde ocorreu o pagamento", registrou o TRT. "Trata-se o cheque de ordem de pagamento à vista e o prazo necessário para a sua compensação não configura atraso no respectivo pagamento", acrescentou a decisão regional, ao afastar a multa.

A sanção foi restabelecida pela Segunda Turma do TST. De acordo com voto de Márcio Ribeiro do Valle, a demora na compensação bancária, por ser o cheque oriundo de outra praça, configurou o atraso no pagamento e atraiu a incidência da multa.

"Entendo que, quando o legislador fixou os prazos para pagamento das verbas rescisórias, o fez com a finalidade de que a parte (trabalhador) pudesse ter assegurado, dentro de um curto espaço de tempo, o recebimento dessas parcelas que, indiscutivelmente, irão assegurar a subsistência do empregado e seus familiares, preservando a dignidade do trabalhador", argumentou o relator.

Uma vez demonstrada a demora na quitação dos débitos, o TST entendeu que a aplicação da multa, imposta originalmente pela primeira instância, foi justificada diante do desrespeito à finalidade da lei. "Assim sendo, é perfeitamente cabível a aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, diante da mora no recebimento das verbas rescisórias, por ação e responsabilidade exclusivas da empregadora", concluiu Márcio Ribeiro do Valle.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.6. TST resolve polêmica sobre horas extras em turno de revezamento (ERR 576619/1999.9).

Veiculada em 03.08.2006.

Uma vez estabelecida jornada de trabalho superior a seis horas diárias por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento não têm o direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras (adicional de pelo menos 50%). Essa tese, firmada pela maioria dos integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, será objeto da próxima súmula do TST e resultou da apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), julgado procedente conforme proposta do ministro Vantuil Abdala.

A manifestação majoritária do Pleno do TST torna mais claro o posicionamento do Tribunal em torno de um tema com ampla repercussão nas relações de trabalho no País e que envolve a interpretação de dispositivos constitucionais que estabelecem limites à duração do trabalho e à possibilidade de sua flexibilização. A deliberação do Pleno foi solicitada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) durante exame de embargos da Alcoa Alumínio S/A contra um empregado. Na oportunidade, a SDI-1 constatou a existência de posicionamentos divergentes sobre o tema.

A jurisprudência oficializada pelo TST sobre o assunto vinha sendo considerada insuficiente uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 previa apenas que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". A redação permitia interpretações distintas sobre a remuneração do período excedente às seis horas diárias.

De acordo com a Constituição Federal, o limite de duração do trabalho realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas, "salvo negociação coletiva". Essa ressalva do artigo 7º, inciso XIV, aponta para a possibilidade de empregadores e empregados estabelecerem acordo ou convenção coletiva de trabalho que permita a transposição da jornada de seis para oito horas. Por outro lado, o inciso XXVI do mesmo artigo prevê a autonomia da vontade das partes ao estimular "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

O texto constitucional também estabelece, no artigo 7º, inciso XIII, "a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A sinalização das regras constitucionais, segundo muitos, possui certa dubiedade, o que foi reconhecido, inclusive, pelo presidente do TST durante o exame do incidente de jurisprudência. "Como aplicador do Direito do Trabalho, quero dizer que comungo da dificuldade que todos enfrentam quanto à interpretação de um dispositivo constitucional que trouxe, como ocorreu nas votações da Assembléia Constituinte, uma ambigüidade de normatização, que nos trouxe essa

dificuldade constrangedora”, afirmou o ministro Ronaldo Leal, ao discorrer sobre o artigo 7º, inciso XIV.

Uma das controvérsias judiciais em torno dessas previsões foi estabelecida em relação à remuneração do período excedente às seis horas diárias no sistema de turno ininterrupto de revezamento. Por um lado, defendeu-se que as horas extras deveriam ser pagas apesar da existência de uma negociação coletiva. A outra corrente, que demonstrou ser majoritária no TST, entendeu que o pagamento das sétima e oitava horas deve ser normal, sem os acréscimos comuns à remuneração extraordinária.

Com o julgamento do incidente, decidiu-se que a Comissão de Jurisprudência do TST submeterá, na próxima reunião do Pleno do Tribunal, a redação final da futura Súmula. O teor dessa jurisprudência refletirá com maior clareza a posição do TST sobre o tema. Quanto aos embargos da Alcoa, os autos retornarão à SDI-1, a quem caberá julgá-los conforme a tese de que é indevido o pagamento das horas extras, em regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme ajuste em negociação coletiva válida.

5.3.7. Excesso de dirigentes sindicais impede direito à estabilidade (ERR614055/1999.1).

Veiculada em 03.08.2006.

O princípio constitucional que assegura ampla liberdade sindical e, assim, afasta qualquer interferência estatal na criação e organização dos sindicatos não implica numa permissão irrestrita que resulte na definição de um número excessivo de integrantes. Sob essa tese, manifestada pelo ministro Milton de Moura França (redator designado para o acórdão), a Sessão Especializada em Dissídios Individuais – 1 do Tribunal Superior do Trabalho negou embargos em recurso de revista a um bancário que reivindicou estabilidade provisória no emprego, sob alegação de ter integrado conselho de diretores de sindicato, cuja administração totalizou 50 integrantes.

“Nesse contexto, creio existir nítido e inconfundível abuso do direito, por não ser juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, encargo de tão significativa relevância na esfera jurídica do empregador, quando não há respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária”, sustentou Moura França em seu voto.

[← volta ao índice](#)

A manifestação da SDI-1 confirma posicionamento anterior da Quinta Turma do TST, que negou recurso de revista ao bancário, ex-empregado do Banco Banorte (em liquidação extrajudicial e sucedido pelo Banco Bandeirantes S/A). As decisões adotadas pelos órgãos do TST confirmam acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que também reconheceu a ocorrência de abuso no caso.

“A existência de excessivo número de dirigentes sindicais, constitui abuso de direito, principalmente quando a denominação do cargo exercido, em ‘Conselho de Diretores Regionais’, é imprecisa, onde o autor o compõe com outros 19 empregados, pouco esclarecida a atividade, pelo que, deve o Poder Judiciário colocar o limite a essa situação, sob pena de se chegar a um ponto de existir um número indefinido de dirigentes no sindicato, todos detentores de estabilidade provisória”, registrou a decisão regional.

O objetivo do trabalhador era o de obter os valores correspondentes aos salários com o reconhecimento da relação de emprego até julho de 2000, tendo em vista a sucessão trabalhista do Banorte pelo Bandeirantes. A hipótese levaria ao pagamento dos salários e das demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego, observando-se a contagem do tempo de serviço prestado ao Banorte para fins de anuênios, gratificações de função e promoções. Com esse objetivo, a defesa do bancário alegou, dentre outros pontos, desrespeito à liberdade sindical garantida pela Constituição. O ministro Moura França observou que a pretensão do sindicalista esbarrou no artigo 522 da CLT, que foi recepcionado pelo texto constitucional. O dispositivo prevê que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um Conselho Fiscal (com três membros).

“Para efeito de estabilidade impõe-se a fiel observância do estabelecido pelo artigo 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação, sob pena de rematado abuso de direito a ser repudiado pelo Judiciário”, concluiu o relator.

5.3.8. Inexistência de vontade leva à desconstituição de acordo (ROAR 1575/2002-000-15-00.8).

Veiculada em 03.08.2006.

A Sessão Especializada em Dissídios Individuais – 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a uma trabalhadora do interior paulista o cancelamento de decisão judicial que havia homologado acordo para quitação de débito trabalhista. Conforme o voto do ministro Emmanuel Pereira (relator), os integrantes da SDI-2 deferiram recurso ordinário em ação rescisória após reconhecer que a inexistência de vontade da parte para o ato, após a constatação de equívoco no cálculo dos valores devidos, permite a desconstituição da sentença homologatória.

A controvérsia teve início na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP), onde tramita a execução de débito correspondente às horas extras de uma ex-empregada da Kyu Shu Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Os cálculos totalizaram R\$ 5.260,91 e a trabalhadora aceitou a proposta da empresa que ofereceu R\$ 3.000,00 – o equivalente a cerca de 70% do débito.

Antes da homologação, contudo, a defesa da trabalhadora comunicou ao juízo a desistência em relação ao acordo, pois a nova análise dos valores devidos apontaram um erro de cálculo e a constatação de que o débito seria muito maior: R\$ 28.303,68. O pedido de desistência não foi aceito pela Vara do Trabalho, o que levou ao ajuizamento de ação rescisória no Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas-SP), que manteve o posicionamento da primeira instância.

Segundo o TRT, ao contrário do afirmado pela trabalhadora, não houve prova de comportamento doloso por parte da empresa nas negociações. “Os fatos narrados, portanto, não caracterizam qualquer das razões aptas a ensejar a anulação do acordo entabulado entre as partes nos autos da ação trabalhista”, apontou a decisão regional, acrescentando que a iniciativa da autora deveu-se somente, à sua insatisfação pelo valor inferior que iria receber.

[◀ volta ao índice](#)

No TST, o ministro Emmanuel Pereira observou que não houve demonstração de vício de consentimento para o ajuste, uma vez que a trabalhadora não conseguiu demonstrar ter sido induzida a erro. O relator do recurso constatou, contudo, que houve equívoco quanto aos benefícios financeiros do acordo e, sobretudo, manifestação da desistência antes da chancela judicial. “Os fatos narrados levam à conclusão da existência de defeito de forma pela ausência de vontade da parte quanto à celebração do acordo”, afirmou Emmanuel Pereira.

O relator verificou ainda que a análise da legislação civil leva à constatação do direito da trabalhadora. “O acordo é ato de vontade entre as partes com concessões mútuas, conforme disposto no artigo 840 do atual Código Civil; assim, inexistindo a vontade, o ato é tido por inexistente”, observou.

O procedimento judicial adequado para o caso, segundo Emmanuel Pereira, seria a análise dos pressupostos formais para a validade do ato a fim de que fosse confirmada a vontade das partes para a validade do acordo.

Com a concessão do recurso à trabalhadora, foi determinada a desconstituição da sentença que homologou o acordo, uma vez que considerada inválida pelo TST. A decisão também resultará no prosseguimento da execução do débito trabalhista conforme seus trâmites normais.

5.3.9. TST isenta empresa de prova sobre concessão de intervalo (RR 1778/2001-052-01-00.9).

Veiculada em 03.08.2006.

A inexistência de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador, questionado em juízo, a obrigação de provar a concessão do período destinado ao descanso do trabalhador. Sob esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu, por unanimidade, recurso de revista à empresa carioca Barcas S/A Transportes Marítimos.

A decisão tomada pelo TST altera pronunciamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que havia confirmado a condenação patronal ao pagamento do período destinado ao intervalo como extra mais o adicional de 50%. “O parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT, determina que deve haver pré-assinalação do período de repouso nos controles de frequência e o parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, prevê que a não concessão do intervalo intrajornada, gera o

direito do empregado ao pagamento da remuneração da hora suprimida acrescida do adicional”, entendeu o TRT-RJ.

“Assim, não tendo a empresa se desincumbido em comprovar a concessão ao empregado do intervalo para refeição, ônus que lhe competia, por não consignado nos controles, procede o pagamento da hora extra a tal título”, acrescentou, ao garantir a verba a um grupo de empregados da empresa de transportes.

Durante o exame do recurso, a ministra Cristina Peduzzi esclareceu que o dispositivo da CLT (artigo 74, parágrafo 2º) exige, expressamente, a anotação da hora de entrada e saída dos empregados de estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. A mesma norma, contudo, apenas determina a pré-assinalação do período de repouso.

A relatora também acrescentou que a mesma orientação está contida em norma administrativa. “A Portaria 3.626/91, do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, anotação na CTPS e registro de horário, corrobora a assertiva de que o empregador deve tão-somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada”, esclareceu Cristina Peduzzi.

“Portanto, enquanto o início e o final da jornada de trabalho devem ser anotados no cartão-de-ponto, traduzindo o efetivo período trabalhado pelo empregado, a falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere, por si só, ao empregador, o ônus de provar a concessão do referido intervalo”, concluiu a relatora, ao lembrar que incumbe à parte provar os fatos que alega; no caso concreto, os trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.10. Pleno examinará constitucionalidade de gratificação de professor (RR 925/2001-102-04-40.3).

Veiculada em 04.08.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, remeter ao Tribunal Pleno um processo em que o Município de Pelotas (RS) questiona a constitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, que instituiu gratificação de 30% para professores que trabalham na zona rural com turmas multisseriadas (com alunos de mais de uma série numa mesma sala de aula). A Turma sinalizou no sentido da inconstitucionalidade da lei, seguindo voto do relator, ministro Milton de Moura França.

O recurso de revista foi interposto pelo Município de Pelotas contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve sentença da Vara do Trabalho de Pelotas deferindo a uma professora o pagamento da “gratificação pelo desempenho de classe multisseriada”. O Município sustenta que, de acordo com a Constituição Federal, o Legislativo não tem competência para criar gratificações.

O fundamento adotado pelo TRT ao manter a condenação foi o fato de ser incontroverso que a professora desempenhava atividades docentes em classes multisseriadas, e que o artigo 35 da Lei Orgânica Municipal garante, nessas circunstâncias, o pagamento de gratificação de 30% sobre o total da remuneração.

Sobre a constitucionalidade, o Regional entendeu que, embora seja da competência do Executivo a criação de cargos, funções, empregos públicos ou aumento de remuneração de servidores municipais, estatutários ou celetistas, a gratificação “não se trata de aumento de remuneração na expressão do texto constitucional, porquanto tem como fato gerador a circunstância de que a professora sempre lecionou na zona rural, para mais de uma série, numa mesma sala de aula (classe multisseriada)”.

O ministro Moura França, no entanto, observou em seu voto que “não se discute que tanto o Estado quanto o Município podem, supletivamente, criar vantagens aos seus empregados, além do mínimo que é assegurado pela CLT e a legislação complementar.” Ressaltou que “o que está em discussão é a competência do Poder Legislativo Municipal, por meio de Lei Orgânica do Município, para criar encargos remuneratórios, como a gratificação de 30% do caso em questão e reflexos dessa parcela em férias, décimo terceiro salário e FGTS.”

O relator registrou em seu voto que “a hipótese demonstra típica inconstitucionalidade formal, na medida em que a criação de cargos, empregos e funções, bem como sua remuneração, é matéria de iniciativa do Poder Executivo, por força do que dispõe a Constituição Federal (artigo 61, § 1º, II, “a”), de observância obrigatória pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e municípios.”

5.3.11. Conselheiro fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade (ERR 594047/1999.4).

Veiculada em 04.08.2006.

A estabilidade provisória no emprego para os dirigentes sindicais, prevista no texto da Constituição Federal e da CLT, não se estende aos eleitos para compor conselho fiscal de sindicato. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Milton de Moura França (redator designado para o acórdão), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou embargos em recurso de revista a um trabalhador gaúcho. O julgamento confirma decisão anterior e unânime da Quinta Turma do TST, igualmente contrária ao empregado.

O direito solicitado pelo trabalhador, que manteve vínculo de emprego com a Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda., foi reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Segundo o Tribunal Regional do Trabalho gaúcho, o exercício do cargo de conselheiro fiscal do Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito (Cotrijui) teria resultado na estabilidade provisória do trabalhador, com base nos artigos 543, parágrafo 3º, e 522, parágrafo 2º, da CLT.

A Cotrijui ingressou com recurso de revista que, apreciado pela Quinta Turma do TST, reconheceu a inviabilidade do posicionamento regional. Invertida a decisão sobre o tema, o trabalhador buscou – sem êxito – o restabelecimento de seu direito à estabilidade na SDI-1, por meio de embargos em recurso de revista.

De acordo com o ministro Moura França, o dispositivo da CLT que assegura a estabilidade provisória ao dirigente sindical (artigo 543, parágrafo 3º) não abrange o conselheiro fiscal. Já o artigo 522 da CLT restringe a competência do conselho fiscal à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Também esclareceu que o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição também não estende a prerrogativa aos conselheiros fiscais.

“O dispositivo constitucional trata da estabilidade do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção e representação sindical, situação jurídica essa inconfundível com a de membro do Conselho Fiscal, cuja competência ou atribuição se limita a fiscalizar a gestão financeira do sindicato, e não a atuar na defesa direta dos interesses da categoria profissional”, esclareceu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.12. Julgador não pode criar obstáculo à produção de prova pela parte (RR 628800/2000.4).

Veiculada em 04.08.2006.

A autoridade judicial não pode impedir a parte de desvencilhar-se do ônus de produzir as provas que lhe são impostas conforme a legislação. A tese foi estabelecida pelo ministro João Oreste Dalazen (relator), durante exame e concessão de recurso de revista a um trabalhador catarinense pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Houve o reconhecimento do cerceamento de defesa no caso, nulidade que foi configurada pelo indeferimento de pedido de perícia contábil.

A providência foi solicitada à primeira instância catarinense por um empregado das Centrais Geradoras do Sul do Brasil Ltda., interessado em obter equiparação salarial com um outro funcionário da empresa. O autor da ação pretendia demonstrar, por meio da perícia contábil, que o Plano de Cargos e Salários da empregadora estaria em desacordo com o artigo 461, parágrafo 2º, da CLT – que prevê promoções pelos critérios de antigüidade e merecimento em empresas organizadas em quadros de carreira.

A realização da perícia foi negada pela primeira instância, que prosseguiu no exame do processo e indeferiu o pedido de diferenças salariais. Posteriormente, o levantamento contábil foi novamente refutado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina). “O indeferimento da prova pericial em nada altera o julgamento do processo, porquanto cabe ao Judiciário verificar se o Plano de Cargos e Salários atende ou não às exigências contidas na lei, não dependendo de perícia contábil”, considerou a decisão regional.

O TRT catarinense confirmou a decisão inicial, desfavorável ao trabalhador, e sustentou que o empregado não conseguiu comprovar sua alegação de que o Plano de Cargos e Salários não atendia aos requisitos do artigo 461, parágrafo 2º da CLT. De acordo com o órgão regional, a parte deveria ter trazido uma cópia, na íntegra, do Plano de Cargos e Salários a fim de provar sua alegação.

O posicionamento adotado pelo TRT-SC foi reformado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o ministro Dalazen, "a forma clássica de configuração de nulidade, por cerceamento de defesa, dá-se em caso de indeferimento de prova e posterior rejeição do pedido objeto da prova indeferida, precisamente por falta de prova, como ocorreu na presente hipótese".

O relator do recurso explicou que resultou em "nulidade processual o indeferimento de realização de perícia contábil mediante a qual se pretendia apurar se o Plano de Cargos e Salários da empresa atende ao disposto no § 2º do artigo 461 da CLT, seguido de declaração de improcedência total do pedido de equiparação em virtude de o empregado não trazer aos autos a íntegra do referido Plano."

Com a decisão do TST, fica anulada a decisão da Justiça do Trabalho catarinense e os autos retornarão à primeira instância para que o processo seja retomado a partir do momento processual em que foi negado pedido de perícia contábil, que terá de ser realizada.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.13. TST garante horas extras a empregado de cooperativa de crédito (RR 299/2002-002-18-00.7).

Veiculada em 07.08.2006.

As cooperativas de crédito estão inseridas, para os efeitos legais, na condição de instituição financeira. Sob esse entendimento, manifestado pelo juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um ex-empregado de cooperativa de crédito. A decisão garantiu-lhe o pagamento de horas extras correspondentes ao período trabalhado além da sexta hora diária, conforme a previsão da Súmula nº 55 do TST.

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", prevê a súmula, ao estabelecer aos empregados dessas instituições a jornada diária de seis horas, comum aos bancários.

A decisão do TST altera julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), que havia negado o pagamento das horas extraordinárias ao ex-empregado da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Outros Profissionais da Área de Saúde de Goiânia Ltda (Unicred Goiânia).

De acordo com o órgão de segunda instância, as cooperativas de crédito possuem regulamentação segundo a Lei nº 5.764, de 1971 e, por não visarem o lucro, não poderiam ser equiparadas às instituições financeiras. "Assim, não há que se falar em equiparação dos seus empregados aos bancários, principalmente porque as cooperativas não se encontram abrangidas pela Súmula nº 55 do TST", registrou o TRT/GO.

A análise do recurso do trabalhador levou à conclusão de que a interpretação regional sobre a jurisprudência do TST foi equivocada. Márcio Ribeiro citou, inicialmente, o tratamento conferido ao tema pelo artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros", prevê o dispositivo da legislação.

Já o artigo 18 da mesma lei, citado pelo relator do recurso, estabelece que as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central. O parágrafo 1º do artigo 18 menciona as cooperativas de crédito.

Em relação à legislação de 1971, Márcio Ribeiro destacou que a menção às cooperativas como entidades instituídas para a prestação de serviços aos associados não lhes retira a condição de instituição financeira, uma vez que a finalidade volta-se ao crédito e financiamento, ainda que restritos aos cooperados.

Com base em julgamentos anteriores, o relator concluiu seu voto, lembrando que a "a jurisprudência do TST, com fundamento na Lei nº 4.595, de 1964, tem entendido que as

cooperativas de crédito, por terem finalidade creditícia-financeira, equiparam-se aos estabelecimentos bancários, no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 55”.

5.3.14. Empresa de RH paga dano moral por manter lista negra (RR 335/2003-091-09-00.1).

Veiculada em 07.08.2006.

A Justiça do Trabalho condenou a empresa Employer – Organização de Recursos Humanos Ltda. ao pagamento de indenização por dano moral a um trabalhador que teve seu nome incluído numa “lista negra”. A condenação, decidida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão (PR) e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), manteve sua validade após a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer (rejeitar) o recurso de revista de ambas as partes.

A reclamação trabalhista foi inicialmente ajuizada por um trabalhador rural contra a Employer e a Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. (Coamo), para quem tinha prestado serviços, como mão-de-obra contratada pela primeira, em três ocasiões. Segundo afirmou na inicial, o mercado de trabalho de Campo Mourão e dos municípios adjacentes é dominado pelas duas empresas. Depois do último contrato, em 1997, o trabalhador não conseguiu mais emprego e passou a vender sorvetes para sustentar a família.

Pouco depois, ficou sabendo da existência de uma lista, preparada pela Employer com a colaboração da Coamo, com o nome de ex-empregados “que, segundo seu ponto de vista, de uma forma ou de outra tivessem causado ou pudessem causar qualquer tipo de problema para elas – em especial aqueles que tivessem ação ou participassem como testemunha na Justiça do Trabalho ou tivessem qualquer tipo de demanda judicial”.

De acordo com documentos e depoimentos constantes nos autos, a lista era distribuída pela Employer às empresas que contratavam seus serviços “como um diferencial a seus clientes, de modo a assegurar que não teriam problemas trabalhistas com seus empregados”. O caso foi denunciado pelo Ministério Público do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença da Vara do Trabalho condenou a Employer ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20 mil. No julgamento do recurso ordinário, o TRT do Paraná reduziu a condenação a R\$ 2 mil. As duas partes recorreram ao TST: o trabalhador, pretendendo aumentar o valor da indenização; e a empresa, alegando prescrição do direito e incompetência da Justiça do Trabalho, como preliminares, além de insistir na inexistência do dano moral.

O relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, examinou todos os pontos questionados tanto pelo trabalhador quanto pela empresa. Sobre o valor da indenização, ressaltou que a decisão do TRT observou “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na avaliação da situação econômica da vítima e do agente causador da ofensa, bem como a ausência de comprovação de a lista ter acarretado a ausência de contratação do reclamante”. Como a matéria se baseia na avaliação dos fatos e provas do processo, e esse procedimento é vedado pela jurisprudência do TST, o recurso do trabalhador não foi conhecido.

Sobre a prescrição, a empresa alegou em seu recurso que a ação foi ajuizada depois de transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho – o trabalhador foi demitido, na terceira contratação, em junho de 1997, e a reclamação ajuizada em junho de 2003. O ministro Levenhagen, porém, ressaltou que o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho “refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele”, como no caso.

De acordo com o acórdão do TRT, o trabalhador tomou conhecimento da inclusão de seu nome na lista no início de 2002, mas não conseguiu provar a alegação. O Regional, então, considerou a contagem do prazo prescricional a data de emissão da lista – junho de 2001. A ação, portanto, foi proposta dentro do limite. O ministro Levenhagen, ao analisar o tema, lembrou que “à época da dispensa ainda não existia a ‘lista negra’ que originou o pedido de indenização. Daí porque, naquele momento, não poderia o trabalhador pleitear o objeto da ação”.

Em seu recurso, a Employer sustentou que nos autos não havia prova da relação entre a existência da “lista negra” e o suposto dano provocado. O argumento, porém, foi refutado pelo relator e pelos demais ministros da Turma. “Sabe-se que o dano moral constitui lesão a direitos de personalidade,

que, no caso desse processo, são a honra e a imagem do trabalhador”, afirmou o ministro Barros Levenhagen. “A sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social”.

O ministro assinalou que o próprio TRT consignava que “o dano ao trabalhador ocorre no momento em que seu nome é incluído na lista”, independentemente do resultado, “sendo latente a agressão à sua honra e imagem”. O ministro Milton de Moura França, presidente da Quarta Turma do TST, reforçou esse entendimento. “Os valores da dignidade humana – éticos, pessoais, morais, religiosos – têm de ser preservados, e a ofensa a esses valores, no caso, é um fato objetivo. A lista existia, e isso é inquestionável.”

Este não foi o primeiro caso de dano moral envolvendo a Employer e a Coamo e sua lista negra. Em junho, a mesma Quarta Turma julgou processo idêntico. Na ocasião, porém, foi mantida decisão regional que considerou prescrito o direito do trabalhador, uma vez que a ação só foi ajuizada em 2004, e a lista elaborada em 2001.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.15. Banespa é condenado a pagar indenização à digitadora (RR 4078/2000-018-09-40.5).

Veiculada em 08.08.2006.

A Justiça do Trabalho do Paraná condenou o Banco do Estado de São Paulo (Banespa) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 450 mil a uma ex-funcionária que, em 15 anos de trabalho, adquiriu doença profissional (Lesão por Esforço Repetitivo – LER). A condenação foi mantida após a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer (rejeitar) o recurso de revista em que o banco questionava o valor da condenação.

O relator do recurso, juiz convocado José Pedro de Camargo, considerou que o recurso não poderia ser admitido porque o Banespa não fundamentou corretamente seu pedido. O banco questionou o valor excessivo da condenação mas, como registrou o relator em seu voto, “não indicou qual preceito constitucional ou legal teria sido afrontado naquela fixação”.

A jurisprudência do TST (Súmula 221) determina que a admissibilidade do recurso de revista por violação “tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. No caso, o Banespa alegou apenas que a decisão ia contra o “princípio constitucional da razoabilidade”.

Outro pressuposto para a admissão de recurso – a divergência jurisprudencial, ou seja, a existência de decisões divergentes, em matéria semelhante, por outros Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com o artigo 896 da CLT – também não foi observado. O banco apresentou, como exemplos de decisões divergentes, acórdãos de Tribunais não trabalhistas.

A condenação foi decidida em reclamação trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Londrina. A ex-digitadora trabalhou no Banespa entre 1985 e 2000 e, durante esse período, foi submetida a jornadas de trabalho excessivas sem os intervalos para descanso previstos em lei. Afastada por licença médica em dois períodos – um deles superior a um ano e meio –, a empregada afirmou no processo que, desde 1991, já vinha constatando problemas de LER. Em abril de 2000, quando seu quadro clínico tornou-se crítico, sem condições para exercer sua função e diante da confirmação do diagnóstico da LER, aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.

As condições de saúde da digitadora – impedida de praticar atividades que exijam mobilidade das mãos e punhos – foram confirmadas por depoimentos de testemunhas (inclusive do médico que a acompanhou ao longo de todo o processo) e pelo laudo médico pericial. O perito confirmou também a ausência de condições adequadas de trabalho, que possibilitaram o surgimento e o agravamento da doença profissional.

A sentença da Vara do Trabalho registrou que “as condições de trabalho da reclamante variavam de ruins a péssimas; as jornadas de trabalho eram excessivas, sem gozo dos intervalos que devem necessariamente ser concedidos ao digitador, para permitir o alongamento e descanso dos tendões”, e concluiu que “existe a prova do dano moral”. O TRT/PR manteve a decisão, excluindo apenas a parte relativa a danos materiais.

No primeiro julgamento do recurso de revista, em março de 2005, a Quinta Turma havia reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos morais decorrentes de acidente de trabalho e doença profissional. A digitadora interpôs embargos à Seção Especializada

em Dissídios Individuais (SDI-1) que, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou que o processo retornasse à Turma para que fosse julgado.

5.3.16. TST nega compensação de verbas com origens diferentes (RR 744958/2001.6).

Veiculada em 08.08.2006.

No âmbito do Direito do Trabalho, a possibilidade de compensação pressupõe, necessariamente, que as verbas pagas ao trabalhador tenham a mesma origem. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente recurso de revista a um ex-empregado da Copel Transmissão S/A, desligado da empresa após ter aderido a plano de demissão voluntária.

A compensação dos valores recebidos pelo trabalhador tinha sido determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), após acolher recurso da empresa do setor elétrico. "Há que se convir, observada a situação particular do autor, que os valores por ele auferidos em razão da demissão somavam quantia bastante significativa, levando-se em conta seus ganhos mensais e logicamente a qualidade de vida por estes proporcionada", registrou o TRT-PR, ao determinar a compensação de verbas trabalhistas devidas ao trabalhador com o valor recebido no PDV.

A decisão regional também questionou a conduta do ex-empregado em ter reivindicado judicialmente (em primeira instância) as verbas trabalhistas devidas. "É necessário coibir atitudes como a presente, onde nem mesmo o princípio da lealdade processual é observado, tentando o autor, no caso, locupletar-se ilicitamente de valores supostamente devidos, sem que deles seja abatido um centavo sequer, em total ignorância às quantias anteriormente recebidas", afirmou o acórdão do TRT-PR.

[← volta ao índice](#)

O exame do recurso de revista pelo TST revelou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional foi equivocados. O ministro Renato Paiva esclareceu que o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que as partes da relação de emprego podem estabelecer, livremente, indenização superior à prevista em lei por ocasião da rescisão contratual. "Assim, o recebimento, pelo trabalhador, de indenização em decorrência da adesão a plano de demissão incentivada não quita as demais verbas que eventualmente tenha direito em razão do vínculo de emprego", explicou o relator.

Renato Paiva também frisou que a legislação (artigo 477, parágrafo 2º, da CLT) e a jurisprudência do TST (Súmula nº 330) estabelecem que a quitação extrajudicial é válida apenas no que se refere aos valores pagos na rescisão.

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas", prevê a Súmula nº 330.

A compensação só poderia ser aceita, segundo Renato Paiva, se as verbas pagas fossem de origem comum. "Não é o que se verifica na presente hipótese, onde as parcelas que a reclamada pretende ver compensadas possuem naturezas diversas: enquanto o incentivo financeiro trata-se de típica indenização decorrente do desemprego a que se expôs o obreiro, as verbas deferidas em sentença possuem natureza salarial, não pagas em época própria", concluiu o relator.

Outros pontos do recurso de revista do trabalhador foram negados pelo TST, dentre eles o pedido de integração do auxílio-alimentação e a alegação de inviabilidade dos descontos fiscais pela Justiça do Trabalho.

5.3.17. TST mantém decisão que nega dano moral à empresa (AIRR-923/2002-017-04-40.6).

Veiculada em 09.08.2006.

deslocamento de preposto para cidade diversa de onde tem sede a empresa reclamada, bem como a contratação de advogado para atuar na defesa de uma causa trabalhista não configuram dano moral, pois decorrem de imposição legal.

A decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), foi mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro José Simpliciano Fernandes, que entendeu desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto pela Ampla Sul Comércio e Representações Ltda.

Um ex-empregado da empresa ajuizou reclamação trabalhista pedindo o reconhecimento em juízo de vínculo de emprego. Alegou que foi contratado em junho de 1992 como vendedor, com remuneração fixa mais comissões, tendo sido dispensado em julho de 2005. No dia seguinte à dispensa deu continuidade à relação de emprego, porém como representante comercial, recebendo apenas comissões sobre as vendas.

Apesar da comprovação de existência de vínculo empregatício, com o deferimento das verbas pleiteadas pelo autor da ação, a empresa pediu, no recurso ao TRT/RS, a condenação do empregado ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que foi constrangida com a falta de sinceridade do empregado, além de ter sido obrigada a deslocar preposto para outra cidade e contratar advogado para se defender.

Os juízes da 7ª Turma do TRT/RS entenderam que o pedido da empresa fugiu aos limites da lide, já que o simples fato de enviar preposto a outro município e contratar advogado para a defesa de causa trabalhista não são suficientes para configuração de dano moral, tendo em vista tratar-se de imposição da lei.

Inconformada, a empresa recorreu ao TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho gaúcho foi mantida porque a recorrente não apontou divergência jurisprudencial nem indicou ofensa à lei a fim de fundamentar o seu agravo.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.18. Negada validade a acordo que flexibilizou registro de ponto (RR 990/2002-731-04-00.0).

Veiculada em 10.08.2006.

O direito ao reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho não é absoluto. "Não pode, portanto, ser utilizado como mecanismo prejudicial àqueles que objetiva proteger". Com essa tese do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista à Continental Tobaccos Alliance S/A (CTA), condenada ao pagamento de horas extras a um ex-empregado, decorrentes de flexibilização considerada inválida.

O objetivo da empresa era o de reformular decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que considerou inválida cláusula de norma coletiva, ajustada entre os sindicatos patronal e de trabalhadores, que flexibilizou o registro de ponto dos trabalhadores da indústria de fumo da cidade de Venâncio Aires (RS).

"As empresas poderão adotar, de forma alternativa ou substitutiva aos/dos sistemas convencionais de controle de horário, o registro somente das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, garantindo o acesso, pelos empregados, às informações", previu a norma coletiva. À mesma regra, foi acrescentado que "periodicamente, nos meses em que houver exceção registrada, as empresas emitirão relatório individualizado, submetendo-o à aprovação do respectivo empregado".

Para o TRT/RS, a norma coletiva violou o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, que prevê a obrigatoriedade da anotação dos horários de entrada e saída dos empregados. "Deve ser mantida a invalidade do sistema de registro de ponto por exceção, que afronta comando expresso de lei, já que procedimentos destinados a simplificar o controle de jornada não se confundem com procedimentos que eliminem este controle, como é o caso", ressaltou a decisão regional.

Para o TRT gaúcho, "o procedimento que exclui, deliberadamente, o direito de o próprio empregado registrar sua entrada e saída do trabalho permite a ocorrência de fraudes e não merece a tutela

jurisdicional” No TST, a empresa defendeu a validade do sistema de ponto adotado, uma vez que foi fruto da negociação coletiva, cujo respeito é imposto pelo artigo 7º, inciso XXVI, do texto constitucional. Também alegou que a forma de controle da jornada de trabalho pode ser objeto de negociação coletiva, em que são fixadas concessões mútuas.

O relator do recurso no TST observou, contudo, a correta fundamentação adotada pelo TRT/RS. “No caso, o TRT verificou, a partir das provas, das particularidades do caso e da interpretação das normas coletivas, a submissão nelas prevista ao disposto em lei; a ocorrência, na prática, da supressão do controle de jornada, em vez da alegada simplificação da forma de controle da jornada, e a supressão do direito de o próprio empregado registrar sua entrada e saída do trabalho, este último aspecto como ensejador de fraude”, registrou Carlos Alberto.

5.3.19. TST garante pagamento de incentivo à aposentada do SESC (RR 91170/2003-900-01-00.4).

Veiculada em 10.08.2006.

O período de duração do aviso prévio integra-se ao tempo de serviço do trabalhador. Essa previsão legal foi aplicada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, segundo voto do ministro Alberto Bresciani, ao conceder recurso de revista a uma ex-empregada do Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro (SESC-RJ). Com a decisão, foi deferido o pagamento de um prêmio de dez salários, previsto como forma de incentivo à aposentadoria dos servidores do SESC carioca. A parcela foi assegurada apesar do pedido de aposentadoria ter sido feito ao INSS durante o aviso prévio.

O prêmio de dez salários foi instituído por norma interna do SESC-RJ para incentivar a aposentadoria dos empregados com mais de 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres) ou pelo menos 20 anos de efetivo exercício na instituição, completados até a data em que protocolado o requerimento de inatividade no INSS. No caso concreto, a então empregada foi demitida em 21 de dezembro de 1999 e seu pedido de aposentadoria ocorreu em 29 de dezembro, quando em curso o aviso prévio.

[← volta ao índice](#)

A circunstância da inatividade ter ocorrido após a demissão sem justa causa foi alegada pelo SESC para não efetuar o pagamento do prêmio. Esse mesmo argumento foi adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) para negar o pedido de pagamento do incentivo à aposentada.

“A autora só requereu aposentadoria junto ao INSS quando já havia sido pré-avisada da sua dispensa por justa causa. Não atendeu, portanto, os requisitos da norma empresarial, a qual pretendia que o empregado tomasse a iniciativa de pedir aposentadoria visando exatamente o seu desligamento”, registrou o TRT-RJ.

O entendimento manifestado pelo TST, contudo, seguiu outra tese. De acordo com Alberto Bresciani, a solução adequada ao caso passa pelo reconhecimento do direito da inativa ao prêmio de dez salários. “O fato de a autora apresentar o pedido no curso do aviso prévio não obsta seu direito, uma vez que, nos termos do artigo 487, parágrafo 1º, da CLT, tal período integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais”, explicou o relator.

Também foi observado que a autora possuía, à época de seu desligamento, mais de 55 anos de idade e mais de 20 anos de trabalho no SESC. Os autos também indicaram que outros empregados, na mesma situação, receberam o prêmio – informação não negada pelo empregador. Alberto Bresciani registrou, ainda, que a correta interpretação da lei trabalhista aponta a conclusão do prazo do aviso prévio como o momento de extinção do contrato de trabalho.

“Restando evidente que o empregador instituiu prêmio para o empregado que requeresse a aposentadoria, condicionando-o apenas ao adimplemento de idade e tempo de serviço, não poderá negá-lo, quando atendidas as situações que eleger unilateralmente, ao fundamento de estar a autora em cumprimento de aviso prévio”, concluiu Bresciani que também assegurou o pagamento de licença-prêmio proporcional, vantagem prevista em acordo coletivo entre o SESC e empregados.

5.3.20. Prazo para recurso não se conta pela postagem nos Correios (ROAR-537/2005-000-04-00.0).

Veiculada em 14.08.2006.

É considerado intempestivo o recurso postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) dentro do prazo legal, mas que não chegou ao Tribunal no prazo estipulado para interposição do recurso.

Os ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais 2, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acompanharam, por unanimidade, o voto do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator do processo movido por um ex-empregado contra a empresa Idemar Donini – ME.

A empresa interpôs recurso ordinário, via Sedex, no último dia do prazo recursal. O recurso, no entanto, somente foi protocolado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) no dia seguinte, quando já esgotado o prazo recursal de oito dias.

O ministro Ives Gandra, ao justificar seu voto, destacou que “o fato de o recurso ordinário ter sido postado na ECT dentro do prazo legal não socorre o reclamado, pois o protocolo do 4º TRT é o destinatário do recebimento do recurso e o meio adequado para contagem do prazo do recurso, ou seja, a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do Tribunal recorrido, e não por aquela em que foi postada no Correio”.

Segundo o voto do relator, a aferição da tempestividade de recurso pela data de postagem nos Correios dá-se apenas para o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), sendo inaplicável no Processo do Trabalho.

“Não há previsão legal para interposição de recursos por via postal no Processo Laboral, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco”, destacou o ministro. O voto proferido no acórdão da SDI-2 segue precedentes do Supremo Tribunal Federal.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.21. TST reconhece vínculo entre médico e hospital paranaense (RR-1657/1999-013-09-00.5).

Veiculada em 14.08.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício de um médico que trabalhava no Hospital Nossa Senhora das Graças (PR) e excluiu a condenação imposta ao hospital o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, devida quando há atraso na quitação das verbas rescisórias.

A Turma do TST manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) quanto à concessão de horas extras, adicional de insalubridade e jornada contratual de seis horas diárias.

O médico alegou que trabalhava para o hospital das 8 às 12h e das 13 às 19h, sem direito a adicional de insalubridade e horas extras. Ele afirmou que ficava à disposição do hospital também pelo uso do aparelho BIP, ligado 24 horas, de 2ª à 6ª feira, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

A defesa do hospital negou a afirmação, ressaltando que ele somente utilizava as dependências da clínica, que não tinha vínculo de emprego nem controle por parte do hospital paranaense, atendendo clientes particulares e conveniados. Segundo a decisão do TRT/PR, o hospital marcava as consultas e controlava o horário do médico.

O relator do recurso, ministro Lelio Bentes, determinou o reconhecimento do vínculo de emprego do hospital com o médico, mantendo a tese regional de que o depoimento do representante do hospital esclareceu a habitualidade dos serviços prestados, além da subordinação aos horários.

“Consta do julgado minuciosa referência ao depoimento prestado pela preposta do reclamado, apontando-se expressamente os elementos indicativos da habitualidade da prestação laborativa, da subordinação a horário, da permanência do reclamante à disposição do reclamado e do recebimento da contraprestação diretamente deste”, concluiu o ministro Lelio Bentes.

O relator avaliou, no caso da cobrança de multa ao hospital, que, “esta Corte superior tem-se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a multa disciplinada no § 8º do artigo 477 da CLT apenas é aplicável quando o empregador, deliberadamente, deixa de quitar as verbas rescisórias”, o que não foi o caso.

5.3.22. Direitos individuais: TST reconhece legitimidade de sindicato (E-RR-741470/2001.0).

Veiculada em 15.08.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo (Sintraport) pode representar seus sindicalizados em ação que pleiteia diferenças e outros direitos decorrentes do atraso no pagamento de salários. Com a adoção deste entendimento, o processo retornará à Vara do Trabalho para que seja julgado.

A ação foi ajuizada pelo sindicato para pleitear diferenças salariais por atraso no pagamento; multa normativa pelo atraso; multa por descumprimento de cláusula coletiva; e condenação em obrigação de fazer, relativa a pagamento dos salários em conta corrente sem atraso. A Vara do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e a Quinta Turma do TST haviam decidido anteriormente no sentido da ilegitimidade do sindicato.

A relatora do processo (embargos em recurso de revista), ministra Maria Cristina Peduzzi, considerou que os pedidos formulados se enquadram na definição de direitos individuais homogêneos – caso em que a Constituição Federal (artigo 8º, inciso III) autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria. Este entendimento foi consolidado pelo TST em 2003, com o cancelamento da Súmula 310, que restringia as hipóteses de atuação do sindicato como representante da categoria.

A relatora ressaltou em seu voto que “um dos valores basilares do Direito do Trabalho no Brasil, sobretudo com o processo de democratização trazido pela Constituição de 1988, é a ampliação da atuação dos sindicatos”. A ministra Cristina Peduzzi assinalou ainda que “a realidade nacional, sob o prisma de efetivação de seus propósitos democráticos, exige que, cada vez mais, se dê valor à atuação dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria que representa, como forma de ampliação das possibilidades de acesso ao Judiciário”.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.23. TST confirma enquadramento de programadora como bancária (RR 615822/1999.7).

Veiculada em 15.08.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, o enquadramento de uma empregada de empresa de processamento de dados como bancária. A decisão relatada pelo ministro Alberto Bresciani negou recurso de revista à Banrisul Processamento de Dados Ltda. e resultou em manutenção de acórdão anterior, firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

De acordo com o TRT gaúcho, as provas produzidas em primeira instância (Vara do Trabalho) indicaram que a trabalhadora, contratada como programadora de computador, desempenhava funções de natureza bancária. “A sentença, corretamente, reconheceu que a atividade prestada pela autora, formalmente contratada pela Banrisul Processamento de Dados, integrante do grupo econômico liderado pelo Banco, desde fevereiro de 1988 – era típica de bancária”, registrou o acórdão regional.

“Veja-se que a prova pericial contábil esclarece que 99,17% dos serviços prestados pelo Banrisul Processamento de Dados se dirigiram a serviços essenciais às atividades do Banco”, acrescentou o TRT/RS.

O argumento patronal no TST era o de ofensa ao artigo 444 da CLT, segundo o qual as relações de trabalho podem ser objeto da livre estipulação pelas partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

O relator do recurso destacou que a decisão tomada pelo TRT gaúcho não tomou como base o dispositivo da CLT, o que tornou inviável o exame da hipótese de ofensa à legislação. Por outro lado, Alberto Bresciani destacou que, diante da natureza dos serviços prestados pela programadora, o entendimento adotado coincidiu com a jurisprudência do TST sobre o tema.

De acordo com a Súmula nº 239 do TST, “é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a

empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros”.

5.3.24. Jornada de trabalho pode ser alterada tácita ou verbalmente (AIRR-15738/2001-009-09-40.3).

Veiculada em 15.08.2006.

A jornada de trabalho a ser considerada para o cômputo de horas extras é aquela efetivamente prestada pelo trabalhador e não aquela que consta de seu contrato de trabalho e não cumprida.

O voto do juiz convocado Ricardo Machado foi acompanhado pela unanimidade dos ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela empresa Localiza Rent a Car S/A.

Uma vendedora da Localiza, contratada em abril de 1996 e demitida em setembro de 1999, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando as verbas rescisórias e horas extras além das 36 semanais.

Em defesa, a empresa alegou que foi a empregada quem pediu demissão do emprego e que sua carga horária contratual era de 44 horas, nada havendo a ser pago como extra.

O juiz da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), após ouvir testemunhas das duas partes, concluiu que, embora constasse do contrato de trabalho uma jornada de 44 horas semanais, o contrato real, efetivamente cumprido por todos, era de 36 horas.

Entendeu, ainda, que a empregada utilizava cerca de 15 minutos antes e após a jornada para troca de uniforme, maquiagem e arrumação do cabelo, exigências do empregador no item “boa aparência”, constante do contrato de trabalho, fazendo jus às horas extraordinárias pleiteadas.

Inconformada com a decisão, a empresa recorreu ao TRT paranaense. Insistiu na tese de que o contrato de trabalho firmado por escrito era de 44 horas semanais e não de 36 horas, conforme decidido pela sentença, não havendo extras a serem pagas. O TRT da 9ª Região manteve a condenação.

A empresa recorreu ao TST. Em seu voto, o juiz convocado Ricardo Machado esclareceu que o contrato de trabalho tem natureza real e pode ser firmado ou alterado tácita ou verbalmente, segundo orientação dos artigos 442 e 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“Exigida jornada inferior à estabelecida no contrato formalizado, este, por não corresponder à realidade, cede lugar à relação jurídico-obrigacional efetivamente estabelecida”, disse o juiz. Segundo ele, na situação apresentada nos autos, a jornada de trabalho praticada pela empregada configurou alteração contratual lícita, benéfica e bilateral.

A Terceira Turma do TST decidiu ainda que o tempo gasto com a troca de uniforme, maquiagem e arrumação de cabelo, recomendados pelo empregador, representa execução efetiva de ordens e configura tempo à disposição, devendo ser computado como extra.

[← volta ao índice](#)

5.4. "Site" Espaço Vital (www.espacovital.com.br).

Não contratar portador de deficiência para cargo de vigilante constitui discriminação (Proc. nº 00842-2005-014-10-00-2-RO - com informações do TRT-DF).

Veiculada em 01.08.2006.

Não contratar pessoa portadora de deficiência para cargo de segurança ou vigilância é discriminação. Empresas desse ramo de atividade não estão excluídas da obrigação de reservar vagas para deficientes, conforme estabelece a Lei nº 8.213/91, cujo percentual deve incidir sobre o número total de empregados da empresa.

Por isto a 1ª Turma do TRT da 10ª Região não deu provimento ao recurso da Brasfort Empresa de Segurança Ltda., que pediu a anulação da multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho do DF. Quando foi fiscalizada, a empresa não tinha em seus quadros nenhum empregado portador de deficiência, e portanto, descumpria a lei de reserva de vagas.

A decisão é, possivelmente, inédita na Justiça do Trabalho brasileira.

A Brasfort alegou que não era obrigada a reservar vagas para deficientes por não se enquadrar no perfil estabelecido pela lei. Apesar de ter 300 empregados, ela alegou que apenas os cargos

administrativos poderiam ser preenchidos por deficientes, porém sequer atingiam o mínimo de 100 cargos previstos pela lei. Os outros mais de 200 cargos eram para serviços de vigilância e segurança, atividades que, no entender da Brasfort, são impossíveis de serem exercidas por pessoas portadoras de deficiência.

Mas a relatora do processo, juíza Elaine Machado Vasconcelos entende que a empresa está obrigada a cumprir a lei. Primeiro, porque a legislação não exclui as empresas de vigilância da obrigatoriedade de reserva de vagas. Segundo, porque a lei se refere a percentuais que devem incidir sobre o número total de empregados, independentemente da atividade exercida.

Para a relatora, apesar das especificidades da vigilância armada, não se pode concluir "a priori" que os portadores de deficiência física não têm capacidade de atender às qualificações exigidas para o cargo de vigilante.

Cabe recurso ao TST.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Julho de 2006.

6.1.1. "Fato Gerador e Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias".

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Advogada. Especialista em Trabalho e Previdência Social. Páginas 140-143.

6.1.2. "Novas Considerações sobre as Repercussões dos Jogos de Bingo no Direito e no Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 40-46.

6.1.3. "Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho".

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da USP. Páginas 20-39.

6.2. Revista LTr. Julho de 2006.

6.2.1. "A Revelia no Processo do Trabalho – Legalidade, Justiça, Equidade e Princípio da Proporcionalidade em Confronto com as Súmulas ns. 74 e 122 do C. TST".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 830-838.

6.2.2. "O Significado da Expressão 'Relação de Trabalho' no Art. 114 da CF. e a Competência da Justiça do Trabalho".

NAHAS, Thereza Christina. Juíza titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professora universitária (graduação e pós-graduação). Membro do Instituto Paulista de Magistrados. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Páginas 808-812.

6.2.3. "Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho".

VILLELA, Fábio Goulart. Procurador do Trabalho na 1ª Região. Professor do Curso Toga Estudos Jurídicos. Páginas 839-844.

6.3. Disponíveis na Internet.

6.3.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e a Jurisdição Penal da Justiça do Trabalho: Uma polêmica que já não pode ser ignorada".

CESÁRIO, João Humberto Cesário. Juiz do Trabalho Substituto na 23ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 114, agosto/2006, p. 3416. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549136>>. Acesso em: 07 ago. 2006.

6.3.2. "A legitimidade e o interesse para recorrer".

MARQUES, Roberto Godoy de Mello. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual pelo Centro Universitário Toledo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1127, 2 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8736>>. Acesso em: 02 ago. 2006.

6.3.3. "A Nova Reforma do CPC e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho".

MENEZES, Cláudio Armando Couce de Menezes. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. Assessor Jurídico do TRT da 17ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 114, agosto/2006, p. 3424. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549137>>. Acesso em: 15 ago. 2006.

6.3.4. "A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos".

SILVA, José Ronemberg Travassos da. Juiz de Direito de Pernambuco. Professor universitário. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Caruaru. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8751>>. Acesso em: 07 ago. 2006.

6.3.5. "Aviso prévio proporcional: estudo das suas concepções e da constitucionalidade do inciso I do art. 487 da CLT".

RIPPER, Walter Wiliam. Advogado. Professor universitário das disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1126, 1 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8725>>. Acesso em: 01 ago. 2006.

[← volta ao índice](#)

6.3.6. "Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e eqüitativa".

RIPPER, Walter Wiliam. Advogado. Professor universitário das disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1135, 10 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8726>>. Acesso em: 10 ago. 2006.

6.3.7. "Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro".

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. Pós-graduando em Gestão Empresarial pela Business School São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1124, 30 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8701>>. Acesso em: 31 jul. 2006.

6.3.8. "Execução Fiscal Trabalhista".

BORGES, Leonardo Dias. Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Mestre em Direito. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 114, agosto/2006, p. 3407. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549135>>. Acesso em: 31 jul. 2006.

6.3.9. "Lei 11.280/2006: Novas Reflexões sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 113, julho/2006, p. 3380. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549078>>. Acesso em: 31 jul. 2006.

6.3.10. "O Art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o Processo do Trabalho".

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7488&descricao=Artigos>. Acesso em: 09 ago. 2006.

6.3.11. "O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal".

CAMARGO, Marcelo Novelino. Procurador Federal em Juiz de Fora/MG. Professor de Direito Constitucional dos cursos LFG, ACarvalho e Anamages. Mestre em Direito pela UGF/RJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1136, 11 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8769>>. Acesso em: 15 ago. 2006.

6.3.12. "O trabalho na perspectiva de uma especialização democrática dos ramos judiciários".

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Juiz do Trabalho em Belo Horizonte/MG. Doutorando em Direitos Fundamentais pela Universidade Carlos III de Madrid. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1137, 12 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8746>>. Acesso em: 15 ago. 2006.

6.3.13. Revista do Ministério Público do Trabalho. Nº 31. Editora LTr.

"Site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/publ/rev_mpt/download/Revista-MPT-31.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2006.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Acaso – Caso

Observe estes textos, extraídos de peças jurídicas:

. *Asseverando que, acaso não concedida a liminar, ao final da ação de cobrança nada mais existirá para garantir o seu crédito, postula [a agravante] o provimento do recurso.*

. *Acaso não acobertados os sinistros causados por fatores climáticos e aqueles originados na fase derradeira da produção [...], o estado de absoluta incerteza econômica afligiria os produtores de maneira incessante.*

. *Acaso dependessem exclusivamente das coberturas oferecidas pela Previdência Estatal [...], certamente os núcleos familiares produtores atingidos pelo infortúnio seriam projetados a um estado de existência famélica.*

Você estranhou o emprego de um termo presente nos três textos? Não?! Então tome cuidado, pois pode já estar cometendo, ou estar prestes a cometer um erro semântico em seus textos.

Observe, nos três excertos, o termo **acaso**. Ele, como Você pode conferir em qualquer dicionário, tem os significados de *acontecimento incerto ou imprevisível; caso fortuito; destino*. Está presente em expressões como *por acaso*: casualmente, fortuitamente; *ao acaso*: sem reflexão, a esmo, à toa.

Ocorre que, nos três extratos, o termo em apreço introduz orações indicativas de *condição*, e esse significado é completamente estranho a ele. Está, pois, usurpando o papel da conjunção condicional *caso* – sinônima de *se* –, e isso constitui erro inquestionável e irremissível.

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary, 23ª edição, 2006 (EDITA).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)